



MARIA FILOMENA AGUILAR RODRIGUES

**A (I)LEGITIMIDADE PASSIVA E OS INCIDENTES DE
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: O CASO ESPECÍFICO
DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Relatório de estágio com vista à obtenção
do grau de Mestre em Direito na especialidade de
Direito Forense e Arbitragem

Orientador: Doutor João Pedro Pinto-Ferreira
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2023



MARIA FILOMENA AGUILAR RODRIGUES

**A (I)LEGITIMIDADE PASSIVA E OS INCIDENTES DE
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: O CASO ESPECÍFICO
DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Relatório de estágio com vista à obtenção
do grau de Mestre em Direito na especialidade de
Direito Forense e Arbitragem

Orientador: Doutor João Pedro Pinto-Ferreira
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2023

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo.

Ao meu orientador, por toda a disponibilidade, por todos os conselhos e por todos os conhecimentos transmitidos, essências à elaboração deste trabalho.

À Dra. Ana Barateiro por me ter recebido no Juízo Central Cível de Castelo Branco, por todos os conhecimentos partilhados e por todas as experiências que me permitiu vivenciar ao acompanhar os seus dias.

À Dra. Alexandra Sousa, por todas as conversas, conhecimentos e experiências que partilhou comigo.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados, constitui uma grave falta ética e disciplinar.

MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

1. Indicações gerais

- a. O presente relatório foi escrito ao abrigo do atual acordo ortográfico da língua portuguesa.
- b. O modo de citar obedece à Norma Portuguesa nº 405-1, com as adaptações e ressalvas que a seguir se fazem.

2. Monografias, artigos em publicações periódicas, textos disponíveis on-line, teses e outros trabalhos académicos

- a. As monografias, os artigos disponíveis on-line, os artigos inseridos em outras obras e os artigos de revista jurídica apresentam o título em itálico.
- b. As citações são feitas de acordo com os seguintes elementos: apelido e nome do(s) autor(es), título (e subtítulo quando aplicável), volume, edição, editora, ano e página(s).
- c. Na citação de obras com três ou mais autores apresenta-se o nome dos autores abreviado, seguido do título (e subtítulo quando aplicável), volume, edição, editora, ano e página(s).

3. Jurisprudência

- a. As referências incluem o tribunal, a data da decisão e o número do processo. Quando não é feita indicação em sentido diverso, a jurisprudência mencionada encontra-se disponível em *www.dsgsi.pt*

4. Instrumentos normativos

- a. A referência a instrumentos normativos é feita pela indicação do título do diploma e data de publicação.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

LISTA DE ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac./acs. – acórdão/s

Al./als. – alínea/s

Art./arts. – artigo/s

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CC – Código Civil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Conforme

Cit. – Citado

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

Dra.- Doutora

Exma. – Excelentíssima

FGA – Fundo de Garantia Automóvel

IBAN – International Bank Account Number

IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

ISS – Instituto da Segurança Social, I.P.

LCS – Lei do Contrato de Seguro e/ou Regime do Contrato de Seguro

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

Mma. – Meritíssima

Nº - número

P./pp. – Página/s

Proc. – Processo

Sra. – Senhora

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

DECLARAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE CARACTERES

Nos termos do estabelecido pelo artigo 31.º n.º 2 do Regulamento (Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito, da NOVA School of Law), declaro que o corpo da presente dissertação apresenta um total de 199 255 (cento e noventa e nove mil duzentos e cinquenta e cinco) caracteres, incluindo espaços e notas.

RESUMO

O presente relatório foi elaborado no âmbito da componente não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da NOVA School of Law. Com a duração de quase cinco meses, o estágio, realizado no Juízo Central Cível de Castelo Branco e supervisionado e orientado pela Dra. Ana Barateiro, permitiu acompanhar o quotidiano da magistrada e do tribunal, aprofundando diversos temas relacionados com o processo civil. No contacto com a tramitação dos processos distribuídos à Juíza de Direito surgiu o tema do presente relatório – a (i)legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros no caso específico dos seguros de responsabilidade civil.

Com o presente relatório procurou-se reconstruir as situações em que se colocam questões de legitimidade neste tipo de ações e aquelas em que é possível a intervenção de terceiros, contrapondo as regras do Código de Processo Civil com as resultantes do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e do Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Neste sentido, pretende, por um lado, clarificar-se quem tem legitimidade passiva nas diversas e concretas situações que podem dar origem a responsabilidade civil e em que essa responsabilidade tenha sido transferida do lesante para a seguradora mediante a celebração de um contrato de seguro e, por outro, centrar a atenção nas situações em que haja pluralidade de lesados resultantes de um facto gerador de responsabilidade civil e um contrato de seguro.

Para tal, procedeu-se a um estudo do pressuposto processual da legitimidade, o que envolveu o estudo do próprio conceito de legitimidade e do seu critério de determinação, a análise da distinção entre legitimidade ativa e passiva e legitimidade singular e plural e, ainda, das formas através das quais a ilegitimidade pode ser sanada.

O estudo e a análise destas situações são feitos com base na demonstração das normas vigentes e da sua aplicabilidade prática, mediante a exemplificação com casos reais recolhidos no âmbito do estágio e na jurisprudência dos tribunais superiores.

ABSTRACT

This internship report was prepared within the scope of the non-teaching component of the Masters in Litigation and Arbitration, by the NOVA School of Law. The five-month internship took place in the Civil Section of the Central Court of the District Court of Castelo Branco, was supervised by Judge Dra. Ana Barateiro, and made it possible to follow the daily life of the magistrate and the court, deepening various topics related to civil procedure. In the contact with the processing of the cases handed over to the Judge of Law, the subject of this report emerged – the passive (il)legitimacy and incidents of intervention by third parties in the specific case of civil liability insurance.

This report seeks to reconstruct the situations in which questions of legitimacy are raised in this type of action and those in which the intervention of third parties is possible, contrasting the rules of the Civil Procedure Code with those resulting from the Legal Regime of the Insurance Contract and the Regime of the Compulsory Automobile Civil Liability Insurance System.

In this sense, the intention is, on the one hand, to clarify who has passive legitimacy in the various and concrete situations that may give rise to civil liability and where that liability has been transferred from the injured party to the insurer through the entering into an insurance contract and, on the other hand, to focus attention on situations where there is plurality of injured parties resulting from an event giving rise to civil liability and an insurance contract.

To this end, a study of the procedural assumption of legitimacy was carried out, which involved the study of the concept of legitimacy itself and its determination criteria, the analysis of the distinction between active and passive legitimacy and the ways in which illegitimacy can be remedied.

The study and analysis of these situations are carried out on the basis of the demonstration of the norms in force and their practical applicability, through the exemplification with real cases collected during the internship and in the jurisprudence of the superior courts.

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho surgiu no âmbito da realização do estágio da fase não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem e tem como propósito o estudo e análise de algumas questões processuais relacionadas com a legitimidade em ações em que se discute a responsabilidade civil do lesante e há seguro de responsabilidade civil.

O estudo centra-se no Direito Processual Civil, sendo breves as referências ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Código Civil e ao Direito dos Seguros.

Partindo de questões processuais que se colocaram nalguns processos durante a realização do estágio e que são debatidas diariamente nos tribunais portugueses, serão analisados dois grandes temas: a (i)legitimidade ativa e passiva, singular e plural; as modificações subjetivas da instância no âmbito das ações em que se discuta a responsabilidade civil e exista contrato de seguro.

Recorrendo a exemplos de casos reais, bem como a regimes jurídicos vigentes sobre seguros de responsabilidade civil, far-se-á uma análise das normas legais aplicáveis e de algumas discussões doutrinárias no âmbito das mesmas, procurando clarificar quem tem legitimidade para intervir neste tipo de ações judiciais.

Para tal, o texto divide-se em várias partes. A primeira está relacionada com a legitimidade singular, passando pelo próprio conceito de legitimidade e pelo critério de determinação da mesma. Seguidamente, faz-se uma análise da legitimidade plural, analisando-se as particularidades desta matéria no âmbito das ações de responsabilidade civil em que haja pluralidade de lesados e os casos de litisconsórcio possíveis.

Em terceiro lugar procura-se distinguir-se os regimes da legitimidade ativa e passiva, uma vez que neste tipo de ações o lesado tem o chamado direito de *ação direta*. Neste aspeto, surge um ponto interessante: a legitimidade passiva, nalguns casos, não pertence ao lesante, uma vez que este transfere pelo contrato de seguro a responsabilidade para a seguradora, sendo esta quem tem o interesse em agir por ter a obrigação de indemnizar, quando verificados os pressupostos da responsabilidade civil; acresce que a legitimidade ativa pertence a um terceiro em relação ao contrato de seguro. Não pôde, ainda, deixar de se analisar as consequências processuais da falta de legitimidade, num capítulo dedicado à ilegitimidade e à forma como pode ser sanada em casos de legitimidade plural.

INTRODUÇÃO

Por fim, na última parte deste trabalho, o foco estará nos incidentes de intervenção de terceiros, que dão lugar a modificações subjetivas da instância, contrapondo as regras processuais vigentes no Código de Processo Civil com as regras constantes do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e do Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Neste capítulo final discute-se a exclusão da coligação do âmbito da intervenção principal provocada nos casos em que seja peticionada uma indemnização à seguradora e em que haja pluralidade de lesados.

As questões suscitadas serão ilustradas pela menção de processos que se considera serem bons exemplos das mesmas.

Com o presente trabalho, pretende-se tentar explicar as situações de legitimidade e ilegitimidade no âmbito específico das ações que envolvem a existência de seguro de responsabilidade civil, com especial ênfase nas situações em que haja mais do que um lesado, uma vez que as situações em que haja apenas um lesado já se encontram sedimentadas na legislação e na jurisprudência.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

I. ESTÁGIO

1. Fundamento para o relatório de estágio

Conhecidas as diversas formas de realizar a fase não letiva – elaboração de uma dissertação, de um relatório de estágio no âmbito da realização do mesmo, ou elaboração de um trabalho de projeto – optei pela realização de um estágio no Juízo Central Cível de Castelo Branco.

Esta sempre foi a opção que pretendi, tendo até sido uma das razões que me levou a escolher realizar o Mestrado na Nova School of Law, pois é a única Faculdade de Direito que disponibiliza esta via de conclusão do mestrado aos estudantes.

A realização deste estágio teve como vantagem o contacto com a prática processual, o que permite a aplicação da teoria que fomos aprendendo ao longo da licenciatura e do mestrado.

Tendo como objetivo ingressar no CEJ e tendo frequentado a disciplina de Prática Processual Civil, através da qual tivemos contacto com alguns processos no Juízo Central Cível de Lisboa, foram várias as vantagens que reconheci nesta forma de concluir o mestrado. Em primeiro lugar, a possibilidade de descobrir um tema para o relatório com efeitos práticos no processo civil; em segundo lugar a possibilidade de consultar todo o tipo de processos em matéria cível tramitados pela juíza orientadora, em curso ou arquivados; por último a possibilidade de colocar em prática os conhecimentos de direito processual civil, através da elaboração de despachos e sentenças, o que permitiu conhecer de perto as funções do juiz no dia-a-dia dos tribunais.

Assim, dúvidas não restam de que a escolha da realização do estágio no Juízo Central Cível se afigurou uma escolha acertada.

2. O Juízo Central Cível de Castelo Branco

Aos juízos centrais cíveis compete, nos termos do nº1 do art.117º da LOSJ¹ “a) a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a €50 000; b) exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a €50 000, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de juízo ou tribunal; c) preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência; d) exercer as demais competências conferidas por lei.” Nos termos do nº2 do mesmo artigo, “nas

¹ Lei nº 62/2013 de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário

ESTÁGIO

comarcas onde não haja juízo de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a esses juízos.” Por fim, acrescenta o nº3 que “são remetidos aos juízos centrais cíveis os processos pendentes em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.”

O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, nos termos do Mapa III anexo à LOSJ, tem como área de competência territorial os municípios de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

O juízo central cível de Castelo Branco integra os juízos de competência especializada e a sua área de competência territorial é a de toda a comarca de Castelo Branco.

Este juízo tem dois juizes, sendo que o meu estágio foi orientado pelo Juiz 1, cujo cargo se encontra ocupado pela Exma. Sra. Dra. Ana Cristina Barateiro.

Devido à vasta área de competência deste juízo central cível onde realizei o meu estágio, deparei-me com muitos processos de acidentes de viação ocorridos nas estradas da comarca de Castelo Branco.

3. O estágio na generalidade

O estágio curricular realizado no âmbito da fase não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem – vertente magistratura – decorreu nas instalações do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, em concreto no Juízo Central Cível de Castelo Branco entre 20 de setembro de 2022 e 15 de fevereiro de 2023, com uma duração prevista de quatro meses, tendo-me sido concedida a possibilidade de prolongamento para assistir a continuação de julgamentos que se iniciaram durante o período inicial e terminaram após o dia 20 de janeiro.

Durante estes meses, tornou-se possível acompanhar o trabalho de um magistrado judicial, concretamente da Exma. Sra. Dra. Juiz de Direito Ana Cristina Barateiro, tanto nas diversas diligências realizadas pela própria como no seu trabalho de gabinete.

Para tal, fui inteirada dos processos que a Juiz de Direito tinha conclusos, para me poder inteirar dos temas que seriam tratados nas diligências marcadas durante o período de estágio.

Além da observação, tive a possibilidade de debater com a Exma. Sra. Magistrada a prova produzida em audiências de julgamento, bem como de simular a elaboração de

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

sentenças e despachos saneadores e de marcação de audiência prévia², relativamente aos processos que fui acompanhando ao longo do estágio. Estes trabalhos foram analisados pela Dra. Ana Barateiro que me propôs algumas alterações no sentido de os completar e aperfeiçoar.

Foi-me ainda dada a possibilidade de assistir a outras diligências fora do juízo central cível, nomeadamente do juízo central criminal e do juízo do trabalho, para poder compreender na prática as diferenças entre o processo civil e os outros processos.

No total, assisti a 43 diligências, entre as quais audiências prévias e audiências de julgamento, no âmbito de processos do juízo central cível, audiências de parte, recursos de contraordenação e audiências de julgamento no âmbito de processos do juízo do trabalho e ainda audiências de julgamento no âmbito de processos do juízo central criminal.

Tendo em conta as oportunidades que me foram concedidas e tudo o que pude aprender durante a realização deste estágio, resta-me agradecer à Dra. Ana Cristina Barateiro toda a disponibilidade prestada durante mais de quatro meses, bem como a experiência que me proporcionou de acompanhar o seu dia-a-dia.

4. Processos analisados

Vários foram os processos que acompanhei ao longo destes quatro meses de estágio, aos quais se acrescentaram muitos outros que, por conselho da Dra. Ana Cristina Barateiro, apesar de já decididos em momento anterior ao estágio contribuiriam para conhecer, na prática, temas civis que se encontram na ordem do dia dos juízos cíveis.

São comuns neste tipo de instância os processos de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, sendo parte neles o lesado e a seguradora, responsável civilmente pelos danos – a legitimidade da seguradora advém de norma imperativa (os arts.62º e 64º do DL nº 291/2007³). Foi este o ponto de partida para o presente relatório. Por decorrência dos processos em que se peticionava uma indemnização fundada na responsabilidade civil extracontratual por acidente de viação, e por se encontrarem marcadas durante o período de estágio diligências de processos destes temas, analisei também processos de responsabilidade civil por atos médicos, de responsabilidade civil em acidentes de caça e de responsabilidade profissional dos advogados. Foi através da consulta de vários

² Anexos ao relatório

³ Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

processos, que parti para uma análise crítica da legitimidade processual e dos incidentes de intervenção em ações de responsabilidade civil em que intervenha o segurado ou o segurador.

Desde que iniciei a consulta de tais processos notei que nem sempre a intervenção do segurado e do segurador surge e, quando surge, pode ser através de diferentes vias.

Além do disposto no nosso Código de Processo Civil, recorri a legislação específica relativa aos seguros em causa.

Em primeiro lugar, consultei as disposições relativas à legitimidade do DL nº291/2007, de 21 de agosto, na sua versão atualizada, no qual pude constatar duas imposições no que respeita à legitimidade em ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação. Desde logo, o art.62º nº1 deste diploma legal dispõe que “as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido e eficaz, são propostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade”, o que traduz uma situação de litisconsórcio necessário entre o FGA e o civilmente responsável. Por outro lado, resulta do nº1 do art.64º do mesmo diploma que “as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente: a) Só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório; b) Contra a empresa de seguros e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido na alínea anterior”, o que implica uma legitimidade passiva da seguradora nas situações da al. a) e um litisconsórcio nas situações da al. b).

Depois, no âmbito do acompanhamento de uma ação de processo comum em que era pedida uma indemnização pelos danos sofridos em consequência de um acidente de caça, procedi à consulta da Lei nº173/99, de 21 de setembro⁴, nos termos da qual “para o exercício da caça os caçadores têm de ser detentores de seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.” (art.25º, nº1). Desta forma, sendo o seguro de caça um seguro obrigatório, quem tem legitimidade para contestar as pretensões deduzidas pelo lesado do acidente é a seguradora com a qual foi celebrado o contrato de seguro de caça, até ao montante máximo segurado.

⁴ Lei da Caça

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Outro dos seguros de responsabilidade civil cuja existência é obrigatória é o seguro de responsabilidade civil dos advogados. Decorre do art.104º da Lei nº145/2015, de 9 de setembro, que aprova o Estatuto Jurídico da Ordem dos Advogados, que: “1 - O advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral e que tem como limite mínimo (euro) 250 000, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de advogados e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. 2 - Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada». 3 - O disposto no número anterior não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de (euro) 50 000, de que são titulares todos os advogados não suspensos.”

Assim, por imposição do nº1 do transcrito preceito legal, o seguro de responsabilidade civil é obrigatório no exercício da advocacia.

Por força desta obrigatoriedade, consultei dois processos, já em arquivo, em que estava em causa a responsabilidade civil do advogado. Nestes processos foi então peticionada a condenação dos Réus no pagamento de indemnizações por incumprimento dos contratos de mandato forense celebrados com o Autor. Contudo, em ambos os casos, a ação foi julgada improcedente.

Já no que respeita aos seguros de responsabilidade civil facultativos, por ter acompanhado o julgamento de um outro processo, consultei legislação relativa ao seguro de responsabilidade profissional dos médicos. Não sendo um seguro obrigatório, mas antes facultativo, não existe legislação específica sobre o mesmo. Contudo, tanto neste processo como noutra foi invocada, em sede de contestação, a exceção dilatória de ilegitimidade passiva do réu por força da transferência do risco inerente à sua atividade profissional para seguradoras, mediante contratos de seguro de responsabilidade civil.

Ora, tais disposições legais dão lugar à invocação de exceções e de incidentes de intervenção de terceiros, o que implica a intervenção do juiz. É o juiz que detém o poder de conhecer tais exceções, sejam de conhecimento oficioso ou dependentes da invocação

ESTÁGIO

das partes (quando estas efetivamente as invoquem), bem como de admitir ou não a intervenção de terceiros, o que depende da verificação de vários pressupostos legais.

Este é um poder do juiz em todos os processos e não apenas nas ações destinadas a efetivar a responsabilidade civil extracontratual, contudo foi analisado especificamente neste tipo de processos.

Do ponto de vista processual, surgiram ainda outras observações interessantes como o envio para o juízo central cível de Castelo Branco de uma ação instaurada num juízo local cível da comarca, em que a Autora peticionava o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um prédio urbano com determinada área, bem como o reconhecimento de que esse prédio apenas confrontava com o prédio dos Réus pelo lado norte e não pelo lado nascente e ainda o reconhecimento de que a delimitação do prédio de que é proprietária é feita por uma linha reta que se situa a dois metros de distância de uma parede de blocos existente. A Autora, ao apresentar a sua petição inicial, atribui à ação o valor de €5.000,01. Está em causa uma parcela de terreno de 700 m². Todavia, apesar do valor atribuído pela Autora à ação, recorrendo ao disposto nos arts.306º, nº1 e 302º, nº1 CPC o juiz da instância local cível atribuiu à ação o valor de aquisição do prédio, €100.000,00. Desta forma declarou o juízo local cível incompetente em razão do valor para o julgamento da ação, tendo remetido os autos ao juízo central cível por força da competência exclusiva deste para a preparação e o julgamento das ações declarativas de processo comum com valor superior a €50.000,00. Ora, encontra-se sedimentado na jurisprudência que “na ação de reivindicação o que interessa é o valor real da coisa; se apenas estiver em causa parte de uma coisa, ainda que se peça a declaração do direito de propriedade sobre toda ela, é o valor da parte em litígio que marca o valor processual da causa.”⁵ E é este também o entendimento da doutrina⁶. O valor da parcela de terreno que a autora pretende reivindicar com a instauração da ação não é o valor de todo o prédio, pois não é isso que está em causa, apesar de se peticionar o reconhecimento do direito de propriedade. Desta forma, à causa não deveria ter sido atribuído o valor de €100.000, que o juiz do juízo local cível lhe atribuiu, mas tendo sido esse o valor fixado para a causa, o processo foi remetido para o juízo central cível.

⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-11-2017 (proc. nº 5449/16.4T8CBR-A.C1) – no mesmo sentido: Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 25-10-2016 (proc. nº 5561/15.7T8VNG-A.P1); Ac. do STJ de 26-05-2009; Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 29-04-2021 (proc. nº 727/20.0T8FAF-A.G1)

⁶ Cfr. REIS, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3º, Coimbra Editora, 1946, pp. 593 e ss; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1º, Coimbra Editora, 1999, pp. 543 e 551; COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 5ª edição, Almedina, 2008, p. 47.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Outra ação que foi remetida para o juízo central cível de Castelo Branco foi uma ação relativa à partilha de uma herança em que o Autor peticionava o pagamento de uma quantia de €7.177,70 a título de tornas, tendo atribuído este valor à ação. Contudo, contestando, o Réu alegou ter pagado esse valor ao Autor em momento anterior e, em sede de reconvenção, peticiona que lhe seja reconhecida a propriedade dos bens imóveis de que é possuidor no valor total de €224.182,57. Desta forma, em sede de despacho saneador, foi fixado o valor da causa em €231.360, 27, nos termos do art.299º, nº1 CPC “na determinação do valor da causa deve atender-se ao momento em que a ação é proposta, exceto quando haja reconvenção ou intervenção principal”. Quer isto dizer que, quando haja reconvenção, o valor a atribuir à causa é o valor do somatório dos pedidos deduzidos pelo autor, em sede de petição inicial, e do réu-reconvinte em sede de reconvenção. Assim sendo, não poderia a ação deixar de ser remetida para o juízo central cível que tem competência exclusiva para a preparação e o julgamento das ações cujo valor seja superior a €50.000.

Relativamente às ações que visam a condenação do réu no pagamento de uma indemnização por força da existência de responsabilidade civil extracontratual, uma semelhança processual que se pode identificar, quer haja seguro obrigatório ou facultativo, é a circunstância de se requerer as declarações de parte. As declarações de parte são um meio de prova regulado no art.466º CPC. Dispõe o nº1 deste preceito que “as partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto.” Num processo em que estava em causa a responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, as declarações de parte da Autora foram, desde logo, requeridas com a petição inicial. Por sua vez, num outro processo, em que estava em causa a responsabilidade civil decorrente da violação das *legis artis*, as declarações de parte da autora apenas foram requeridas no início da audiência final. A curiosidade da requisição das declarações de parte é de ordem prática, pois apesar de o legislador ter permitido requerer as declarações de parte até ao início das alegações orais, quando sejam apresentadas nos requerimentos de prova feitos com a petição inicial há uma vantagem prática de organização da produção de prova. De facto, quando marca a audiência final, o juiz tem em conta os requerimentos de prova apresentados nos articulados, organizando a produção de prova, nomeadamente a convocação das testemunhas para prestarem o seu depoimento e dos peritos para prestarem os esclarecimentos solicitados. Ora, quando as

ESTÁGIO

declarações de parte são requeridas no início da audiência final e sendo, em regra, a parte a primeira a ser ouvida, uma vez que pode assistir a todas as diligências, atrasa-se por vezes o planeamento da produção de prova diligenciado pelo juiz com a marcação da audiência final, sendo necessário desconvoar testemunhas e convocá-las novamente para a comparência em audiência final. Apesar de processualmente admissível, em termos de organização da prova a produzir em sede de audiência final, não se revela conveniente, em termos práticos, requerer as declarações de parte depois de iniciada a audiência final.

Uma das semelhanças que se pode identificar em todos os processos a cujas diligências assisti, independentemente do objeto do litígio, é a tentativa de conciliação. Resulta do nº1 do art.594º CPC que “quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.” Acrescenta ainda o nº2 do mesmo artigo que “as partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, quando residam na área da comarca, ou na respetiva ilha, tratando-se das Regiões Autónomas, ou quando, aí não residindo, a comparência não represente sacrifício considerável, atenta a natureza e o valor da causa e a distância da deslocação.” Desta forma, sempre que dispensava a realização da audiência prévia para a finalidade de tentativa de conciliação, conforme disposto na al. a) do nº1 do art.591º CPC, ou quando se realizava a audiência prévia mas não se conseguia a conciliação das partes, era proferido, com a marcação da data da audiência final, um despacho semelhante a este: “Havendo lugar à tentativa de conciliação das partes, devem as mesmas comparecer ou fazer-se representar por Ilustre Mandatário a quem tenham sido concedidos poderes especiais.”

Iniciaram-se, assim, todas as audiências finais a que assisti pela tentativa de conciliação das partes, tendo sido conseguida nalguns casos e noutros não. Uma das situações em que se conseguiu a conciliação das partes foi no processo supramencionado relativo ao acidente de caça. Declarada pela Mma. Juiz de Direito iniciada a audiência de julgamento, foi perguntado às partes se existia a possibilidade de chegar a um acordo. Pelos ilustres mandatários das partes, o lesado e a seguradora, foi dito que havia uma diferença de €15.000 entre o valor máximo de indemnização que a seguradora estava disposta a pagar e o valor mínimo que o lesado pretendia receber. Tendo sido fixado o valor da ação em €80.000, a Mma. Juíza, cumprindo o disposto no art.594º, nº3 CPC,

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

questionou as partes se não existia a possibilidade de se chegar a um entendimento quanto ao valor da indemnização, tendo tomado da palavra o ilustre mandatário da seguradora que propôs contactar a seguradora para aumentar o valor máximo da indemnização em €7.5000 (metade da diferença de valores) se o Autor aceitasse este valor. O Autor e o seu ilustre mandatário mostraram-se disponíveis para essa opção, tendo-se chegado, com a colaboração da Exma. Sra. Dra. Ana Barateiro à redação de algumas cláusulas da transação. Em conformidade com o nº4 do art.290º CPC ficou então a constar da ata a seguinte transação:

“Cláusula 1ª

O Autor reduz o pedido para a quantia de 32.500€.

Cláusula 2ª

A demandada aceita pagar a referida importância no prazo de 20 dias a contar da presente data, mediante transferência bancária a efetuar para o IBAN nº (...) da titularidade do Autor.

Cláusula 3ª

Com o recebimento desta importância o Autor considera-se ressarcido de todos os danos decorrentes do acidente que versa os presentes autos.

Cláusula 4ª

As custas são fixadas na proporção de 50% para cada parte.”

Seguidamente foi proferida sentença homologatória pela Mma. Juiz de Direito, que ditou para a ata o seguinte: “Homologa-se a presente transação por ser admissível em face do objeto da ação e da legitimidade dos outorgantes.”

A tentativa de conciliação não é tarefa fácil para o juiz, pois por força da imparcialidade a que está sujeito não pode o juiz sugerir qualquer solução para o litígio em sede de tentativa de conciliação. É uma fase em que o juiz tem de ter um cuidado acrescido, pois tem de simultaneamente mostrar às partes as vantagens da tentativa de conciliação e nunca colocar em causa a sua imparcialidade quando intervém nesta fase.

Por vezes a tentativa de conciliação não é possível devido à deterioração da relação entre as partes. Foi o que se pôde verificar num outro processo, em que estava em causa a titularidade de uma parcela de terreno, tendo sido instaurada uma ação em que a Autora peticionava o reconhecimento da propriedade de uma determinada área do prédio, que abrangia essa parcela de terreno, bem como o reconhecimento das delimitações do seu

prédio e ainda a condenação dos réus a absterem-se de qualquer comportamento impeditivo e/ou restritivo do pleno uso e fruição do prédio melhor pela autora. Em contestação invocaram os Réus a propriedade da parcela de terreno por levantamentos topográficos em sua posse desde 1979.

Iniciada a audiência final foi tentada a conciliação pela Mma. Juiz de Direito. Questionados sobre a possibilidade de obtenção de uma solução consensual para o litígio, ambos os mandatários se mostraram disponíveis para tal. Contudo, a solução proposta por cada um dos ilustres mandatários não foi aceite pela parte contrária. Apesar de ser notório o empenho da Exma. Sra. Dra. Ana Barateiro “na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”, tendo alertado as partes para a possibilidade de a decisão a proferir pelo tribunal não ser tão satisfatória para qualquer das partes como a solução que fosse obtida em sede de conciliação, e apesar de a Autora ter proposto ficar apenas com uma reduzida parte da parcela do terreno de que alega ser proprietária na totalidade, não foi possível obter uma transação para o litígio. Assim, prosseguiram os autos para a produção de prova em audiência final.

5. A escolha do tema do relatório

Cheguei então ao tema escolhido para desenvolver no presente relatório – a (i)legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil.

Inicialmente, visualizando a agenda de diligências processuais da Exma. Sra. Dra. Ana Barateiro, apercebi-me de várias ações relativas a seguros de responsabilidade civil, tendo começado por procurar nesses processos semelhanças e diferenças.

Apesar das particularidades de cada processo, constatei que em quase todos era suscitada a exceção dilatória de ilegitimidade ou a intervenção de um terceiro no processo.

Ao analisar o assunto, e ao debatê-lo com a Dra. Ana Barateiro, tive a oportunidade de analisar outros processos, anteriormente tramitados pelo juiz 1 do juízo central cível da comarca de Castelo Branco, nos quais pude verificar que frequentemente é invocada a ilegitimidade das seguradoras e dos segurados, em especial quando haja seguro facultativo, bem como suscitada a intervenção de terceiros, nomeadamente do condutor do veículo segurado pela seguradora ré. Foi este o ponto de partida.

Assim, após a análise de processos em que foi suscitada a intervenção de terceiros por força da existência de seguro de responsabilidade civil, bem como de processos em que

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

foi deduzida e apreciada a exceção dilatória de ilegitimidade, propus-me desenvolver o tema, partindo da análise da lei processual civil em vigor no nosso ordenamento jurídico, conjugando-a com a legislação específica vigente para os seguros em causa e passando para uma análise genérica do tema.

II. LEGITIMIDADE PROCESSUAL SINGULAR

1. O conceito de legitimidade processual

A legitimidade das partes, em processo civil, diz respeito à posição das mesmas numa determinada ação. É um dos pressupostos processuais relativo às partes, a par da personalidade e da capacidade judiciárias, e vem regulado no Capítulo II do Título III do Livro I do Código de Processo Civil⁷.

O primeiro preceito legal que se refere a este pressuposto processual é o art.30º do CPC, sob a epígrafe *conceito de legitimidade*. O nº1 deste preceito estatui que “o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.”

Este normativo parte de uma conceção singular de legitimidade processual, referindo-se ao *autor* e ao *réu* como uma posição individual na ação declarativa.

Refere Francisco Almeida que “na maioria das situações, a lide é esgrimida por dois sujeitos ou entidades *uti singuli*. É o caso das relações jurídicas simétricas, nas quais a posição ativa do autor ou demandante corresponde a uma posição passiva do réu ou demandado.”⁸ Daqui podemos retirar que a regra, nas ações declarativas, é a da legitimidade singular.

Perante esta norma legal, defende Castro Mendes que “a legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa ser aquele autor, ou aquele réu, a ocupar-se em juízo desse objeto do processo.”⁹ Acrescenta ainda que o autor tem legitimidade processual se a pretensão que deduz, se julgada procedente, tiver para ele utilidade e que o réu tem legitimidade processual se houver utilidade para si em contradizer tal pretensão.¹⁰

Apesar de ser um pressuposto processual relativo às partes, a legitimidade distingue-se dos outros pressupostos processuais relativos às partes¹¹, como a capacidade e a personalidade judiciárias. A legitimidade é “uma posição da parte perante determinada ação – posição que lhe permite dirigir a pretensão formulada ou a defesa que contra esta

⁷ Aprovado pela Lei nº41/2013, de 26 de junho

⁸ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.420

⁹ CASTRO MENDES, João de, *Direito Processual Civil*, volume II, revisto e atualizado, edição 1987, AAFDL, p.130

¹⁰ Também adota esta conceção de legitimidade PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, 3ª edição, Almedina 2020, pp.68 e ss.

¹¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 12ª edição, Almedina 2015, pp.119 e ss.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

possa ser oposta”¹². Já a capacidade e a personalidade são pressupostos processuais que se aferem independentemente do objeto da ação, não estando diretamente relacionadas com este e sim com a própria pessoa.¹³ A legitimidade é o terceiro pressuposto processual a analisar, no que concerne às partes. Assim, a parte pode ter personalidade e capacidade judiciárias, mas não ser parte legítima para aquela ação.

Por exemplo, no caso específico dos seguros de responsabilidade civil obrigatória, quando a ação seja proposta contra o lesante, este, em princípio, terá personalidade e capacidade judiciárias, uma vez que, nos termos do art.11º, nº2 do CPC, “quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária” e que, de acordo com o disposto no nº1 do art.15º CPC “a capacidade judiciária consiste na suscetibilidade de estar, por si, em juízo”, esclarecendo o nº2 que “a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos.” Pensando na generalidade dos condutores de um veículo automóvel, estes terão personalidade jurídica¹⁴ e, portanto, judiciária, bem como capacidade judiciária¹⁵, uma vez que podem ser titulares de direitos e obrigações, bem como suportar os danos resultantes do acidente que provoquem. Contudo, não terão, em princípio, legitimidade para a ação, pois é obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel, existindo normas em legislação específica que conferem a legitimidade às seguradoras. Assim dispõe o art.64º, nº1 do DL nº291/2007 que “as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente: a) Só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório”, o que significa que, exceto quando os danos ultrapassem o capital mínimo¹⁶, terá legitimidade processual passiva apenas a seguradora.

¹² VARELA, Antunes, BEZERRA, J.M., SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil de acordo com o DL 242/85*, 2ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p.134

¹³ Assim o entende Francisco Almeida na sua obra *Direito Processual Civil*, Edições Almeida, fevereiro 2010

¹⁴ Trata-se da suscetibilidade de uma pessoa singular ou coletiva ser sujeito de direitos ou obrigações, que advém do princípio da dignidade da pessoa humana constitucionalmente consagrado. A personalidade jurídica, nos termos do art.66º, nº1 CC, adquire-se com o nascimento completo e com vida.

¹⁵ A capacidade judiciária consiste na suscetibilidade de a parte estar por si só em juízo e tem por base a capacidade para o exercício de direitos, aferindo-se por um critério de coincidência nos termos do qual a pessoa tem capacidade judiciária se, na sua esfera jurídica, tiver capacidade para abranger os possíveis resultados da ação contra si instaurada, bem como, se tiver capacidade para, *per si*, provocar efeitos semelhantes aos que o resultado da ação pode originar. Não possui capacidade judiciária quem não possuir capacidade jurídica, nomeadamente os menores.

¹⁶ Nos termos da circular nº2/2022, de 15 de março, que procede à atualização quinquenal dos montantes dos capitais mínimos de seguro obrigatório de responsabilidade civil, “com efeito a partir de 1 de junho de

Recorrendo a esta formulação, parece que estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário legal, pois a al. b) estatui que devem ser propostas “contra a empresa de seguros e o civilmente responsável.”

Mas há autores que consideram que deste preceito legal não resulta uma situação de litisconsórcio necessário, pois o lesado pode não querer demandar o civilmente responsável, “é livre de se resignar e contentar-se apenas com o capital segurado, acionando apenas a seguradora.”¹⁷

Todavia, este entendimento vai contra o espírito legislativo da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade automóvel que visa, essencialmente, proteger os lesados e garantir que os seus danos sejam indemnizados mesmo quando se trate de um condutor sem capacidade patrimonial para os ressarcir.

Diferentemente, autores como Margarida Lima Rego defendem que em primeira linha a indemnização por danos resultantes de acidentes de viação é sempre exigida à seguradora, mas, quando se revele o capital seguro insuficiente para cobrir toda a extensão dos danos, deve ser o excedente, isto é, a diferença entre a indemnização e o capital seguro, peticionado ao segurado.¹⁸

Dado que no caso específico dos seguros de responsabilidade civil a ação a propor segue o processo comum e o pedido é condenatório, aferindo-se a legitimidade das partes em relação ao acontecimento que deu origem aos danos invocados, a legitimidade será determinada tendo em conta os intervenientes no acidente de viação. Contudo, para aferir a legitimidade importa também saber, como já se referiu e adiante se verificará, se o seguro de responsabilidade civil, *in casu*, é obrigatório ou facultativo.

A legitimidade para propor a ação é singular quando do facto que deu origem aos danos invocados resulte apenas um lesado. Esta legitimidade afere-se pelos critérios gerais resultantes da lei do processo civil, o que significa que, nos termos do supracitado nº1 do art.30º CPC terá legitimidade para propor a ação quem tenha interesse direto na pretensão deduzida. Se o acontecimento que dá origem aos danos for um facto ilícito gerador de responsabilidade civil, a legitimidade para propor a ação pertence ao lesado, que sofreu os danos decorrentes desse facto. Isto advém das próprias regras gerais da

2022, o capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, é de € 6 450 000 por acidente para os danos corporais e de € 1 300 000 para os danos materiais.

¹⁷ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.595

¹⁸ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.686

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

responsabilidade civil que conferem ao lesado o direito a ser indenizado¹⁹, o que, por sua vez, lhe confere legitimidade processual para deduzir o pedido condenatório, uma vez que tem interesse em receber a indemnização que peticiona pelos danos que o lesaram.

Por sua vez, a legitimidade para contradizer é, nos casos do seguro obrigatório, singular sempre que, conforme resulta da al. a) do nº1 do art.64º do DL 291/2007, “o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório”. No entendimento de Américo Marcelino, esta alínea “é claramente inspirada em razões práticas e de economia processual”, pois não tem sentido prático “onerar o processo com mais sujeitos processuais se, por via da regra, a responsabilidade que houver deverá ser toda suportada pela seguradora.”²⁰ Já nos casos em que os danos ultrapassem esse limite, nos termos da al. b) do mesmo preceito legal, a ação deve ser deduzida “contra a empresa de seguros e o civilmente responsável.” Todavia, no entendimento de Américo Marcelino, esta alínea é redundante, uma vez que “se não existisse, a prática processual seria exatamente a mesma, porque não podia ser de outro modo,” pois se o lesado apresentar um pedido superior àquele a que a seguradora está obrigada a responder, deve demandar ambos, se “quiser ser integralmente ressarcido”²¹, uma vez que a seguradora não está vinculada a indemnizar o lesado numa quantia superior àquela que se obrigou no contrato de seguro.

No que concerne à ação declarativa comum, forma de processo que seguem as ações de indemnização com fundamento na existência de um sinistro coberto por um seguro de responsabilidade civil, podemos então concluir que é unânime para os autores supramencionados que a legitimidade se afere pela posição da parte em relação ao objeto da causa, tendo em conta a relação material controvertida.

Analisado o conceito de legitimidade processual, expõe-se, seguidamente, o critério de determinação da mesma.

¹⁹ Nos termos do nº1 do art.483º CC, “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

²⁰ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.593

²¹ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.593

2. O critério de determinação da legitimidade processual

O critério geral de determinação da legitimidade processual advém do art.30º, nº2 do CPC, que dispõe que “o interesse em demandar se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”²²

Deste preceito legal resulta, por um lado, que a legitimidade processual se afere pela *utilidade* da procedência da ação. Essa utilidade, na legitimidade ativa, reflete-se na vantagem que a parte poderá obter com a eventual procedência da ação, estando a legitimidade de mãos dadas com a possibilidade de o autor pedir que a ação seja julgada procedente pelo Tribunal.

O que o legislador vem consagrar como necessário é um interesse pessoal e direto e não apenas um interesse tutelado juridicamente.²³ Quer isto dizer que, para se aferir a legitimidade processual das partes no processo civil, é necessário que o interesse seja do próprio e venha a ser exercido pelo próprio, e não apenas que exista norma jurídica que tutele aquela situação.

Com esta análise, coloca-se a questão de saber se o direito de propor a ação em tribunal pode ou não ser exercido por alguém com uma relação moral ou parental com quem tenha utilidade na procedência da ação²⁴. Se quem interpõe a ação e quem contra é proposta a ação passa no crivo dos pressupostos processuais pessoais da personalidade e capacidade judiciárias, terá ainda de ter alguma utilidade, vantagem ou desvantagem, na propositura ou contestação da ação para que a mesma possa vir, eventualmente, a ser julgada procedente ou improcedente.²⁵ Não poderá vir a ação a ser julgada procedente quando quem a propõe não tenha utilidade com essa procedência, dado que a legitimidade é um pressuposto processual necessário a essa procedência. A utilidade afere-se pessoal e individualmente, em relação a cada uma das partes que apresenta o pedido condenatório. Na minha perspetiva, uma vez que a eventual indemnização que resulte da procedência da ação será sempre atribuída ao lesado pelo evento que esteve na origem dos danos, não fará sentido ser outrem que não o titular do direito à indemnização a petioná-la.

²² O critério atualmente em vigor foi fixado pelo DL 242/85, de 9 de julho.

²³ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almeida, fevereiro 2010, p.415

²⁴ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almeida, fevereiro 2010, p.415

²⁵ É este o entendimento dos autores XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e, na obra *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014, p.164

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

É neste sentido que Castro Mendes vem defender que a legitimidade surge como um reflexo da autonomia da vontade, o que significa que apenas os titulares do interesse que esteja em litígio podem ser partes do processo. A não ser que a lei determine algo em sentido diferente, apenas têm legitimidade no processo os titulares dos interesses envolvidos no seu objeto – o litígio.²⁶ É este o critério geral consagrado na nossa legislação.

Por exemplo, no caso específico dos seguros de responsabilidade civil, regra geral o que se pretende com a propositura da ação e com a procedência da mesma é que venha o réu a ser condenado no pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos pelo autor. Assim, quem tem, em princípio, legitimidade para propor a ação e pedir a condenação do réu é o lesado que, por um lado, invoque a violação de um direito ou de uma disposição legal, vulgarmente nos termos do art.483º, nº1 CC, e que demonstre, por outro, que para si tem *utilidade* a decisão que vier a ser proferida em juízo.

Foi o que pude verificar na maioria dos processos analisados em que existia seguro de responsabilidade civil do réu durante o estágio realizado. Tanto em situações de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, como em situações de responsabilidade civil decorrente de atos médicos e até em situação de responsabilidade civil profissional dos advogados, as ações foram propostas pelos lesados.

Contudo, a ação pode não ser proposta pelo *próprio* lesado²⁷, nomeadamente em situações de responsabilidade civil em que venha a ocorrer o dano morte, pois é fisicamente impossível.

Num caso específico acompanhado no âmbito do estágio realizado, foi proposta a ação pela mãe de uma bebé que, alegadamente, veio a falecer por responsabilidade do médico obstetra que não detetou a malformação complexa de que o feto padecia, nas várias ecografias realizadas. Esta tinha legitimidade para pedir a indemnização pelo denominado “dano morte” nos termos do art.496º, nº1 CC, que estatui que se deve atender aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam tutela do direito, e nos termos do nº2, que dispõe que “por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos

²⁶ MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, volume II, revisto e atualizado, edição 1987, AAFDL, p.132

²⁷ Entenda-se “lesado” em sentido restrito e não amplo, isto é, o lesado como a pessoa que no seu próprio corpo ou nos seus próprios bens sofre danos. Pode haver lesados que o sejam em consequência de danos provocados à pessoa de outrem, quando entre eles exista determinada relação.

ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem”, havendo assim disposição legal especial que legitima os pais.

Também na sequência da consulta de outro processo, bem como da presença na audiência de julgamento do mesmo, a ação foi proposta pelas filhas da vítima de um acidente de viação que também veio a sofrer o chamado “dano morte”. Quando de um acidente de viação resulte a morte de uma pessoa, além da obrigação de indemnizar as eventuais despesas que tenham sido necessárias para tentar salvar a vítima, nos termos do art.495º, nº1 CC, pois trata-se de uma lesão ao corpo da vítima, o responsável civilmente tem ainda a obrigação de indemnizar os lesados pela morte da vítima, nos termos do art.496ºCC. Assim, a legitimidade para pedir uma indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte da vítima, nos termos do nº2 do art.496º CC, cabe ao “cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.” Há que considerar também o nº3: quando “a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.” A delimitação dos titulares do direito a indemnização por danos reflexos é praticamente unanime na doutrina e na que os circunscreve ao elenco previsto no art.496º, nº2 do CC de forma restritiva.²⁸

Na aceção de Antunes Varela, J. M. Bezerra e Sampaio e Nora, esta utilidade significa, do lado do autor, que “é a pessoa a quem respeitam diretamente os factos que servem de fundamento à pretensão.”²⁹ Ou seja, como se tem vindo a demonstrar, só terá utilidade na procedência da ação, no caso específico dos seguros de responsabilidade civil, aquele que alegue sofrer danos resultantes dos factos alegados que fundamentam o seu pedido ou aquele a quem a lei especificamente confira essa legitimidade, não sendo o próprio lesado.

Por outro lado, resulta do art.30º, nº2 do CPC que o interesse em contradizer é aferido pelo prejuízo que dessa procedência advenha. O que quer dizer que, do lado passivo da ação, a legitimidade está diretamente relacionada com o interesse em contestar a pretensão deduzida pelo autor. O critério adotado para a legitimidade passiva é, então, o

28 GEMAS, Laurinda Guerreiro, “A Indemnização Dos Danos Causados Por Acidentes De Viação - Algumas Questões Controversas”, Revista Julgar nº8 – 2009

29 VARELA, Antunes; BEZERRA, J. M., SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2004, p. 155

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

prejuízo que pode resultar para o réu da procedência da ação. Se da procedência da ação não resultar nenhum prejuízo, ainda que eventual, para o réu, este não tem interesse em contestá-la.

Esse *prejuízo* está dependente da pretensão deduzida pelo autor, sendo normalmente um prejuízo patrimonial, em especial nos casos específicos dos seguros de responsabilidade civil, pois habitualmente o autor pede a condenação do réu no pagamento de certa indemnização. No que diz respeito ao réu, a legitimidade traduz-se em ser ele quem praticou o facto violador do direito do requerente.³⁰ Mas desenvolverei a legitimidade ativa e passiva num capítulo posterior do presente relatório.

No caso específico dos seguros de responsabilidade, nem sempre assim é, pois a parte legítima tanto poderá ser a pessoa que praticou o facto violador, como acontece nos seguros de responsabilidade civil facultativos, como a seguradora, por ter havido transferência do risco, como acontece nos casos de seguro de responsabilidade civil obrigatório, até ao limite da cobertura mínima do seguro (*maxime* o seguro de responsabilidade civil automóvel). Assunto que também será objeto de análise no capítulo deste relatório relativo à legitimidade passiva.

Por seu lado, dispõe o nº3 do aludido art.30º CPC que “na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.”

O conceito de legitimidade atualmente em vigor foi fixado pelo DL nº242/85, de 9 de julho. Esta opção do legislador resultou, segundo Antunes Varela, J.M. Bezerra e Sampaio e Nora, de dificuldades de aplicação prática, que levaram à criação de um critério subsidiário de fixação da legitimidade

Com esta disposição legal o legislador optou por uma solução supletiva para determinação da legitimidade, assumindo uma posição definitiva no sentido de, nestes casos, aferir a legitimidade processual em face da relação material controvertida apresentada ao tribunal pelo autor, aquando da dedução da sua pretensão.³¹

³⁰ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. M., SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2004, p. 155

³¹ A adoção deste critério veio colocar fim à discussão sobre a aferição da legitimidade que se originou como consequência do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 16 de janeiro de 1918 relativo a um caso de incumprimento contratual em que o réu veio invocar que não era parte legítima por não ser o vendedor do chumbo, sendo apenas um intermediário entre o comprador, que propôs a ação, e o vendedor, que na verdade era uma sociedade espanhola. Esta situação deu origem a uma querela doutrinária em que se opunham os processualistas BARBOSA MAGALHÃES (esta posição veio a ser adotada por muitos dos processualistas, entre eles destaca-se CASTRO MENDES – vide, MENDES, João de Castro,

Este preceito afasta possíveis dúvidas relativamente à legitimidade de cada uma das partes, pois basta aferir se quem deduz a pretensão tem interesse em deduzi-la, i.e., se é quem juridicamente a pode fazer valer, bem como, do lado contrário.³² É o autor quem configura a relação material controvertida com a apresentação da petição inicial, sendo poucas as situações de ilegitimidade em face deste critério legal supletivo.

Foi assim adotada, entre nós, a tese subjetivista³³ de aferição da legitimidade, de acordo com a qual a legitimidade processual deveria ser determinada em função da relação controvertida, tal como configurada unilateralmente pelo autor.

A legitimidade processual é uma aptidão para o processo, para aquela concreta ação, para poder estar em juízo, tendo em conta o objeto processual.³⁴

No caso específico dos seguros de responsabilidade civil, em princípio, não se colocará a necessidade de recorrer a este critério supletivo para aferir a legitimidade processual. Isto porque, por um lado, existem disposições em legislação específica que determinam quem tem legitimidade para a ação, especialmente do lado passivo³⁵, o que

Direito Processual Civil, Volume I, AAFDL, Lisboa, 1997) e REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.^a Ed., 1948, p.76). Enquanto que o primeiro defendia que o réu era parte legítima, atendendo à relação controvertida apresentada ao tribunal pelo autor, o que significava que não existia nenhum impedimento para que o tribunal conhecesse do mérito da causa, sem prejuízo de, vindo a provar-se que o réu não era efetivamente o vendedor do produto, a ação ser julgada improcedente e o réu absolvido do pedido; o segundo defendia que o réu não tinha legitimidade processual por não ser sujeito da relação material controvertida em causa, uma vez que não era o vendedor do produto, o que implicava que, não se encontrando preenchido o pressuposto processual da legitimidade, o juiz não poderia conhecer do mérito da causa e a consequência seria, diferentemente do que sustentava BARBOSA MAGALHÃES, a absolvição do réu da instância. O legislador consagrou a solução defendida pelo primeiro autor, colocando fim às divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a este requisito processual. – in VARELA, Antunes; BEZERRA, J. M.; SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.^a edição, Coimbra Editora, 2004, p.141

³² AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, Almedina 12.^a edição, 2015, pp.119 e ss.

³³ Por oposição à tese objetivista que defendia que a legitimidade processual estava dependente da relação material real e objetiva, depois de levada ao conhecimento do Tribunal, o qual determinaria a existência ou inexistência de legitimidade das partes após a análise das provas relevantes – vide nota de rodapé 23.

³⁴ Neste sentido CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, Tomo IV, cit., p.19

³⁵ O art.62º do DL 291/2007 dispõe que “1 - As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido e eficaz, são propostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade. 2 - Quando o responsável civil por acidentes de viação for desconhecido, o lesado demanda diretamente o Fundo de Garantia Automóvel.” Deste normativo podemos retirar que apenas em situação de não existir seguro de responsabilidade civil ou de não se conhecer o responsável pelo acidente é que não se demanda diretamente a seguradora.

Os arts.25º, nº1 e 37º, nº1 da Lei 173/99, Lei da Caça, consagram um seguro obrigatório de responsabilidade civil na atividade da caça. Da conjugação destes preceitos, resulta que a legitimidade passiva pertence à seguradora que celebrou com o caçador segurado o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

O nº1 do art.140º do DL 72/2008 dispõe que “o segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes.” Este preceito permite ainda que, em situações em que não haja imposição legal de intervenção do segurador, este tenha a possibilidade de intervir.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

afasta a aplicação do nº3 do citado art.30ºCPC por não se preencher a previsão normativa “na falta de indicação da lei em contrário”. A falta de preenchimento desta previsão normativa afasta a aplicação da respectiva estatuição segundo a qual “são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.” Por outro lado, porque o critério resultante dos nº1 e 2 do art.30ºCPC, a utilidade ou o prejuízo, já permite, em princípio, aferir quem terá legitimidade para a ação numa situação de responsabilidade civil, na qual tem de haver danos e, portanto, lesado, e na qual haja seguro de responsabilidade civil.

Conforme supra se referiu, no caso específico dos seguros de responsabilidade civil a ação a propor segue o processo comum e o pedido é condenatório, o que implica que a determinação da legitimidade das partes se faça de acordo com o acontecimento que esteve na origem dos danos invocados, sem esquecer as disposições injuntivas relativamente à legitimidade passiva da seguradora quando haja seguro obrigatório e os danos estejam dentro da cobertura mínima deste.

III. LEGITIMIDADE PROCESSUAL PLURAL

1. O litisconsórcio e a legitimidade

Na maioria das ações, são duas as partes que se enfrentam no processo civil, uma como demandante e outra como demandada, uma como autor e outra como réu da ação declarativa, formando-se a relação trilateral típica do processo civil entre as duas partes e o juiz.

Contudo, apesar de, regra geral, surgir a dualidade de partes (autor e réu), há situações em que se cumula mais que uma pessoa em cada posição do processo, isto é, em termos práticos há situações em que a ação é proposta por mais do que uma pessoa e/ou contra mais do que uma pessoa.

A lei processual vigente entre nós consagra várias modalidades de pluralidade de partes. Nos arts.30º a 39º do CPC, correspondentes ao Capítulo II (Legitimidade das Partes) do Livro I (Da ação, das partes e do tribunal), regula-se a legitimidade das partes. Da análise destes preceitos legais é possível retirar diversas vias de legitimidade para a ação: desde logo, a legitimidade singular, que anteriormente se analisou e que resulta do art.30º CPC; depois a situação de litisconsórcio, que resulta dos arts.32º a 35º CPC; e, por fim, a coligação que advém dos arts.36º a 38º do CPC.

O critério para aferir a legitimidade plural é o mesmo que é utilizado para aferir a legitimidade singular e que atrás se analisou. Trata-se do disposto no art.30º CPC, que consagra o critério do *interesse* em demandar ou em contradizer. Se este *interesse* for plural e não singular, haverá legitimidade plural.³⁶

Conforme resulta dos preceitos legais citados, a legitimidade plural corresponde a um conjunto de situações específicas previstas na lei e não a um somatório de situações de legitimidade singular.³⁷

As situações em que pelo menos de um lado da ação haja pluralidade de partes são “relações jurídicas polissimétricas ou poligonais”³⁸, ou seja, relações que resultam da interligação de vários sujeitos, seja do lado ativo e/ou do lado passivo da respetiva relação controvertida.

O litisconsórcio representa uma situação em que há uma pluralidade de sujeitos processuais. Essa pluralidade pode ser facultativa ou imposta, como adiante se

³⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, Almedina 12ª edição, 2015, p.122.

³⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa LEX 1995, p.61

³⁸ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almeida, fevereiro 2010, p.420.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

distinguirá. Se, por um lado, existem situações em que os vários titulares da relação material controvertida formam o litisconsórcio, também existem, por outro, situações em que a titularidade da relação jurídica é autónoma, embora a posição de uma e outra parte estejam numa relação de dependência jurídica ou económica de outra posição jurídica.³⁹

Diferentemente da legitimidade singular, que tem de se verificar no início da ação, uma vez que esta tem de ser instaurada por e contra alguém, a legitimidade plural pode ser inicial ou sucessiva. Isto é, a legitimidade plural pode surgir, desde logo, quando se instaura a ação ou, por sua vez, vir a verificar-se num momento posterior ao do início do processo através dos incidentes de intervenção de terceiros. Comparado com a legitimidade singular, o litisconsórcio “representa uma legitimidade de segundo grau, isto é, uma legitimidade que se demarca, através de critérios específicos (...) de modo a determinar as condições em que todos eles podem ou devem ser partes numa mesma ação.”⁴⁰

O litisconsórcio pode ser qualificado em diversas vertentes. Quanto à sua origem pode ser necessário ou voluntário; quanto ao momento temporal em que surge, como supra se referiu, pode ser inicial ou superveniente.

O litisconsórcio é necessário ou voluntário consoante a lei o imponha ou o autorize às partes. Enquanto o litisconsórcio voluntário se encontra na disponibilidade das partes que decidem se querem ou não estar em juízo associadas a outrem que também tem legitimidade, o litisconsórcio necessário não se encontra na disponibilidade das partes, por ser uma imposição legal da qual resulta a ilegitimidade processual e a consequente absolvição da instância. No voluntário trata-se de uma opção das partes que, em princípio terão vantagens com a formação do litisconsórcio; no necessário, trata-se de uma imposição para as partes, que caso não se verifique impede, desde logo, a apreciação do mérito da ação.

O litisconsórcio é inicial quando se inicia em simultâneo com a propositura da ação, ou seja, quando a ação é desde logo instaurada por ou contra uma pluralidade de partes legítimas. Por sua vez, é superveniente quando se venha a formar por força da intervenção de terceiros, que adiante se analisará.

³⁹ FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1º, 3ª edição 2014, Coimbra Editora, p.76

⁴⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa LEX 1995, p.61

2. O litisconsórcio necessário

O litisconsórcio necessário consiste numa situação em que a lei faz depender a apreciação do mérito da ação da circunstância de determinados sujeitos serem parte na ação, do lado passivo e/ou do lado ativo. Há uma imposição legal de que estejam em juízo várias pessoas como parte no processo, em serem todas a demandar ou a contradizer a ação. Trata-se de um pressuposto processual.⁴¹

O litisconsórcio necessário, como modalidade do litisconsórcio quanto à sua origem, tem, por sua vez, submodalidades.

O litisconsórcio necessário pode, desde logo, ser legal, isto é resultante de imposição da lei. Resulta do art.33º, nº1 CPC que se “a lei (...) exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.”

Existem vários exemplos de litisconsórcio necessário legal. Contudo, irei apresentar apenas exemplos do âmbito dos seguros de responsabilidade civil.

Uma das situações em que o litisconsórcio é obrigatório por força da lei é a das ações em que se discute a responsabilidade civil por acidente de viação, quando o responsável não tenha contrato de seguro válido e eficaz de responsabilidade civil automóvel. Nos termos do nº1 do art.62º do DL nº291/2007, “as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido e eficaz, são propostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.” Para que o litisconsórcio seja necessário, a lei impõe dois requisitos cumulativos: por um lado, o eventual responsável tem de ser conhecido e, por outro, é necessário que não beneficie de seguro válido e eficaz.

Esta imposição legal configura uma modalidade de litisconsórcio necessário, nos termos do art.33º, nº1 do CPC.

Outra das situações em que parece resultar da lei um litisconsórcio necessário é a prevista na al. b) do nº1 do art.64º do referido DL nº 291/2007, nos termos da qual “as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente: b) contra a empresa de

⁴¹ CASTRO MENDES, João de, *Direito Processual Civil*, volume II, revisto e atualizado, edição 1987, AAFDL, pp.154-155

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

seguros e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido na alínea anterior.”

Deste normativo resulta que, nas situações em que o montante peticionado pelo autor a título de indemnização por danos decorrentes do acidente de viação ultrapasse o valor do capital mínimo obrigatoriamente seguro, a ação tem de ser proposta contra a seguradora e o segurado. Esta norma surge como uma forma de garantir ao lesado que, ao peticionar um montante superior ao valor mínimo segurado, caso a indemnização que lhe seja atribuída pelo tribunal venha a ser superior a tal montante, já se encontra na ação quem tem a obrigação de a pagar. Se a seguradora só está obrigada pelo contrato de seguro a pagar uma indemnização até ao valor segurado, quando esse valor seja excedido cabe ao civilmente responsável pagar a quantia excedente.⁴²

A expressão adotada pelo legislador de que as ações “devem ser deduzidas obrigatoriamente” contra os demandados que se referiu parece implicar um litisconsórcio necessário legal para efeitos do disposto no art.33º, nº1 CPC. Todavia, esta modalidade de litisconsórcio necessário legal não é unânime na doutrina.

Américo Marcelino entende que a circunstância de demandar o segurado é uma faculdade ao dispor do demandante e não uma imposição legal, pois ao propor a ação deve ter presente que só demandando o segurado e a seguradora é que poderá obter uma indemnização superior ao montante máximo segurado. Isto é assim porque a seguradora nunca se obrigou a pagar um valor superior a esse, mediante a celebração do contrato de seguro, sendo que a obrigação de indemnizar desta é uma obrigação contratual que decorre da existência de um seguro de responsabilidade civil automóvel. Já a eventual obrigação do segurado de indemnizar o lesado pelo valor que exceda o montante mínimo segurado será uma obrigação resultante da responsabilidade civil extracontratual, uma vez que entre o lesado e o lesante não existia qualquer contrato cujo objeto se relacionasse com o dano e o evento lesivo. No entendimento deste autor, quando a ação não seja proposta contra a seguradora e o segurado, o demandante colhe “os frutos da sua improvidência”, isto é, “não recebe o que seria suposto vir do obrigado que não demandou.”⁴³

⁴² Conforme atrás se analisou, o capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, é de € 6 450 000

⁴³ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.593

Mais considera o mesmo autor que esta é uma disposição legal redundante⁴⁴, pois a inexistir o resultado processual seria o mesmo que se prevê com a sua previsão. Para Américo Marcelino, esta norma limita-se a tornar explícito que as partes podem demandar o segurado quando peticionem um valor indemnizatório superior ao que se encontra segurado obrigatoriamente, sendo que, caso não o façam, demandando apenas a seguradora, a única desvantagem para o autor da ação é o seu pedido ser “reduzido ao nível dos limites do seguro obrigatório.”⁴⁵

Na linha de pensamento do autor que se tem vindo a citar, a al. b) do n.º 1 do art. 64.º do DL n.º 291/2007 não é uma modalidade de litisconsórcio necessário legal, mas antes uma modalidade de litisconsórcio voluntário, pois caso a ação não seja proposta contra ambos (segurado e seguradora) não fica implicada a procedência, ainda que parcial, do pedido formulado pelo autor na sua petição inicial.

Esta interpretação do preceito legal a que se tem vindo a aludir é feita com base na premissa de que *quem pode o mais pode o menos* e, por isso, “ninguém é obrigado a acionar”⁴⁶, o que significa que se trata de um litisconsórcio voluntário e não necessário.

De forma diversa, outros autores consideram que existe litisconsórcio necessário entre o segurado e a seguradora, que apenas é responsável pelo pagamento da indemnização até ao montante a que se vinculou pelo contrato de seguro.⁴⁷

O DL n.º 291/2007 transpõe parcialmente para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, pelo que, na interpretação e aplicação das normas constantes deste diploma legal, importa atender ao espírito da Diretiva que transpõe. De acordo com os considerandos desta Diretiva, uma das principais preocupações da mesma é a de assegurar a proteção das vítimas. Esta proteção das vítimas reflete-se nos montantes mínimos de cobertura pelos danos causados⁴⁸ bem como no direito de ação direta ao dispor dos lesados⁴⁹.

Sendo assegurar a proteção das vítimas dos acidentes de viação uma das preocupações das Diretivas Automóveis, a norma constante al. b) do n.º 1 do art. 64.º do

⁴⁴ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.593

⁴⁵ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.594

⁴⁶ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.595

⁴⁷ CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor, *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição, Almedina 2005, pp. 66 e 67

⁴⁸ Considerando 10 da Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio

⁴⁹ Considerando 20 da Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

referido DL n.º 291/2007 tem de dar origem a um litisconsórcio necessário entre a seguradora e o segurado, uma vez que só através deste litisconsórcio necessário é que se pode assegurar a proteção da vítima, pois sem a imposição desta pluralidade de partes na ação não é possível garantir que o lesado venha a receber o montante da indemnização que peticiona e que poderá vir a ser julgada procedente na ação.

A al. b) do n.º 1 do art. 64.º do DL n.º 291/2007 é, assim, um bom exemplo de litisconsórcio necessário legal no âmbito das ações de responsabilidade civil em que haja seguro obrigatório.

Pode, por outro lado, o litisconsórcio necessário ser convencional. Dispõe o supracitado n.º 1 do art. 33.º CPC que se “o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.” Desta forma, pode existir litisconsórcio necessário quando as partes convencionem, entre si, a necessidade de todos os interessados estarem em juízo.⁵⁰ Esta pluralidade de partes na ação está dependente da vontade das partes em impor o litisconsórcio.⁵¹

Ora, os contratos de seguro de responsabilidade civil, quer obrigatórios quer facultativos, são, por regra, contratos de adesão, isto é, contratos cujas cláusulas não são negociadas por ambas as partes, mas em que uma das partes, o aderente, apenas se limita a subscrever as cláusulas propostas pela outra parte sem ter influência no seu conteúdo.

Pela própria natureza dos contratos de adesão, que são contratos com um conteúdo único, formulado unilateralmente, cujo objeto negocial não se constrói nem se modifica pela negociação das partes, estando previstos para uma série indefinida de relações contratuais com pessoas indeterminadas, a liberdade contratual nos contratos de seguro de responsabilidade civil está limitada à aceitação ou não do contrato.

Desta forma, o litisconsórcio necessário convencional teria de estar previsto numa das cláusulas do contrato de adesão, uma vez que o aderente não pode, neste tipo de contratos, acrescentar outras cláusulas contratuais.

Todavia, neste tipo de ações, como começámos por ver no primeiro capítulo e a seguir desenvolveremos no âmbito da legitimidade ativa, a ação é proposta pelo lesado, que não é parte no contrato de seguro de responsabilidade civil. Dispõe o n.º 2 do art. 406.º

⁵⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa LEX 1995, p.69

⁵¹ PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Litisconsórcio Necessário Legal e Litisconsórcio Necessário natural – a necessidade ou não da distinção*, Themis X.19 (2010), p.81

CC que “em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.”

Ora, a lei prevê, como regra geral, que o lesado demande diretamente a seguradora e não o segurado. O litisconsórcio convencional, ainda que se previsse na celebração do contrato de seguro, estaria sempre excluído da prática por força do princípio da relatividade dos contratos, do qual resulta que o contrato só produz efeitos em relação aos contraentes e, sendo assim, quanto ao lesado, não contraente, não pode produzir qualquer efeito. Exclui-se, assim, o litisconsórcio necessário convencional neste âmbito.

O litisconsórcio necessário pode ainda ser natural. Decorre do nº2 do art.33º CPC que “é igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.” Aqui, a lei faz depender a necessidade do litisconsórcio do efeito útil da decisão. Todavia, este *efeito útil* é um conceito que é difícil de interpretar. Miguel Teixeira de Sousa defende que esta modalidade de litisconsórcio apenas existe quando a repartição dos vários interessados por ações distintas impeça uma composição definitiva entre as partes da causa⁵². Alguns autores consideram que a preocupação do legislador ao criar o litisconsórcio necessário natural foi a de “evitar que a decisão possa vir a ser inutilizada por sentença posterior, proferida em relação a outros interessados na relação material controvertida, a propósito da mesma questão”⁵³.⁵⁴

A figura do litisconsórcio necessário natural surge, assim, para abranger as situações em que não pode ser proferida uma decisão para o litígio que não abranja todos os interessados.⁵⁵ Como dizem Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, trata-se de uma situação em que não é possível parcelar os interesses dos litisconsortes, não sendo possível compor-se o litígio definitivamente sem que todos os interessados estejam presentes.⁵⁶

Um exemplo de litisconsórcio necessário natural em ações em que esteja em causa a responsabilidade civil por acidentes de viação é a situação de se desconhecer se o veículo interveniente no acidente tinha seguro válido e eficaz à data do acidente.

⁵² SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa LEX 1995, p.69

⁵³ PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Litisconsórcio Necessário Legal e Litisconsórcio Necessário natural – a necessidade ou não da distinção*, Themis X.19 (2010), p.83

⁵⁴ CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declarativo*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1982, pp.204-205

⁵⁵ PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Litisconsórcio Necessário Legal e Litisconsórcio Necessário natural – a necessidade ou não da distinção*, Themis X.19 (2010), p.84

⁵⁶ FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2008, p.58

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Desconhecendo-se tal facto, deve requerer-se a intervenção do civilmente responsável e do FGA em litisconsórcio necessário passivo nos termos dos arts.33º e 316º, nº1 CPC. Foi o que aconteceu num processo que tive oportunidade de consultar durante a realização do estágio. Nesta ação, o autor vem aos autos peticionar uma indemnização pelos danos sofridos em consequência de um acidente de viação. Para tal, demandou a aparente seguradora do veículo interveniente no acidente. Regularmente citada, veio a ré seguradora contestar a ação alegando não ser responsável pelo acidente em causa, pois tendo realizado uma averiguação detalhada sobre as circunstâncias do acidente, o perito averiguador constatou que o reboque interveniente no acidente não era o reboque seguro na seguradora demandada, mas sim um outro reboque para o qual, aparentemente, não existia seguro de responsabilidade civil.

Discutia-se, assim, nesta situação, se o veículo envolvido no acidente de viação tinha ou não seguro válido e eficaz de responsabilidade civil à data do acidente. O desfecho da ação dependia daquilo que fosse provado – se o veículo tinha ou não seguro. Na situação de ter seguro válido e eficaz, a obrigação de indemnizar o lesado recaía sobre a seguradora, na situação diversa tal obrigação recaía sobre o FGA.

Perante tais circunstâncias, a seguradora veio requerer a intervenção do civilmente responsável e do FGA nos autos, o que foi deferido pelo juiz, formando-se um litisconsórcio necessário entre os três. O litisconsórcio nesta situação é necessário porque, alegando o autor que desconhece se o trator interveniente tinha seguro válido e eficaz à data do acidente, caso se venha a provar tal circunstância, será responsável pela obrigação de indemnizar o proprietário e o FGA. Parece assente que a presente ação terá de correr contra todos, formando-se um litisconsórcio necessário passivo nos termos dos arts.33º e 316º, nº1 CPC, sendo este um litisconsórcio necessário natural, uma vez que só desta forma “a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado” (nº3 do art.33º do CPC) fica definitivamente resolvida. Esta relação material controvertida entre a seguradora, o lesante e o FGA é indivisível, estando a procedência da ação dependente da prova que se venha a realizar sobre a existência ou não de contrato de seguro válido e eficaz e, resolvido esse aspeto, da conclusão sobre quem tem a obrigação de indemnizar o lesado.

3. O litisconsórcio voluntário

Além da imposição do litisconsórcio nalgumas situações, a nossa lei processual admite a voluntariedade dessa pluralidade. Dispõe o nº1 do art.32º do CPC que “se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a ação respetiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas, se a lei ou o negócio for omissivo, a ação pode também ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respetiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade.”

Resulta deste preceito legal que, em certas situações, fica na disponibilidade das partes optarem, ou não, pela formação do litisconsórcio. Cabe aos interessados na ação a decisão de agir conjuntamente ou não. Caso decidam não optar pela pluralidade de partes, não se verificará qualquer situação de ilegitimidade processual.

No entendimento de João Pedro Pinto-Ferreira⁵⁷, no litisconsórcio voluntário cada litigante mantém a sua posição independente face aos seus consortes, sendo o interesse de cada um independente do interesse dos compartes, dando-se origem a uma acumulação de ações numa única ação.⁵⁸

O litisconsórcio voluntário ou facultativo é a regra geral, sendo o necessário a exceção. Salvo em certas situações específicas como as analisadas no ponto anterior, a ação pode ser intentada conjuntamente por ou contra todos os interessados ou, de forma diversa, ser proposta por ou contra apenas um dos interessados.⁵⁹

Esta pluralidade de partes derivada do litisconsórcio voluntário pode ser inicial, quando no momento da propositura da ação se verifique logo uma intervenção de todos os interessados na causa, do lado ativo, ou a ação seja proposta contra todos os interessados na causa, do lado passivo, ou pode também ser posterior, através do chamamento dos outros interessados à ação, conforme adiante se desenvolverá.

Embora esteja na disponibilidade das partes, “isso não significa que a sua constituição seja irrelevante”⁶⁰, pois a constituição ou não do litisconsórcio voluntário

⁵⁷ PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Litisconsórcio Necessário Legal e Litisconsórcio Necessário natural – a necessidade ou não da distinção*, Themis X.19 (2010), p.84

⁵⁸ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. M., SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2004, pp.159 a 162

⁵⁹ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almeida, fevereiro 2010, p.421

⁶⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa LEX 1995, p.62

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

pode implicar diferentes benefícios ou vantagens para a parte. Nas palavras de Teixeira de Sousa, a “produção de certos efeitos depende da presença de certas partes em juízo”⁶¹.

Um exemplo de litisconsórcio voluntário em ações de responsabilidade civil é a situação em que o profissional demandado tenha seguro facultativo de responsabilidade civil.

Num dos processos que tive oportunidade de acompanhar no âmbito do estágio de que este relatório é objeto, que incidia sobre a responsabilidade em atos médicos, o Réu, médico, veio aos autos invocar a sua ilegitimidade passiva para a ação por força da transferência da responsabilidade civil profissional decorrente da sua atividade para uma seguradora, mediante a celebração de um contrato de seguro. Todavia, em sede de saneamento do processo, o Tribunal considerou que nem o médico era parte ilegítima na ação nem havia litisconsórcio necessário entre este e a seguradora com a qual celebrou o contrato de responsabilidade civil. Isto porque, conforme resulta do nº2 do art.32º CPC, “se a lei ou o negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade.”

Decorria das condições gerais da apólice que “mediante este contrato, a [seguradora] garante os seguintes direitos: a) substituir o Tomador do Seguro ou o Segurado na regularização amigável de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante a vigência do mesmo”, e ainda que “o tomador do seguro adquire o direito de uma vez reconhecida a sua responsabilidade, ser substituído pela [seguradora] na regularização do sinistro, tanto extrajudicialmente como por via judicial, e pagamento da indemnização a terceiros”. Destas condições não resulta a imposição do litisconsórcio entre a seguradora e o segurado.

Por sua vez, das condições especiais da apólice de seguro consta o seguinte: “assumir perante os tribunais a defesa do segurado, no caso de ser inculcado a pedido do MP ou de terceiro” e “promover e a tomar a seu cargo as despesas inerentes ao recurso contra o responsável, amigavelmente e, na impossibilidade disso, judicialmente, no caso do segurado sofrer prejuízo originado por um terceiro, que teria sido coberto pela presente apólice se o dano tivesse sido causado pelo próprio segurado”. Das referidas condições especiais resulta ainda que “o segurado não poderá tomar a iniciativa do recurso sem o

⁶¹ *idem*

acordo prévio da [seguradora].” Todavia, a ação declarativa instaurada pela autora contra o médico segurado não está abrangida pelo teor destas cláusulas.

No caso em análise, encontramos-nos, assim perante uma situação de litisconsórcio voluntário passivo, pelo que nada obsta a que seja apenas demandado o réu, médico, motivo pelo qual a sua intervenção na presente ação é suficiente para assegurar a legitimidade passiva. E é assim porque a decisão que vier a ser proferida no âmbito da presente ação em que foi demandado apenas o réu médico é suscetível de regular definitivamente o litígio que opõe a autora ao réu, ainda que na mesma não intervenha a seguradora para a qual este transferiu a responsabilidade civil profissional. É certo que a decisão proferida não vinculará a referida companhia de seguros, mas, tal facto, nada afeta a resolução do litígio que opõe as partes.

Uma vez que o réu não requereu o chamamento da seguradora ao processo, invocando apenas a sua ilegitimidade processual para a ação, improcedeu a invocada exceção dilatória, correndo o processo apenas contra o réu médico.

4. A legitimidade plural em ações de responsabilidade civil com pluralidade de lesados

Quando há pluralidade de lesados pelo mesmo evento, pode, em princípio, existir pluralidade de partes. Mas quando se fala em lesados estamos no âmbito da legitimidade ativa, da legitimidade para propor a ação, como atrás vimos. Partindo dos casos de acidentes de viação com pluralidade de lesados compreende-se facilmente esta afirmação.

Mas, havendo vários lesados e, assim, pluralidade de partes no lado ativo da ação, isso pode dar origem a uma pluralidade no lado passivo, também.

A pluralidade de lesados é, desde logo, importante porque influencia o montante indemnizatório. Nos termos do art.24º, nº1 do DL 291/2007, “se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a empresa de seguros ou contra o Fundo de Garantia Automóvel reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.” Este normativo permite, assim, a coligação dos vários lesados pelo mesmo evento danoso no mesmo processo.

Deste preceito legal resulta, desde logo, a legitimidade plural ativa, pois a previsão normativa parte de um conjunto de pessoas com direito a uma indemnização tendo, assim, o poder de dirigir contra a companhia de seguros ou o FGA a sua pretensão indemnizatória.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

No mesmo sentido dispõe o nº1 do art.142º do DL nº72/2008, de 16 de abril⁶², de acordo com o qual “se o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.” Também deste artigo resulta a possibilidade de os vários lesados se coligarem como autores num único processo.

Desta norma também facilmente se infere a legitimidade plural dos vários lesados, pois o ponto de partida é sempre a pretensão indemnizatória, que todos os lesados pelo facto danoso podem deduzir.

Esta legitimidade plural ativa advém das regras gerais de legitimidade. Estatui o art.36º, nº1 do CPC que “é permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência.” Ora, se todos os autores são lesados num acidente de viação ou por um determinado facto danoso, mesmo que os danos sejam diferentes para cada um dos lesados, a causa de pedir é, como decorre da norma, “a mesma e única”, ou seja, o acidente de viação do qual resultaram tais danos.

Porém, como referi, esta legitimidade plural ativa dos lesados pode dar origem a uma legitimidade plural passiva.

Tal como decorre dos dois preceitos legais citados, quando a(s) indemnização(ões) ultrapasse(m) o capital seguro, o montante indemnizatório reduz(em)-se proporcionalmente.

Esta redução proporcional resulta também do disposto nos arts.604º, nº1 e 745º, nº2 do CC relativos ao concurso de credores, nos termos dos quais, respetivamente, “os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente” e os créditos são pagos “na proporção dos respetivos montantes.”

Até à introdução do art.142º na Lei do Contrato de Seguro, a pluralidade de lesados era um assunto tratado apenas no DL 291/2007 relativo ao seguro de responsabilidade civil automóvel. A partir desse momento, a pluralidade de lesados passou a estar prevista para todos os seguros de responsabilidade civil obrigatórios⁶³. Contudo, a imposição do pagamento proporcional já advinha das regras do Código Civil.

⁶² Estabelece o regime jurídico do contrato de seguro

⁶³ ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina, p.490

LEGITIMIDADE PROCESSUAL PLURAL

O certo é que os dois diplomas legais citados relativos a seguros obrigatórios de responsabilidade civil impõem uma redução proporcional do montante indemnizatório, tal como o estatui o CC, quando o montante do capital seguro seja ultrapassado pelo valor global das indemnizações. Mas os titulares do direito à indemnização, apesar de as seguradoras apenas estarem obrigadas a pagar até ao montante máximo segurado e impondo a lei a redução proporcional, não deixam de ter direito a toda a indemnização que o tribunal lhes atribui com a procedência, total ou parcial, da ação.

É com esta problemática que surge a legitimidade plural passiva neste tipo de ações. Se o autor tem direito a uma indemnização que a seguradora, parte legítima do lado passivo da ação, não está obrigada a pagar na totalidade, o titular do direito à indemnização pode acionar quem responde pelo montante indemnizatório excedente do capital. Tal como prevê a b) do nº1 do art.64º do DL 291/2007, o pedido indemnizatório deve ser formulado “contra a empresa de seguros e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido na alínea anterior”, diferentemente do que acontece quando o montante indemnizatório esteja contido no valor do capital seguro.

A seguradora, mediante a celebração do contrato de seguro, obriga-se a pagar indemnizações até uma certa quantia e só é obrigada “a pagar o valor do objeto segurado, ao tempo do sinistro.”⁶⁴ E deste limite resulta a consagração legal da redução proporcional do montante indemnizatório quando seja ultrapassado este valor ao qual a seguradora está adstrita.

Para que opere a redução proporcional da indemnização dos vários lesados prevista na lei, é necessário que todos os lesados reclamem os seus danos. Se o fizerem, todos serão ressarcidos, ainda que proporcionalmente, pelos danos que sofreram. Caso não o façam, o pagamento da indemnização aos demais lesados pela seguradora não deixa de ter eficácia liberatória, embora tal dependa da sua atuação de acordo com a boa-fé e do desconhecimento da existência de mais lesados. A seguradora fica liberada perante os demais lesados quando as indemnizações ultrapassem o capital seguro, a não ser que tenha conhecimento desses lesados.⁶⁵

Contudo, muitas vezes os lesados optam por instaurar a ação individualmente, peticionando uma indemnização pelos danos que sofreram, que são inferiores ao capital

⁶⁴ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.610

⁶⁵ CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 1ª ed. 2010, Coimbra Editora, p.200

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

máximo segurado, pelo que demandam apenas a seguradora. É a seguradora que, tendo em conta as características do acidente, sabendo que existem mais lesados, deve chamar a intervir os demais lesados com direito a indemnização pelos danos sofridos.

Mas a redução proporcional do montante indemnizatório não implica que o lesado perca o direito à indemnização total que resultou da decisão proferida pelo tribunal. Quanto ao montante indemnizatório que excede o valor do capital seguro, tem obrigação de indemnizar o civilmente responsável, que deve ser demandado conjuntamente com a seguradora nestas situações, como atrás vimos.

Assim o decidiu o STJ em acórdão proferido em 02-02-2023⁶⁶, do qual resulta que “os montantes indemnizatórios não sofrem, por tal eventual repartição do concreto réu obrigado ao seu pagamento, qualquer alteração seja no montante seja no momento a partir do qual se vencem juros de mora, que serão pagos em consonância com o determinado em cada uma das sentenças condenatórias”, bem como que “a situação de rateio, por o montante das indemnizações ultrapassar o valor do capital seguro, significa apenas que a seguradora será responsável pelo pagamento inicial da parte proporcional de indemnização global – reportada apenas aos respetivos montantes de capital – atribuída a cada lesada, e o réu, condutor causador do acidente, responderá perante cada lesada pelo valor da indemnização não suportado pela ré seguradora.”⁶⁷

Conclui o douto acórdão que “o valor total da indemnização devida à A. será suportado pela ré Companhia de Seguros (...) até ao limite do capital seguro e pelo réu BB no montante que exceda aquele limite.”

A redução proporcional e a delimitação do montante máximo que a seguradora está obrigada a pagar como limite da sua responsabilidade têm semelhanças com o regime geral da garantia das obrigações consagrado no Código Civil (arts.601º e ss.) do qual resulta o rateio dos credores quando não haja suficiência de bens para pagamento integral dos créditos.⁶⁸ No contrato de seguro acontece o mesmo, pois a obrigação de indemnizar surge na esfera jurídica da seguradora devido a um acontecimento danoso provocado por

⁶⁶ Proc. n.º 2501/10.3TVLSB.L1.S1 disponível em www.dgsi.pt

⁶⁷ No mesmo sentido (capital seguro como limite indemnizatório da seguradora) foram proferidos os Acs. TRL 21-05-2020 (proc. n.º 24171/17.8T8LSB.L1-2) TRL 14-07-2020 (proc. n.º 101/17.6T8PDL.L1-6), TRL 12-11-2015 (proc. n.º 5465/09.2TVLSB.L1-6) todos disponíveis em www.dgsi.pt

⁶⁸ ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina, p.493

um segurado seu; se essa obrigação for superior ao montante segurado, isso significa que o montante do capital seguro é insuficiente para satisfazer as pretensões dos lesados que têm sobre o segurado um direito de crédito a partir do momento em que este, ou o segurador para a qual transferiu a responsabilidade civil, é condenado no pagamento de uma indemnização. Completando a analogia, se a garantia das obrigações é o património do devedor, a garantia dos lesados é, pelo menos num primeiro momento, o capital seguro.⁶⁹

E este também já é o sentido do art.138º, nº1 do DL nº72/2008, nos termos do qual a garantia da seguradora vai apenas até ao montante do capital seguro por sinistro.

Pode até concluir-se que “o capital seguro não integra os bens do devedor (segurado) suscetíveis de penhora, mas garante o pagamento de certas prestações do devedor (segurado); o capital seguro pode estar limitado a certo valor, por força do contrato de seguro; se o capital seguro não chegar para integral satisfação das dívidas que o segurado cobre, «os credores têm do direito de ser pagos proporcionalmente» (art.604º, nº1 CC).”⁷⁰

Contudo, parte da doutrina considera que esta segunda solução não é a preferível, pois a lei está pensada para que todos os lesados possam vir a ser indemnizados. Com a legislação em matéria de seguros pretende-se a proteção dos lesados, o que pode não acontecer nestes casos. Se a seguradora pagar a indemnização apenas ao lesado que tenha proposto a ação e atingir o capital máximo do seguro sem ressarcir todos os lesados, uns podem vir a receber altíssimos valores indemnizatórios enquanto outros nada recebem.⁷¹

Há ainda autores que entendem que defender o pagamento da indemnização apenas a alguns dos lesados pode dar origem a comportamentos desonestos e fraudulentos por parte das seguradoras, pois podem acordar “em conluio com um lesado (...) indemnizações exorbitantes de que só desembolsam parte, em prejuízo dos outros”⁷².

Porém, não há uma imposição de litisconsórcio necessário de todos os lesados de um determinado facto danoso que implique a presença de todos na ação para se

⁶⁹ ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina, p.493

⁷⁰ ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina, p.494

⁷¹ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1ª edição, 1971, p.295

⁷² ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1ª edição, 1971, p.295

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

determinar o montante indemnizatório que, possivelmente, virá a ser reduzido proporcionalmente. O que pode existir é uma situação de coligação, em que os vários pedidos, apesar de distintos, resultam todos da mesma causa de pedir – o acidente – tal como decorre dos arts.35º e 36º do CPC.⁷³ Assim o considerou o STJ em acórdão proferido em 12-01-2021.⁷⁴ No entanto, alguma doutrina e jurisprudência têm admitido a figura da coligação necessária, pelo que este argumento não é decisivo.⁷⁵

A solução legislativa adotada, resultante dos arts.142º, nº2 do DL 72/2008 e 24º, nº2 do DL 291/2007, foi a criação de pressupostos dos quais depende a eficácia liberatória de uma indemnização atribuída a apenas um ou alguns dos lesados. Assim, verificando-se a boa-fé da companhia de seguros e o seu desconhecimento de outras pretensões indemnizatórias, esta fica desobrigada para com os demais lesados quando ultrapassado o montante do capital seguro.⁷⁶

Na prática, o legislador fez depender a eficácia liberatória da indemnização de dois critérios. Não existe a criação da figura da coligação necessária, a que se refere Lebre de Freitas, no âmbito da indemnização por acidentes de viação.

O critério do desconhecimento pode verificar-se sempre que um determinado lesado nunca tenha entrado em contacto com a seguradora no sentido de peticionar uma indemnização pelos danos sofridos. Se as negociações relativas ao montante indemnizatório a atribuir em consequência dos danos causados pelo segurado nunca se iniciarem, a seguradora, em princípio, desconhece a existência daquele lesado.

No que concerne à boa-fé, estamos no âmbito da boa-fé objetiva, ou seja, no plano do cumprimento dos deveres de lealdade que resultam para as partes que celebram o contrato de seguro. Para que haja boa-fé na conduta da seguradora neste contexto, fala-se no facto de a seguradora pagar a indemnização sem a intenção de, com essa conduta, prejudicar o seu segurado, que é responsável pelos valores indemnizatórios que excedam o capital seguro. Se a seguradora o fizer com o intuito fraudulento de vir a acordar com o lesado uma indemnização de certo valor, como alertam alguns autores, pagando-lhe efetivamente um valor inferior, apenas com o objetivo de não poder vir a ser condenada

⁷³ Neste sentido Ac. do STJ de 12-01-2021 – proc. nº 2787/15.7T8BRG.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt

⁷⁴ Proc. nº 2787/15.7T8BRG.G1.S1

⁷⁵ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, 4ª edição, junho 2017, GESTLEGAL, pp.207-208 e TRP 23-06-2021 (proc. nº 9095/18.0T8VNG.P1)

⁷⁶ SOARES, Adriano Garção; SANTOS, José Maia dos; MESQUITA, Maria José Rangel de, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição atualizada, Almedina 2006, p.103

LEGITIMIDADE PROCESSUAL PLURAL

a pagar outros montantes indemnizatórios, então age de má-fé e não pode ser válida essa indemnização.

Assim aconteceu no acórdão STJ de 12-09-2006⁷⁷. Neste processo, “o FGA não providenciou em tempo útil, a intervenção principal de todos os lesados, não requereu a apensação de todas as ações pendentes, nem suscitou nos autos a questão da limitação da responsabilidade”. Desta forma, concluiu o Tribunal que o FGA “contribuiu, com a sua omissão, na atuação processual que (não) empreendeu, para que não ocorresse, com rigor e segurança, a identificação dos diversos lesados no sinistro e pelos quais o capital (...) seria rateado.” Assim sendo (...) não pode considerar-se, como não se considera, que a sua atuação tenha sido isenta de má-fé, naquele preciso sentido de ter agido com negligência, um vulgo "deixar andar" que não se pode repercutir nos legítimos interesses dos lesados, ora recorrentes.” Situação semelhante se verificou no acórdão do TRE de 11-03-1999, em que se considerou que “tendo a seguradora deixado transitar a sentença que a tenha condenado a pagar indemnizações apenas a alguns dos lesados por forma a esgotar o capital seguro, muito embora tivesse conhecimento da existência de outros, não pode pretender que a mesma sentença a libere de indemnizar estes últimos.”⁷⁸

A eficácia liberatória da seguradora (e do FGA) depende, assim, da atuação de boa-fé no pagamento das indemnizações quando superiores ao capital seguro. Esta solução foi adotada pelo TRP em acórdão proferido em 19-12-2005.⁷⁹

⁷⁷ Ac. n° STJ_06A1981 (disponível em <http://bdjur.almedina.net/>)

⁷⁸ SOARES, Adriano Garção; SANTOS, José Maia dos; MESQUITA, Maria José Rangel de, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição atualizada, Almedina 2006, pp.103-104

⁷⁹ SOARES, Adriano Garção; SANTOS, José Maia dos; MESQUITA, Maria José Rangel de, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição atualizada, Almedina 2006, p.104

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

IV. LEGITIMIDADE ATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA

1. A legitimidade processual ativa

Estudados os casos de legitimidade singular e de pluralidade de partes, importa agora estudar quem tem legitimidade para estar do lado ativo e passivo da ação.

Quanto à legitimidade ativa, como atrás se analisou, o autor é parte legítima quando seja titular de um direito e o possa fazer valer perante o réu⁸⁰. No caso das ações de responsabilidade civil, independentemente da existência de seguro obrigatório ou facultativo, a legitimidade ativa pertence a quem tenha o direito a peticionar uma indemnização, ou, por outras palavras, a quem tenha sofrido danos.

Regra geral, a legitimidade para pedir uma indemnização decorrente de responsabilidade civil pertence ao lesado pelo evento danoso. Conforme afirma Hélder Martins Leitão, “só tem direito à indemnização o titular do direito violado ou do interesse lesado pelo evento do facto lesivo, ficando de fora qualquer terceiro que só reflexa ou imediatamente seja prejudicado.”⁸¹ Esta afirmação justifica-se pela necessidade de limitar quem tem direito à indemnização, uma vez que, se assim não fosse, em muitas situações poderia originar-se uma enorme cadeia de lesados a peticionar uma indemnização ao civilmente responsável ou à seguradora para quem este transferiu a responsabilidade civil.

Podemos assim dizer que a legitimidade ativa nas ações destinadas ao pagamento de indemnização por danos decorrentes da responsabilidade civil quando haja seguro obrigatório pertence ao lesado. E é por isto que se diz que a ação direta por excelência acontece no âmbito dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.⁸² Neste contexto, a ação direta consiste numa reclamação feita pelo credor (da obrigação de indemnizar) diretamente à seguradora para a qual o aparente devedor transferiu a sua responsabilidade civil mediante a celebração de um contrato de seguro. Tal como decorre do preâmbulo do DL n.º 291/2007, pode o “lesado por acidente de viação demandar judicialmente a empresa de seguros de responsabilidade civil do responsável.”

Refere Margarida Lima Rego que todos os contratos de seguro de responsabilidade civil podem ser projetados como contratos a favor de terceiro, pois “a especialidade dos seguros de responsabilidade civil advém da circunstância de, neles, o

⁸⁰ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 12ª edição, Almedina 2015, p.119

⁸¹ LEITÃO, Hélder Martins, *Da ação de indemnização por acidentes de viação* – 6ª edição revista e atualizada, coleção Nova Vademecum Porto 2004, p.19

⁸² IRIARTE ANGÉL, Luis; CASADO ABARQUERO, Maria, *La acción directa del perjudicado en el ordenamiento jurídico comunitario*, Instituto de Ciencias del Seguro, Fundación MAPFRE, 2013 p.18

LEGITIMIDADE ATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA

pagamento da prestação do segurador ser normalmente feito a um terceiro.”⁸³ O lesado tem o direito de formular uma pretensão contra a companhia de seguros, peticionando uma indemnização pelos danos que lhe foram causados pelo seu segurado. Mas esse direito depende de uma convenção ou de uma imposição legal nesse sentido.

Este terceiro é designado como *terceiro lesado*. É terceiro porque não é parte no contrato de seguro, sendo por isso um terceiro quanto a essa relação jurídica. Mas será parte na relação processual, pois como lesado terá a legitimidade ativa para propor a ação de condenação.

A figura do *terceiro lesado* engloba as vítimas diretas e indiretas de um determinado evento danoso. Podem ser partes legítimas, na qualidade de terceiros lesados, todos os que tenham o direito a uma indemnização pelos danos sofridos e também “quem nos seus direitos se haja sub-rogado”.⁸⁴ Determinou o Tribunal Constitucional no Ac. nº 25/2010, de 30.3.10 que “«terceiro», em matéria de acidente de viação, é todo aquele que possa imputar a responsabilidade do evento a outrem”.

O caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é um dos casos representativos da ação direta, sendo esta um dos traços distintivos deste regime⁸⁵. Conforme refere Moitinho de Almeida “a pouco e pouco se foi admitindo a ação direta do lesado contra o segurador, que, em certos casos se autonomizou de tal modo que àquele acabou por se reconhecer um direito próprio independente do direito do segurado”⁸⁶, e é o que acontece nestes casos: o legislador consagrou a legitimidade processual passiva da seguradora independentemente da vontade do segurado, responsável pelo acidente de viação.

Em Portugal, diferentemente de outros países, não se adotou uma posição de generalização da ação direta quanto a todos os seguros de responsabilidade civil. No entanto, essa situação existe, como vimos, quanto ao seguro de responsabilidade civil por acidentes de viação.⁸⁷

Como exemplo, num dos processos que pude acompanhar durante a realização do estágio, a autora veio aos autos peticionar uma indemnização pelo dano à sua integridade físico-psíquica que a afetou em termos de atividades físicas e de lazer, bem como em

⁸³ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, pp.649-650

⁸⁴ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.651

⁸⁵ POÇAS, Luís, *Seguro Automóvel: Oportunidade de Meios de Defesa aos Lesados*, Almedina 2018, p.15

⁸⁶ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1ª edição, 1971, p.288

⁸⁷ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.670

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

termos de atividades laborais. O pedido indemnizatório procedeu parcialmente e a autora teve direito a uma indemnização pelos danos sofridos em consequência do acidente. Todavia, não tinham legitimidade para pedir esta indemnização a entidade patronal da autora, que ficou sem a funcionária durante largos meses, nem a entidade gestora do ginásio que a autora frequentava e que deixou de frequentar por força das lesões que sofreu em consequência do acidente de viação em causa nos autos. Diferentemente, teve a autora direito a uma indemnização pelos danos que se repercutiram na atividade profissional, bem como nas atividades desportivas e de lazer.

Contudo, não é apenas e só o lesado que tem legitimidade ativa para pedir uma indemnização. Conforme acrescenta o mesmo autor, surgem outros titulares do direito à indemnização, nomeadamente quem socorre o lesado, “como os estabelecimentos hospitalares, médicos e outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento e assistência da vítima”⁸⁸, bem como quem podia exigir ao lesado alimentos ou quem já os recebia deste.

Como exemplo de direito à indemnização das entidades que tenham contribuído para assistir e tratar a vítima, tive a oportunidade de consultar e acompanhar vários processos em que o hospital veio aos autos peticionar uma indemnização à seguradora ré. Num destes processos, os dois hospitais que procederem aos tratamentos da vítima, notificados do processo, vieram aos autos requerer o ressarcimento das quantias que despenderam com tais tratamentos.

Num outro processo, o Instituto de Segurança Social veio ao processo deduzir o pedido de reembolso dos valores que despendeu com os lesados do acidente de viação em causa nesses autos. Desta forma, o ISS pediu o ressarcimento de quantias monetárias relacionadas com o subsídio por morte das vítimas, bem como as pensões de sobrevivência pagas aos respetivos cônjuges sobreviventes. Noutros processos peticiona, também, os valores pagos pela incapacidade temporária para o trabalho dos lesados nesses acidentes de viação.

Já como exemplo do direito a alimentos, tive a oportunidade de acompanhar a audiência de julgamento de um processo em que as filhas da lesada pelo acidente de viação (que veio a falecer em consequência deste) vieram pedir uma indemnização às seguradoras dos veículos envolvidos.

⁸⁸ LEITÃO, Hélder Martins, *Da ação de indemnização por acidentes de viação* – 6ª edição revista e atualizada, coleção Nova Vademecum Porto 2004, p.21

LEGITIMIDADE ATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA

Resulta do nº1 do art.504º CC que “a responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas.” Neste caso a vítima do acidente era transportada num dos veículos envolvidos no acidente de viação. Se, por um lado, esta vítima não pôde exercer o seu direito a pedir uma indemnização por ter vindo a morrer na sequência do acidente, as suas filhas, como titulares do direito a alimentos perante a mãe, substituem-se a esta na causa, pedindo a indemnização pelos danos que sofreram em consequência da morte da mãe.

Ora, estas ações diretas são todas uma decorrência da imposição legal feita pela al. a) do nº1 do art.64º do DL nº291/2007. Apesar de a lei não usar a expressão *ação direta*, ao impor que a ação seja instaurada contra a seguradora e ao consagrar a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel, nasce a ação direta do terceiro lesado contra a seguradora do civilmente responsável. O lesado, que é um terceiro em relação ao contrato de seguro, tem o direito de demandar diretamente a seguradora, com a qual não tem nenhuma relação contratual, fazendo-o ao abrigo do regime da responsabilidade civil extracontratual.

Tal como refere Margarida Lima Rego, “o estabelecimento legal de um direito de ação direta nada mais faz, nestes casos do que permitir o acesso, pelo lesado, ao benefício estipulado num contrato que, de contrário, lhe seria alheio.”⁸⁹

Mas este não é o único seguro obrigatório de responsabilidade civil, existem mais. Outro dos seguros impostos por lei é o seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil dos advogados é imposto pelo art.104º do Estatuto da Ordem dos Advogados⁹⁰, nos termos do qual “o advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade” e a este seguro obrigatório aplica-se o disposto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, vigente em Portugal.

A obrigatoriedade deste seguro de responsabilidade civil é algo semelhante à obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel, pois visa, por um lado, proteger os lesados e o seu direito a ser indemnizados pelos danos que sofram em

⁸⁹ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.687

⁹⁰ Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

consequência da atividade do advogado, e, por outro, visa proteger o próprio advogado dos riscos inerentes à sua profissão.⁹¹

Tratando-se de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, na determinação das suas regras processuais podemos recorrer à LCS. Decorre do preâmbulo deste diploma legal que “o lesado pode demandar diretamente o segurador, sendo esse direito reconhecido ao lesado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.” No mesmo sentido dispõe o nº1 do art.146º deste regime jurídico, de acordo com o qual “o lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador”. O legislador decidiu, assim, optar pela ação direta para todos os seguros obrigatórios.⁹²

É então possível afirmar, analisados os preceitos legais transcritos, a existência de uma ação direta do lesado contra a seguradora em todos os casos de responsabilidade civil em que haja seguro obrigatório.

E isso foi-me também possível observar durante a realização do estágio, mediante a análise de dois processos em que se discutia a responsabilidade civil decorrente dos atos praticados por advogados.

Num dos processos o autor dirigiu a pretensão contra a sociedade de advogados e a seguradora para a qual esta tinha transferido a responsabilidade civil pela sua atividade profissional. Contestando, invocaram as rés a exceção dilatória de ilegitimidade para a ação. Ao propor a ação, a autora invocou na sua petição inicial os fundamentos do pedido indemnizatório que dirigia contra as rés, mediante a invocação dos danos que lhe foram causados em consequência da atuação da advogada, bem como explicitou o modo como soube qual era a seguradora com a qual tinham celebrado contrato de seguro. Conhecendo o segurador, o autor podia deduzir a sua pretensão apenas contra este, mas, não sendo essa uma imposição legal, dirigiu-a conjuntamente contra o segurador e o segurado, civilmente responsável.

No outro processo, ao contestar a pretensão contra si deduzida pela autora, a ré advogada veio invocar a exceção dilatória de ilegitimidade por força da transferência da sua responsabilidade civil para uma seguradora mediante a celebração de contrato de seguro. No entanto, apesar de se tratar de seguro obrigatório, como o lesado tem a opção

⁹¹ ALMEIDA, Moitinho de, *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2ª edição, Coimbra Editora 1998, p.33

⁹² GERALDES, Abrantes, *O novo regime do contrato de seguro – antigas e novas questões*, p.10 (disponível em <https://trl.mj.pt/wp-content/uploads/2022/09/REGIME.pdf>)

de demandar diretamente o segurador ou não, não é a pessoa civilmente responsável, de acordo com a pretensão formulada pelo autor, parte ilegítima.

A ação direta é, nestes casos, uma opção do lesado, uma vez que a lei não a impõe.

2. A legitimidade processual passiva

A legitimidade passiva pertence à pessoa que juridicamente se pode opor à pretensão formulada pelo autor, a quem tem a possibilidade de que a sua esfera jurídica seja afetada pela procedência da ação.⁹³ No lado passivo da ação temos o réu, atingido pela pretensão que o autor deduziu ao propor a ação.⁹⁴

Pode dizer-se que a legitimidade passiva, no caso específico dos seguros de responsabilidade civil é a que está mais dependente das circunstâncias concretas do caso: por comparação à legitimidade ativa, que em princípio pertence ao(s) lesado(s), a legitimidade passiva depende dos danos que resultem do facto gerador de responsabilidade civil e do tipo de seguro de responsabilidade civil em causa.

É unânime que, através da celebração do contrato de seguro, a seguradora se vincula a uma obrigação – que será a obrigação de indemnizar. Todavia, o conteúdo dessa obrigação já não é tão linear como a natureza dela.⁹⁵ Há autores que afirmam que a única obrigação que emerge do contrato de seguro para a seguradora é o pagamento de uma indemnização quando haja um sinistro.⁹⁶

Se começarmos pela análise do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a regra geral é a de que a legitimidade para contradizer pertence à seguradora, tal como resulta do art.64º, nº1 a) do DL 291/2007, pois o legislador decidiu evitar incómodos àqueles cuja responsabilidade civil está coberta pelo seguro obrigatório.⁹⁷

Contudo, se o pedido formulado ultrapassar os limites fixados para o seguro obrigatório, de acordo com o artigo 29º, nº1 b), do citado DL, exige-se o litisconsórcio necessário da seguradora e do civilmente responsável. Nesta situação, reaparece, em parte, a responsabilidade individual do segurado.⁹⁸

⁹³ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 12ª edição Almedina, 2015, pp.119 ss.

⁹⁴ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. M., SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2004, p. 129

⁹⁵ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.321

⁹⁶ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.324

⁹⁷ REGO, Lopes do, *Revista do Ministério Público*, VIII, tomo 29, p.62

⁹⁸ REGO, Lopes do, *Revista do Ministério Público*, VIII, tomo 29, p.62

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Por outro lado, analisando situações em que o seguro de responsabilidade civil seja facultativo, a legitimidade passiva da seguradora, nos termos do art.140º do DL 72/2008, de 16 de abril, não é uma imposição legal.

Começando pela análise do nº3 deste artigo, do qual resulta que “o direito de o lesado demandar diretamente o segurador verifica-se ainda quando o segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações diretas entre o lesado e o segurador”. Assim, verificando-se a informação da existência de contrato de seguro por parte do segurado, o lesado pode diretamente demandar a seguradora⁹⁹ que, nesse caso, tem legitimidade passiva para contradizer a ação.

Com o nº3, o legislador prevê a possibilidade de o terceiro lesado demandar diretamente o segurador, manifestando-se, assim, a opção legislativa pela ação direta. Todavia, esta possibilidade do lesado está dependente do início das negociações para obter uma indemnização para os danos, procedimento do qual nasce a informação de que o civilmente responsável (segurado) transferiu a sua responsabilidade civil para uma companhia de seguros.¹⁰⁰

Mas nem sempre isto acontece. Muitas vezes não se iniciam negociações diretas entre o lesado e o segurador, pelo que o segurado nem chega a informar da existência do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Dispõe o nº1 deste artigo que “o segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes”. Isto significa que a legitimidade da seguradora para intervir processualmente não é, como disse, uma imposição legal, mas antes uma possibilidade prevista pelo legislador que permite à seguradora a intervenção no processo.

Com a introdução deste normativo na Lei do Contrato de Seguro, passou a legitimar-se a intervenção da seguradora do lado passivo quando esteja em causa a

⁹⁹ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.686

¹⁰⁰ ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina, p.487

LEGITIMIDADE ATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA

obrigação de indemnizar e tenha havido transferência do risco para a seguradora mediante a celebração de um contrato de seguro.¹⁰¹

Acrescenta o nº2 deste artigo que “o contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar diretamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado”. Com a consagração desta opção, o legislador colocou nas mãos das partes a possibilidade de convencionarem a ação direta no contrato de seguro. Mas isto apenas se verifica quando o seguro de responsabilidade civil seja facultativo, pois, como vimos, quando o seguro seja obrigatório, o lesado pode demandar diretamente o segurador (art.146º, nº1 do DL 72/2008). Quer isto dizer que, uma vez mais, se reafirma a possibilidade de o lesado demandar diretamente a seguradora, não podendo esta invocar a sua ilegitimidade pois terá de estar sempre na ação, seja isolada ou conjuntamente com o segurado, conforme o preveja o contrato de seguro celebrado entre ambos.

Nos casos em que esteja em causa a responsabilidade civil por acidente de viação, a lei é clara: o lesado pelo acidente, terceiro em relação ao contrato de seguro, quando peticione uma indemnização pelos danos que caiba dentro do capital mínimo de seguro obrigatório, tem de deduzir a ação apenas contra a companhia de seguros, pois é quem tem legitimidade passiva (art.64º, nº1 al. a) do DL 291/2007); quando a indemnização pelos danos seja superior a esse montante, a ação tem de ser deduzida contra a seguradora e o segurado (al. b) do mesmo preceito).

O legislador recorreu ao advérbio *obrigatoriamente* quando regulou a legitimidade passiva nas ações condenatórias em que o autor vise obter uma indemnização pelos danos resultantes de acidente de viação.

A legitimidade passiva em ações de responsabilidade civil com seguro obrigatório de responsabilidade automóvel depende, assim, da extensão dos danos. Se os danos couberem dentro do capital seguro, tem legitimidade para contradizer a ação a seguradora; se os danos excederem esse montante têm legitimidade passiva a seguradora e o segurado, em litisconsórcio necessário legal.

Sobre o seguro automóvel resta ainda falar das situações em que o civilmente responsável não tenha contratado seguro de responsabilidade civil automóvel. Nestas situações, o art. 62º, nº1 do DL nº291/2007 determina que as ações “são propostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade”. Também

¹⁰¹ ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina, p.486

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

desta disposição legal advém uma situação de litisconsórcio necessário – têm legitimidade passiva para a ação o FGA e o civilmente responsável.

A legitimidade passiva pode não oferecer grandes dúvidas no âmbito deste seguro obrigatório em específico. Mas, como é sabido, não é apenas o seguro de responsabilidade civil automóvel que é obrigatório no nosso ordenamento jurídico.

Se na regulação da legitimidade processual para propor ações condenatórias no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel o legislador recorreu ao advérbio *obrigatoriamente*, no que concerne ao regime jurídico do contrato de seguro, diferentemente, optou por formular a possibilidade de o autor propor a ação contra a companhia de seguros como um direito e não como uma imposição. Tal como decorre do nº1 do art.146º do DL nº72/2008, “o lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador.”

A opção legislativa é diferente e, não existindo um regime específico para aquele contrato de seguro obrigatório, o lesado tem várias opções. Pode, como resulta deste preceito, deduzir contra a seguradora a sua pretensão; pode, alternativamente, deduzi-la contra o segurado, responsável civilmente pelo facto danoso; e pode também propô-la contra ambos em litisconsórcio passivo.¹⁰²

A ação direta que o legislador consagrou ao lesado no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel não está vedada aos lesados no âmbito dos demais seguros obrigatórios. Contudo, nestes casos, a ação direta é uma possibilidade e não uma imposição normativa. Não há uma lacuna no âmbito do DL nº72/2008, mas antes uma possibilidade concedida ao lesado de optar pela ação direta, deduzindo a sua pretensão contra a seguradora, ou de optar por deduzi-la contra o segurado. A lógica é a das obrigações solidárias – se o segurador se torna devedor solidário da obrigação de indemnizar do segurado por efeito da celebração do contrato de seguro, a ação pode ser proposta pelo credor contra qualquer devedor, em litisconsórcio voluntário, tal como resulta do art.512º, nº1 CC.¹⁰³

Sendo a ação direta uma opção, importa brevemente elencar as vantagens que representa para o lesado. Em primeira linha, com a ação direta, é a seguradora quem satisfaz a pretensão deduzida pelo lesado¹⁰⁴, desde logo, o que não acontece caso se opte

¹⁰² REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.686

¹⁰³ REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.686

¹⁰⁴ REGO, Carlos Lopes do, *Regime das Ações de Responsabilidade Civil por Acidentes de Viação Abrangidas pelo Seguro Obrigatório*, pp.62-63

LEGITIMIDADE ATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA

por demandar o segurado, pois este, por ter celebrado um contrato de seguro válido e eficaz tem o direito de regresso em relação à seguradora – a sua condenação no pagamento de uma indemnização tem poucas consequências práticas.¹⁰⁵ Por outras palavras, se o lesado optar por propor a ação contra o segurado, vindo a proceder a pretensão do lesado e o segurado a ser condenado no pagamento de uma determinada indemnização, o segurado tem o direito de regresso desse valor contra a seguradora, uma vez que transferiu para esta, mediante um contrato de seguro, a sua responsabilidade civil, o que significa que, em última análise, será sempre a seguradora a suportar a indemnização dos danos sofridos pelo lesado. O direito de regresso é um direito *ex novo*¹⁰⁶ que só nasce contra a seguradora após o tribunal reconhecer a sua responsabilidade.¹⁰⁷ Conforme decorre do art.524ºCC, “o devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete.” Por sua vez, estatui o art.1º do DL nº72/2008 que “por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.” Conjugando os preceitos legais citados, pode concluir-se que o tomador do seguro transfere para a seguradora o risco, nascendo na esfera jurídica desta a obrigação de indemnizar o lesado, contudo, este (lesado) tem a possibilidade de demandar diretamente a seguradora ou o segurado e, caso opte por demandar o segurado, este tem o direito de regresso contra a seguradora por força do contrato de seguro.

Esta vantagem é uma decorrência do princípio da celeridade processual. Por outro lado, colocando a visão na perspetiva da seguradora, se esta é que irá pagar a indemnização ao lesado em última análise, faz sentido que seja ela a estar do lado passivo da ação para poder apresentar os seus meios de defesa e contradizer a pretensão deduzida que dará origem à possível condenação no pagamento de uma indemnização que suportará por força da transferência da responsabilidade civil do lesante para si.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Carla Sofia Dias de, *Da Ilegitimidade Passiva Do Lesante No Âmbito Do Seguro De Responsabilidade Civil Automóvel E Do Litisconsórcio Voluntário Passivo No Âmbito Dos Restantes Seguros De Responsabilidade Civil Obrigatórios, Designadamente, Do De Responsabilidade Emergente De Acidentes De Trabalho*, Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, 2013, Tese de Mestrado p.27

¹⁰⁶ Assim o considerou o STJ em acórdão proferido em 11.11.1999 em situação de direito de regresso da seguradora contra o lesado – cfr. MARTIS, João Valente, *Notas Práticas sobre o Contrato de Seguro*, Quid Juris 2006, p.138

¹⁰⁷ GERALDES, Abrantes, *O novo regime do contrato de seguro – antigas e novas questões*, p.10

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

IV. ILEGITIMIDADE

1. A exceção dilatória de ilegitimidade

Conforme atrás se referiu, a legitimidade é um pressuposto processual relativo às partes que diz respeito à posição das mesmas numa determinada ação. Falemos agora na falta de legitimidade.

Nos termos do art.577º, al. e) CPC “a ilegitimidade de alguma das partes” constitui uma exceção dilatória. Sobre as exceções dilatórias, estatui o art.576º, nº2 que “obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.”

Se o critério que o legislador definiu para aferir a legitimidade é o interesse da parte, seja em demandar ou em contradizer¹⁰⁸, podemos dizer que quando não haja esse interesse não há legitimidade para a ação. Certo é que, como atrás referi, esse interesse se exprime pela utilidade que a procedência ou contradição da ação representa para a parte, tal como resulta do nº2 do art.30º CPC.

Assim, a exceção dilatória de ilegitimidade representa a falta de legitimidade para a ação, enquanto pressuposto processual. Faltando este pressuposto processual o tribunal fica impedido de conhecer do mérito da causa e, por consequência, tem de absolver o réu da instância. A exceção dilatória de ilegitimidade é de conhecimento oficioso¹⁰⁹, tendo o juiz o dever de analisar, no saneamento do processo, se está ou não preenchido o pressuposto processual da legitimidade. Todavia, quando haja intervenção liminar no processo e a ilegitimidade seja “manifesta ou evidente”¹¹⁰ o juiz deve, desde logo, declará-la no despacho liminar.

No que concerne à ilegitimidade singular, a maioria dos autores considera que, tendo em conta este critério de aferição da legitimidade vigente, são raras as situações de ilegitimidade singular, ativa ou passiva.¹¹¹ Isto, porque, na vigência do CPC de 2013, “aceita-se a configuração que o autor quis dar à relação controvertida.”¹¹²

¹⁰⁸ Art.30º, nº1 CPC

¹⁰⁹ Art.578º CPC

¹¹⁰ GERALDES, António Santos Abrantes/ PIMENTA, Paulo / SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina 2021, 2ª edição reimpressão, p.64

¹¹¹ XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e, na obra *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014, p.166 e no mesmo sentido AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, Almedina 12ª edição, 2015, p.121

¹¹² AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, Almedina 12ª edição, 2015, p.121

ILEGITIMIDADE

Assim, as situações de ilegitimidade surgem, no âmbito do atual processo civil, nos casos em que se apure uma divergência entre as pessoas que foram demandadas pelo autor e as pessoas que estão, realmente e fisicamente, na ação.¹¹³

Apesar de rara, quando se verifique a ilegitimidade singular não é sanável.¹¹⁴ Conforme decorre do art.278º, nº1, d) CPC, “o juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância: d) quando considere ilegítima alguma das partes.”

O mecanismo processual regulado para a sanação da ilegitimidade plural é o chamamento ao processo da(s) parte(s) com legitimidade processual para aquela causa. A intervenção da(s) parte(s) legítima(s) na ação, após a propositura da mesma, faz-se pela modificação subjetiva da instância. Estatui o nº1 do art.261º CPC que “até ao trânsito em julgado da decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa, pode o autor ou reconvinente chamar essa pessoa a intervir”. Foi com a revisão legislativa de 1995-96 que se permitiu deduzir o chamamento do terceiro com legitimidade para a ação de forma a sanar-se a ilegitimidade.¹¹⁵ Assim, perante situações de litisconsórcio necessário ou de coligação necessária, é admissível o chamamento do terceiro com legitimidade para ser parte na ação, até ao “ao trânsito em julgado da decisão que julgue ilegítima alguma das partes” (art. 261.º, n.º1 do CPC) ou até aos “30 dias subsequentes ao trânsito em julgado” (art. 261.º, n.º2 do CPC) quando essa decisão ponha fim ao processo.

Esta modificação subjetiva da instância dá-se pela intervenção de terceiros, um dos incidentes da instância regulado no CPC nos arts.311º e ss., que se desenvolve no capítulo seguinte. Pensando no âmbito dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, e em especial no seguro de responsabilidade civil automóvel, como vimos, vigora entre nós o regime da *ação direta* do lesado contra a seguradora, e embora noutros seguros não seja obrigatória é sempre uma opção do lesado. No que concerne ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a ação direta que resulta do art.64º, nº1 a) do DL 291/2007, implica a ilegitimidade passiva do lesante. Esta ilegitimidade processual confere ao lesante uma certa imunidade, que, aparentemente, pode parecer contrária ao disposto nos arts.483º e 503º CC. Mas, efetivamente, o lesante não é parte legítima porque celebrou contrato de seguro válido e eficaz com a seguradora, motivo pelo qual tem esta

¹¹³ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, Almedina 12ª edição, 2015, p.121

¹¹⁴ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina 2021, 2ª edição reimpressão, p.64

¹¹⁵ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. 1º, 3ª edição, Coimbra Editora 2014, p.506

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

a legitimidade para contradizer a ação. Pois, caso não o faça, já será parte legítima, nos termos do nº1 do art.62º do referido DL, ainda que em litisconsórcio com o FGA.

A razão de ser desta ilegitimidade passiva do lesante no âmbito de um seguro de responsabilidade civil obrigatório, como o é o seguro automóvel, advém da transferência da responsabilidade civil mediante o pagamento de um preço (o prémio), o que confere ao lesante o “direito de não se preocupar com a indemnização ao lesado.”¹¹⁶ E esta vantagem abrange também os demais seguros obrigatórios de responsabilidade civil, quando o lesado opte por demandar diretamente a seguradora, tendo esta legitimidade para estar sozinha na ação.

Se, por outro lado, pensarmos na perspetiva da seguradora que, no caso do seguro automóvel, é quem tem a legitimidade passiva singular para contradizer a pretensão do lesado, a vantagem desta posição processual é a sua própria defesa. Uma vez que a seguradora se obriga, mediante a celebração do contrato de seguro, a pagar uma indemnização ao lesado em caso de responsabilidade civil do segurado, faz sentido que seja a própria a defender-se processualmente. Esta ilegitimidade passiva do segurado funciona como uma proteção da seguradora, “que não poderá ser confrontada com pagamentos extrajudiciais que não foram do seu conhecimento ou com sentenças em cujos processos não interveio.”¹¹⁷ Existe, assim, uma dupla vantagem na opção legislativa da ilegitimidade passiva do segurado.

Mas, como se tem vindo a referir, o caso específico do seguro obrigatório automóvel não se estende a todos os seguros obrigatórios de responsabilidade civil, pois enquanto para este seguro específico há um diploma específico, aplicando-se aos demais a LCS.

A regra prevista no preâmbulo do DL nº72/2008 é a de demandar diretamente o segurador quando seja obrigatório o seguro de responsabilidade civil.

Por exemplo, o art.25º, nº1 da Lei nº 73/99¹¹⁸ estatui que é obrigatório o seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros para o exercício da caça. A este seguro aplica-se o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, por força do disposto no seu

¹¹⁶ OLIVEIRA, Carla Sofia Dias de, *Da Ilegitimidade Passiva Do Lesante No Âmbito Do Seguro De Responsabilidade Civil Automóvel E Do Litisconsórcio Voluntário Passivo No Âmbito Dos Restantes Seguros De Responsabilidade Civil Obrigatórios, Designadamente, Do De Responsabilidade Emergente De Acidentes De Trabalho*, Universidade Católica Portuguesa - Centro Regional Do Porto, 2013, Tese de Mestrado, p.41

¹¹⁷ *idem* p.42

¹¹⁸ Lei de Bases Gerais da Caça

ILEGITIMIDADE

art.5º. Ora, no âmbito de um processo cuja tramitação processual e audiência de julgamento pude acompanhar durante a realização do estágio, um lesado por um acidente de caça instaurou uma ação de processo comum pedindo a condenação da seguradora no pagamento de uma indemnização por força dos danos que sofreu em virtude do referido acidente. O autor da ação abriu mão da ação direta e deduziu o pedido apenas contra a seguradora, ao abrigo do art.140º, nº3 do DL nº 72/2008, uma vez que o lesado tinha sido informado da existência deste seguro de responsabilidade. O civilmente responsável, segurado, nunca interveio nos autos, apesar de ser, numa primeira análise quem deveria ser demandado, mas optou o lesado por recorrer ao disposto no referido art.140º, nº3, propondo a ação contra a seguradora.

O mesmo acontece com o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos advogados. Estatui o art.104º, nº1 da Lei nº145/2015 que “o advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade” e aplica-se a este contrato de seguro o disposto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, o que significa que o lesado pode deduzir a ação contra o civilmente responsável ou contra a seguradora, usando do mecanismo de ação direta.

Num dos processos que tive oportunidade de consultar durante a realização do estágio, a ação foi proposta contra a advogada; esta invocou a sua ilegitimidade processual por força da transferência do risco inerente à sua atividade profissional para uma seguradora mediante a celebração de um contrato de seguro e suscitou, na contestação, o chamamento da seguradora ao processo. Admitido o chamamento, veio a seguradora contestar arguindo, também, a sua ilegitimidade para a ação. Em sede de despacho saneador foram julgadas improcedentes as exceções dilatórias de ilegitimidade invocadas pelas rés, seguradora e advogada.

Ora, se no seguro de responsabilidade civil automóvel é imposta, por diploma próprio, a legitimidade exclusiva da seguradora sempre que o pedido deduzido caiba no montante do capital seguro obrigatório, nos demais seguros obrigatórios, aplicando-se o regime geral constante da LCS, o “lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador”, conforme decorre do nº1 do art.146º. Por outro lado, determina o nº2 do art.140º que “o contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar diretamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.” Quer isto dizer que o lesado pode sempre, em caso de seguro obrigatório, exigir o pagamento diretamente ao segurador, ou seja, recorrer à *ação direta*.

A (i)legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Diversamente do que acontece no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, nos demais aplica-se a regra geral das obrigações solidárias, ou seja, “nada se dizendo, o terceiro lesado poderá exigir o cumprimento do dever, consoante prefira, a qualquer um dos seus titulares ou a ambos em simultâneo, propondo a sua ação apenas contra o segurado, apenas contra o segurador ou contra ambos, em litisconsórcio passivo.”¹¹⁹ Sendo assim, a ação direta é uma opção para o lesado e não uma imposição, “não lhe restringe os movimentos”¹²⁰, o que significa que ao deduzir a pretensão apenas contra a advogada, não se verifica a exceção dilatória de ilegitimidade desta.

Na perspetiva da ilegitimidade plural, estamos perante uma situação de ilegitimidade quando se verifique que não se encontram na ação todos os interessados na relação jurídica controvertida, “situação que só poderá verificar-se nos casos de litisconsórcio necessário legal, natural ou convencional”.¹²¹ Uma vez que a ilegitimidade plural deriva da existência de um litisconsórcio necessário, a falta de qualquer litisconsorte na ação implica a ilegitimidade dos demais litisconsortes que estejam na ação.¹²²

Conforme decidiu o TRC, “sendo o objetivo da legitimidade, em última análise, o de que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, de modo a não voltar a repetir-se, a aferência da legitimidade plural terá necessariamente que passar pela natureza e fim da ação”¹²³, o que significa que a procedência da ação perante uma situação de ilegitimidade plural proporcionaria a repetição das causas e poderia colocar em causa o caso julgado.

Conforme se analisou no capítulo reservado à legitimidade plural, nas ações que envolvam a existência de seguros de responsabilidade civil, especialmente em caso de seguro automóvel, podem existir situações de litisconsórcio necessário e, por isso, de (i)legitimidade plural.

¹¹⁹ REGO, Margarida Lima, *A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português*, Revista de Direito Comercial, 01-04-2020, p.720 (disponível em www.revistadedireitocomercial.com)

¹²⁰ REGO, Margarida Lima, *A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português*, Revista de Direito Comercial, 01-04-2020, p.720 (disponível em www.revistadedireitocomercial.com)

¹²¹ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.119

¹²² SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa LEX 1995, p.61 e no mesmo sentido VARELA, Antunes; BEZERRA, J. M., SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2004, p.163

¹²³ Ac. de 02-04-2019 – proc. n.º 640/13.8TBLMG.C1

ILEGITIMIDADE

A situação comum a todos os seguros de responsabilidade civil obrigatórios é a referida situação do litisconsórcio necessário entre a seguradora (ou o FGA) e o civilmente responsável quando o montante indemnizatório ultrapasse o capital seguro ou o capital mínimo segurado. O litisconsórcio necessário decorre da al. b) do nº1 do art.64º do DL nº 291/2007, no caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e do nº1 do art.142º do DL nº72/2008, no caso dos demais seguros de responsabilidade civil obrigatório.

Todavia, nem sempre foi unânime na doutrina a imposição deste litisconsórcio, considerando certos autores¹²⁴ que se tratava de uma possibilidade concedida ao lesado e não de um litisconsórcio necessário legal, ideia que veio a ser afastada por autores mais recentes¹²⁵, como atrás se analisou.

A jurisprudência mais recente tem vindo também a entender, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que “quando o pedido formulado ultrapassar o montante do capital mínimo obrigatório é que a ação deve ser proposta contra a seguradora e o civilmente responsável (...), verificando-se, então, um litisconsórcio necessário passivo.”¹²⁶

A grande relevância da sedimentação do litisconsórcio necessário em casos que a indemnização ultrapasse o capital segurado neste ponto é a ilegitimidade que daí advém, isto é, sendo imposto por lei o litisconsórcio, a falta de qualquer dos litisconsortes na ação implica a ilegitimidade dos demais e, assim, a absolvição do réu da instância. É, atualmente, unânime que há um litisconsórcio necessário que impõe a presença da seguradora e do civilmente responsável na ação, conjuntamente.

No caso específico dos acidentes de viação, temos ainda o disposto no nº3 do art.64º do DL nº291/2007, do qual decorre que “quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a empresa de seguros, aquele tem a faculdade de demandar diretamente o civilmente responsável, devendo o tribunal notificar officiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a empresa de seguros do veículo interveniente no acidente.” Por sua vez, estatui o art.62º do mesmo diploma legal que “as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil

¹²⁴ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores, p.593

¹²⁵ CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor, *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição, Almedina 2005, págs. 66 e 67 e REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010, p.686

¹²⁶ Ac. TRG de 13-07-2021 (proc. nº 1557/20.5T8GMR-B.G1) – no mesmo sentido: Ac. STJ de 07-02-2013 - proc. nº 109/06.7TBPRD.P1.S1 e Ac. STJ de 17-03-1994 (Proc. nº 084428);

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido e eficaz, são propostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade” (nº1) e que “quando o responsável civil por acidentes de viação for desconhecido, o lesado demanda diretamente o Fundo de Garantia Automóvel.”

Conforme atrás se referiu, este quadro legal dá origem a três possíveis hipóteses, quanto à legitimidade passiva: demandar diretamente o FGA, demandar diretamente o civilmente responsável, ou ainda demandar o FGA conjuntamente com o civilmente responsável em litisconsórcio necessário.

No âmbito de um acórdão do TRP¹²⁷, em que o Réu civilmente responsável recorreu do despacho que julgou improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade por si invocada em primeira instância, veio a ser decidido que, tratando-se de uma situação em que o civilmente responsável é conhecido e em que foi alegado que o veículo não tinha seguro de responsabilidade civil obrigatório válido e eficaz, têm legitimidade passiva o civilmente responsável e o FGA.

Trata-se de uma situação de litisconsórcio necessário, claramente resultante do preceituado no art.62º, nº1 do DL nº 291/2007, em que não poderia o FGA estar nos autos desacompanhado do civilmente responsável, pois não é parte legítima para ação, desacompanhado dele.

De acordo com o TRG, o legislador teve três objetivos com a consagração desta norma: “tornar acessível (...) pela via mais autêntica do próprio interveniente no acidente, a versão deste e todo o material probatório a que doutro modo não acederia; facilitar ao lesado a satisfação do seu direito, permitindo-lhe optar entre o património do lesante faltoso e a indemnização meramente substitutiva do Fundo; e, por fim, tirando partido da presença do obrigado ao seguro, logo definir na medida do possível, sem mais dispêndio processual, os pressupostos de facto e jurídicos em que há-de basear-se o direito de sub-rogação do Fundo”¹²⁸

Mas, apesar de nesta situação o lesante ter legitimidade passiva para a ação, a regra geral é a de que o lesante não tem legitimidade para contradizer a pretensão deduzida pelo lesado, no âmbito do seguro obrigatório, e em particular no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

¹²⁷ Ac. de 24-09-2018 - proc. nº 671/15.3T8PNF.P1

¹²⁸ Ac. de 08-11-2011 - proc. nº 358/10.3TBAMR-A.G2

ILEGITIMIDADE

Sendo este um seguro obrigatório, a maioria dos veículos que circulam têm seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. E da existência desse seguro advém, como regra geral, a ilegitimidade do segurado para a ação.

Conforme atrás se analisou, o critério de determinação da legitimidade é, nos termos do art.30º, nº1 CPC, o critério do interesse em agir.

Vejamos, se o segurado transfere para a seguradora a responsabilidade civil decorrente dos seus atos mediante a celebração de um contrato de seguro, assumindo esta essa responsabilidade mediante o pagamento de um preço, caso o segurado venha a provocar danos a um lesado no âmbito da responsabilidade civil que transferiu para a seguradora, é esta quem vai ressarcir tais danos ao lesado. Se para obter uma indemnização pelos danos causados o lesado propuser uma ação em tribunal, então faz sentido que o seu pedido seja deduzido contra a seguradora, pois uma vez que esta é quem vai proceder ao pagamento da eventual indemnização em que o réu venha a ser condenado em caso de procedência do pedido do autor, é ela quem tem o interesse em contradizer tal pretensão. E, assim sendo, é aceitável que o lesante não tenha legitimidade para a ação quando exista um seguro obrigatório e o montante indemnizatório esteja dentro do âmbito do capital seguro, pois não será ele quem pagará a indemnização ao lesado.

2. A sanção da exceção de ilegitimidade plural

Apesar de a ilegitimidade ter como consequência a absolvição da instância, nos termos do art.576º, nº2 CPC, existe, durante a fase inicial da tramitação processual a possibilidade de sanar esta exceção dilatória quando esteja em causa uma situação de ilegitimidade plural, permitindo, assim, que a ação prossiga. Por isso se diz que “se não sanda, a ilegitimidade de qualquer das partes terá como consequência a absolvição do réu da instância.”¹²⁹

Conforme ensina o processualista Ferreira de Almeida, “tratando-se de litisconsórcio necessário, a falta de alguma das partes – pelo lado ativo ou pelo lado passivo – é sanável mediante a intervenção espontânea ou provocada da parte cuja falta gera a ilegitimidade”.¹³⁰ Contrariamente à ilegitimidade singular, que é insanável

¹²⁹ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.437

¹³⁰ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.436

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

(art.278º, nº1 d) CPC), a ilegitimidade plural é sanável mediante a intervenção da parte legítima na ação.¹³¹

O momento processual até ao qual a ilegitimidade plural pode ser sanada é o trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância. Não estando verificado um dos pressupostos processuais quanto às partes – a legitimidade – a consequência processual que daí advém é a absolvição da instância. Contudo, “até ao transito em julgado dessa decisão pode o autor (ou réu-reconvinte) chamar essa pessoa a intervir.”¹³² Posteriormente a este momento, a ilegitimidade apenas pode ser sanada quando a decisão de absolvição da instância com fundamento na ilegitimidade processual seja a decisão que põe fim à causa.¹³³ Este regime resulta do disposto no art.261.º CPC.

Em nenhuma destas situações a instância se extingue. Se a parte legítima intervier na ação antes do trânsito em julgado do despacho de absolvição, a extinção ainda não terá tido lugar. Se, por outro lado, a intervenção tiver lugar nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do despacho a instância renova-se.¹³⁴

Distinta é a situação em que seja requerida, por uma das partes, a intervenção do terceiro com legitimidade, mas esse terceiro, citado e chamado ao processo, não intervenha nele. Nestas circunstâncias fica também sanada a ilegitimidade, tal como decorre do art.320º CPC.¹³⁵

¹³¹ XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e, *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014, p.166

¹³² ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.436

¹³³ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.436

¹³⁴ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.436

¹³⁵ XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e, *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014, p.166

V. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

1. O princípio da estabilidade da instância

Regra geral, as partes do processo são as indicadas pelo autor na petição inicial, citando-se o réu por este identificado para contestar e “a instância deve em princípio manter-se a mesma quanto a essas” partes.¹³⁶

Tal como dispõe o art.260º CPC, “citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei”. Deste preceito legal resulta que, em princípio, a citação torna estáveis os elementos essenciais da causa, isto é, os sujeitos da ação, a causa de pedir e o pedido. É esta a regra geral.¹³⁷

Todavia, e como o próprio artigo indica, existem exceções que dão lugar à modificação posterior da estrutura da relação jurídica processual. Os processualistas designam estas exceções por “modificações subjetivas da instância, quanto às partes.”¹³⁸

Uma das formas de modificar a instância subjetivamente é através da intervenção de terceiros.

Conforme nos ensina Salvador da Costa, o conceito de terceiro surge na lei por oposição ao conceito de parte, que representa a pessoa por ou contra quem é proposta a ação num momento inicial. Estes terceiros são pessoas distintas “das partes iniciais, que a estas se juntam, originando uma situação de cumulação subjetiva e, por vezes, objetiva.”¹³⁹

2. Os incidentes de intervenção de terceiros

O atual regime processual civil prevê apenas “três amplos incidentes da instância típicos”.¹⁴⁰ São eles: a intervenção principal, a intervenção acessória e a oposição. Estes incidentes, por sua vez, subdividem-se.

¹³⁶ MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, II Volume, Revisto e Atualizado, 1987, AAFDL, p.201

¹³⁷ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.68

¹³⁸ Neste sentido MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, II Volume, Revisto e Atualizado, 1987, AAFDL, p.201 e ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.604

¹³⁹ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.68

¹⁴⁰ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.69

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Estes incidentes de intervenção de terceiros encontram-se regulados nos arts.311º a 350º CPC. A intervenção de terceiros pode ser principal, acessória ou por oposição. A intervenção principal subdivide-se em espontânea e provocada; a intervenção acessória subdivide-se em intervenção provocada, assistência e intervenção do Ministério Público; a oposição pode ser espontânea, provocada ou através de embargos de terceiro.¹⁴¹

A intervenção principal é espontânea sempre que advenha de iniciativa do próprio interveniente que não é parte no processo, juntando-se ao autor ao réu. Diferentemente, é provocada quando seja requerida por alguma das partes primitivas do processo o chamamento do interveniente.¹⁴²

A classificação do incidente de intervenção de terceiro depende do interesse na causa desse terceiro, que servirá de fundamento à legitimidade do interveniente para estar na causa.

3. A intervenção principal provocada

A intervenção principal provocada vem regulada nos arts.311º e seguintes do CPC. Dispõe o art.311º que “estando pendente causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal aquele que, em relação ao seu objeto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 32.º, 33.º e 34.º.” Acrescenta o art.312º CPC que “o interveniente principal faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu, apresentando o seu próprio articulado ou aderindo aos apresentados pela parte com quem se associa.”

Na intervenção principal existe, assim, uma conexão entre o interesse da parte primitiva e o terceiro, que “podia acionar ou ser acionado inicialmente”¹⁴³. Quer isto dizer que o terceiro que venha a intervir no processo através deste mecanismo de intervenção podia ser parte primitiva no processo, tendo legitimidade para propor ou contradizer a ação.

Nos termos do art.316º CPC, quando a situação seja de litisconsórcio necessário, qualquer das partes, quer o autor, quer o réu, pode chamar a intervir o terceiro para se

¹⁴¹ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010, p.605

¹⁴³ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.69

¹⁴³ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.69

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

associar a uma ou outra parte. Por sua vez, nos casos de litisconsórcio voluntário, “pode o autor provocar a intervenção de algum litisconsorte do réu que não haja demandado inicialmente ou de terceiro contra quem pretenda dirigir o pedido nos termos do artigo 39.” ou pode o chamamento ser deduzido pelo réu quando se verifique uma das circunstâncias previstas nas als. a) e b) do nº3 deste preceito legal.

Por outras palavras, quando a intervenção principal é provocada tem de haver legitimidade do chamado para intervir como parte principal na causa. Contudo, não é possível o autor provocar a intervenção coligatória de um terceiro com o réu, pois quando propõe a ação pode, desde logo, acionar os dois.

A intervenção principal provocada pode ser ativa ou passiva, isto é, pode chamar-se alguém a intervir com o autor ou com o réu. A intervenção principal provocada passiva, que engloba os anteriores incidentes de *chamamento à demanda e nomeação à ação*, pressupõe que não seja contraposta “a posição subjetiva ou adjetiva do chamado e da parte que o chama para se posicionar em juízo a seu lado”.¹⁴⁴ Isto é, pressupõe que tenham o mesmo interesse na procedência ou improcedência da ação.

A intervenção principal provocada nos casos de litisconsórcio necessário visa sanar a exceção dilatória de ilegitimidade, que, como atrás vimos, dará lugar à absolvição da instância.¹⁴⁵

No caso específico dos seguros de responsabilidade civil, a utilidade da intervenção principal provocada surge nalgumas situações.

A atual redação do art.316º CPC foi introduzida pela alteração legislativa de 2013 ao CPC. Em anotação a este preceito, referem Isabel Alexandre e Lebre de Freitas que a atual norma exclui “o chamamento de terceiro para se coligar com o autor.”¹⁴⁶ Assim, o chamamento só é permitido quando haja uma situação de litisconsórcio, necessário ou voluntário. A restrição da intervenção provocada às situações de litisconsórcio também é defendida por Abrantes Geraldês, Pires de Sousa e Paulo Pimenta.¹⁴⁷

O motivo pelo qual se eliminou do âmbito da intervenção provocada a coligação ativa, que concedia aos “titulares de direitos paralelos e meramente conexos com os do autor” a possibilidade de deduzir “supervenientemente as suas pretensões, autónomas

¹⁴⁴ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.83

¹⁴⁵ Arts.576º, nº1 e 2 e 577º, al e) CPC

¹⁴⁶ FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1º, 3ª edição 2014, Coimbra Editora, p.615

¹⁴⁷ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina 2021, 2ª edição reimpressão, p.387

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

relativamente ao pedido do autor, na ação pendente” foi evitar “reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso” deixando como alternativa aos demais titulares desse direito paralelo a possibilidade de intentar uma ação própria e de, posteriormente, requererem “apensação de ações, de modo a propiciar um julgamento conjunto.”¹⁴⁸

Assim, o art.267º, nº1 CPC, permite a apensação de ações propostas separadamente em que estejam cumpridos os pressupostos da coligação de forma a solucionar o afastamento da coligação do âmbito de aplicação do art.316º.

Mas, como é sabido, “para além da economia processual, uma das vantagens associadas à coligação é a prevenção de decisões contraditórias ou divergentes entre as várias ações (se intentadas em separado).”¹⁴⁹

O caso da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação com vários lesados é um dos exemplos que preenche os requisitos da coligação de autores, uma vez que cada lesado apresentará um pedido diferente, consoante os danos sofridos, mas a causa de pedir é a mesma e única – o acidente de viação – tal como estatui o nº1 do art.36º CPC. E, como este, há outros casos em que há seguro obrigatório de responsabilidade civil com capital máximo segurado e pluralidade de lesados de um mesmo evento danoso coberto por esse seguro.

O que sucede nas situações de seguro obrigatório é que existe um capital máximo de seguro, que representa o limite máximo da responsabilidade da seguradora perante os lesados. Ademais, quando o conjunto das indemnizações ultrapasse esse capital, as mesmas deverão ser reduzidas proporcionalmente, como decorre da LCS e do DL 291/2007.

Se, por um lado, a lei impõe esta redução proporcional com vista a que todos os lesados possam ser, ainda que parcialmente, ressarcidos pelos danos sofridos e se, por outro, a consagração dos seguros obrigatórios visa a proteção das vítimas, a apensação de ações poderá dificultar a concretização destes objetivos. Com o chamamento dos demais lesados à ação, por meio da intervenção provocada, para se coligarem ao(s) autor(es), como se previa na versão anterior do CPC, todos os lesados estariam na mesma ação e a decisão proferida teria em conta todos os danos e indemnizações, procedendo-se a uma redução proporcional nas situações em que fosse necessário e abrangendo o caso julgado

¹⁴⁸ CÂMARA, Carla; MARTINS, Francisco; RODRIGUES, Gabriela Cunha; GEMAS, Laurinda; PAZ, Margarida; NUNES, Pedro Caetano, *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil (2.ª Edição)*, nota de rodapé 16 pp.25-26

¹⁴⁹ Ac. STJ de 08-05-2013 (Proc. nº 5737/09.6TVLSB.L1-S1)

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

todos os lesados. Esta coligação de lesados não vedava a possibilidade de apensação de outras ações também pendentes sobre o mesmo acidente.

Diversamente, com a apensação de ações como única via, torna-se imprescindível para o ressarcimento que todos os lesados proponham contra a seguradora uma ação que, posteriormente, será apensada às demais ações por se encontrarem preenchidos os pressupostos da coligação ativa.

Os arts.142º do DL 72/2008 e 24º do DL 291/2007, sob as epígrafes *pluralidade de lesados* e *insuficiência do capital*, respetivamente, fazem depender a eficácia liberatória do pagamento das indemnizações da boa-fé e do “desconhecimento da existência de outras pretensões” por parte da seguradora.

Desta forma, a seguradora só poderá liberar-se da obrigação de pagamento da indemnização ao agir de boa-fé. É necessário, então, que quando cumpre a obrigação de indemnizar a que se vincula pelo contrato de seguro, a seguradora respeite o disposto no art.762º, nº2 CC. Além disso, o art.153º, nº1 da Lei nº147/2015, de 9 de setembro¹⁵⁰ impõe-lhe também uma atuação “diligente, equitativa e transparente” para com os segurados e os terceiros lesados. Também o próprio CPC, no seu art.8º, impõe às partes o dever de boa-fé e de cooperação processuais, estatuidando o nº1 do art.7º, para o qual remete, que as próprias partes devem “cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.”

Ora, são várias as disposições legais que impõem a boa-fé da seguradora no pagamento da indemnização e que fazem depender dela a eficácia liberatória. A questão que se coloca é se esta atuação fica cumprida com a apensação de ações. Através do chamamento dos demais lesados ao processo a seguradora revela uma atuação “diligente, equitativa e transparente”, manifestando uma conduta razoável e leal. Pelo contrário, na hipótese de a seguradora esperar que todos os lesados proponham ação e que, posteriormente, essas ações sejam apensadas, correndo até o risco de a decisão em certas ações já ter transitado em julgado quando outras sobre o mesmo evento lesivo são propostas, nem sempre é possível garantir que ficam preenchidos os deveres acessórios de conduta da seguradora, nem que o pagamento daquelas indemnizações a libera da obrigação de indemnizar.

Numa situação em que haja seguro obrigatório com capital máximo, para que a seguradora possa contribuir para a *justa composição do litígio* a que se refere o CPC e

¹⁵⁰ Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

cumprir o dever de boa-fé que lhe é imposto com a celebração do contrato quanto ao pagamento da indemnização e na atuação com os terceiros, parece-me necessário que tenha a possibilidade de chamar ao processo todos os lesados. Isto permitirá atingir a atuação diligente, equitativa e transparente e garantir a eficácia liberatória do pagamento da(s) indemnização(ões), acautelando que a seguradora não terá de pagar indemnizações depois de esgotado o montante do capital seguro em ações propostas depois do trânsito em julgado das decisões em ações tramitadas anteriormente, mas relativamente ao mesmo evento.

Um bom exemplo prático deste interesse da seguradora em chamar aos autos os lesados que não tenham proposto ação foi um dos processos que tive a oportunidade de consultar durante a realização do estágio em que estava em causa uma indemnização pelos danos resultantes de um acidente de viação que envolvia um autocarro.

Neste processo, os autores, filhos de duas vítimas mortais do acidente, vieram propor ação declarativa sob a forma de processo comum pedindo a condenação das seguradoras dos veículos envolvidos no pagamento de uma indemnização no valor global de €190.000.

Contestando, veio a seguradora do autocarro onde eram transportadas as vítimas requerer a intervenção principal provocada dos demais lesados pelo acidente em causa nos autos. Para tanto, invocou a seguradora ré que os limites do seguro celebrado com o proprietário do autocarro eram de €1.200.000 para danos corporais e de €600.000 para danos materiais¹⁵¹.

Como já vimos, o art.24º do DL nº291/2007, sob a epígrafe *insuficiência do capital* estatui, no seu nº1, que “se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a empresa de seguros ou contra o Fundo de Garantia Automóvel reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.” Acrescentou o legislador, no nº2, que “a empresa de seguros ou o Fundo de Garantia Automóvel que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.”¹⁵²

¹⁵¹ Os factos remontam a novembro de 2007.

¹⁵² Assim o aplicou o Ac. TRL nº56/14.9T8PTS.L1-2 de 1411-01-2016

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

Nos termos das regras de coligação resultantes do art.36º CPC, “é permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência.” Não se verificando nenhum dos obstáculos previstos no art.37º CPC, o juiz decidiu deferir o chamamento dos demais lesados pelo acidente de viação, mandando-os citar para apresentarem articulado próprio ou fazer sua a petição inicial dos autores primitivos.

A razão de ser deste chamamento é a que emerge do art.24º do DL nº291/2007 – existindo um capital máximo para a indemnização, quando ultrapassado, a indemnização será reduzida proporcionalmente. E é através deste chamamento que se proporciona a intervenção dos lesados na ação, para que possam peticionar o ressarcimento pelos danos sofridos.

No acórdão do TRP de 25-11-2014¹⁵³ decidiu-se que “as decisões proferidas nos restantes processos não fazem caso julgado relativamente ao autor que aí não teve qualquer intervenção”, o que deu origem à condenação da seguradora ré com fundamento na circunstância de que naquela ação concreta “o pedido não excede o limite do seguro obrigatório”, apesar de as outras ações com fundamento no mesmo acidente de viação do qual resultaram vários lesados excederem o limite de seguro obrigatório. O venerando Tribunal da Relação do Porto considerou, contudo, que “mesmo excedido o limite do seguro obrigatório em virtude de condenações noutras ações intentadas por outros lesados contra a seguradora esta não deve ser absolvida do pedido na ação intentada por um dos, também, lesado no acidente de viação por aquelas ações não constituírem caso julgado relativamente a este demandante”. Neste processo, em primeira instância, foi indeferido “o incidente de intervenção principal provocada de todos os demais lesados, incluindo o aqui autor.” Na perspetiva dos desembargadores que votaram este acórdão, a indemnização só será reduzida proporcionalmente quando todos os lesados que reclamem os danos sofridos intervenham na ação.

Significa isto que é através do chamamento dos demais lesados à ação ou da apensação das várias ações relativas ao mesmo evento danoso que a seguradora pode evitar eventuais futuras condenações em pagamento de outras indemnizações.

¹⁵³ Proc. nº 1101/12.8TBMAI.P1 disponível em www.dgsi.pt

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Todavia, como se referiu, a apensação de ações não consegue garantir o mesmo alcance da intervenção principal ativa provocada pela seguradora ré. Este incidente é o único que consegue plenamente atingir os vários deveres e obrigações a que a seguradora está sujeita.

Nesta situação particular dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, deve, assim, permitir-se a intervenção principal provocada de todos os lesados requerida pela seguradora ré, por força da boa-fé que lhe é imposta e da qual depende a eficácia liberatória. Mas deve essa possibilidade restringir-se à seguradora, aplicando-se quanto aos autores a regra do art.316º CPC, vedando-lhes a possibilidade de se coligarem ao abrigo deste incidente processual pois, diferentemente da seguradora, têm a possibilidade de se coligar logo com a propositura da ação.

A intervenção principal provocada passiva é o incidente processual adequado a situações em que a obrigação comporte uma “pluralidade de devedores ou em que existam garantes da obrigação a que a causa principal se reporte.”¹⁵⁴ Ora, se o conjunto das indemnizações peticionadas ultrapassa o capital seguro, existe pluralidade de devedores – a seguradora e o civilmente responsável.

Pode assim concluir-se que a redução proporcional da indemnização depende da intervenção de todos os lesados na(s) ação(ões) em que a seguradora seja condenada. É através da dedução deste incidente que pode a seguradora evitar condenações futuras quando já tenha sido atingido o capital seguro.

Ainda que não esteja em causa um valor excedente do capital mínimo, a seguradora pode fazer intervir o tomador do seguro, nos termos do nº2 do art.64º do referido DL. Esta é uma possibilidade legalmente concedida à seguradora: apesar de se pedir a sua condenação numa indemnização dentro do capital seguro e de não ser invocado qualquer fundamento que implique o seu direito de regresso junto do segurado, a seguradora pode requerer a intervenção principal deste. Esta possibilidade tem vantagens, por exemplo, quando esteja em causa um acidente em que a culpa se distribui por mais do que um condutor – a intervenção do segurado vai permitir apurar a dinâmica do acidente e, assim, contribuir para a descoberta da verdade material.

O mecanismo processual adequado para chamar o tomador do seguro à ação depende de qual seja o interesse da seguradora no chamamento. Para que seja admitida a

¹⁵⁴ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.83

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

intervenção principal provocada é necessário que o réu que deduz o chamamento “tenha algum interesse atendível”¹⁵⁵ em chamar os terceiros a intervir. Esse interesse pode visar a defesa conjunta ou o acautelamento de um direito de regresso eventual, ou ainda de sub-rogação.¹⁵⁶ É o que deriva do art.316º, nº3 CPC.

4. A intervenção acessória provocada

Conforme resulta do art.321º, nº1 CPC, “o réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indenizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal.” Por sua vez, acrescenta o nº2 do mesmo preceito que “a intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na ação de regresso invocada como fundamento do chamamento.”

A lei concede, desta forma, ao réu a possibilidade de chamar à causa um terceiro que não é parte legítima na ação para o auxiliar na defesa, intervindo como assistente, desde que o réu que chama o terceiro à causa tenha contra ele ação de regresso que vise indenizá-lo dos eventuais prejuízos que possam resultar da perda da ação. A defesa conjunta depende da existência, ainda que eventual, por depender do desfecho da causa, de ação de regresso do réu contra o chamado.

Um dos exemplos apontados pela doutrina¹⁵⁷ para esta *ação de regresso* é o chamamento pela seguradora ré do condutor e tomador do seguro, terceiro face à relação jurídica processual, em certas circunstâncias, nomeadamente quando este tenha contribuído dolosamente para causar o acidente.

Resulta do nº1 do art.27º do DL nº 291/2007 que “a empresa de seguros apenas tem direito de regresso: a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente; b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente; c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à

¹⁵⁵ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.83

¹⁵⁶ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.83

¹⁵⁷ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.90 e SOARES, Adriano Garçon; SANTOS, José Maia dos; MESQUITA, Maria José Rangel de, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição atualizada, Almedina 2006, p.107

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos; d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado; e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento; f) Contra o incumpridor da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 6.º; g) Contra o responsável civil pelos danos causados nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e, subsidiariamente à responsabilidade prevista na alínea b), a pessoa responsável pela guarda do veículo cuja negligência tenha ocasionado o crime previsto na primeira parte do n.º 2 do mesmo artigo; h) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo; i) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.”

Num processo tramitado no juízo central cível de Castelo Branco em que a ação foi instaurada pelo autor, lesado por um acidente de viação, contra a seguradora para a qual tinha sido transferida a responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação do veículo causador do acidente, veio a seguradora ré aos autos requerer a intervenção acessória do condutor do veículo que vitimou o autor, alegando que este conduzia o veículo com uma taxa de álcool no sangue superior à legalmente permitida, o que fundamenta o direito de regresso por si invocado. O fundamento legal desta intervenção acessória provocada é a al. c) do nº1 do art.27 do DL 291/2007.

O disposto na al. c) do nº1 do art.27 do DL 291/2007 não confere ao condutor do veículo a titularidade da relação material controvertida, tal como foi configurada pelo autor aquando da instauração da ação, pois o contrato de seguro foi efetivamente celebrado entre a seguradora e o segurado, o que implica que a legitimidade passiva pertence à seguradora.

Não está em causa a aplicação do disposto no art.64º, nº1 do referido DL que estatui contra quem as ações destinadas à efetivação de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação devem ser deduzidas, uma vez que o montante que o autor pede na

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

ação é inferior ao limite referido na al. a). Está, isso sim, em causa uma situação de chamamento à ação por força do direito de regresso.

Desta forma, a ação só poderia ser instaurada contra a seguradora ré, não tendo o condutor segurado legitimidade processual para ser demandado.

Todavia, a seguradora ré requer a intervenção deste como auxiliar na defesa com base no disposto na al. c) do nº1 do art.27 do DL 291/2007. De facto, esta norma legal não confere ao condutor do veículo legitimidade para ser parte na ação, limitando-se a estabelecer em que casos é que a seguradora terá direito de regresso, pelo que se tornou necessário verificar se estavam preenchidos os pressupostos legais do art.321º, nº1 CPC que regula a admissibilidade da intervenção acessória provocada. São dois os pressupostos de que o legislador faz depender a intervenção acessória provocada: por um lado, a existência de direito de regresso do réu contra o terceiro e, por outro, que o terceiro careça de legitimidade para intervir na causa como parte principal.

Ora, como já se referiu, o condutor não tem legitimidade para intervir na causa como parte principal, estando desde logo preenchido este pressuposto.

No que concerne à existência do direito de regresso, a aferição tem de ser feita em abstrato, isto porque, conforme refere o acórdão TRL de 08/03/2007, “se o direito de regresso não vai ficar reconhecido na decisão final, ainda menos poderia ficar no despacho que admite o incidente ou aprecia a oposição contra ele deduzida”, o que significa que “o juízo de viabilidade da ação de regresso e o da sua conexão com a causa principal, previstos no nº2 do art.331º [atual art.322º, nº2] são formulados em abstrato, confrontando os fundamentos da ação com os do direito de regresso.”¹⁵⁸

Deste modo, impôs-se confrontar os fundamentos invocados pelo autor na sua petição inicial com a defesa da seguradora ré apresentada na sua contestação, com base na qual fundamenta o seu direito de regresso relativamente ao chamado.

Neste caso, analisada a contestação da ré e os respetivos fundamentos, conclui-se que, caso estes se venham a comprovar, a seguradora será titular de um direito de regresso contra o condutor do veículo, chamado a intervir. Assim, o juiz não pôde deixar de concluir que a referida ação de regresso apresenta a conexão exigida com o objeto da presente ação declarativa de condenação, na medida em que está necessariamente dependente da prévia responsabilização da ré perante o autor.

¹⁵⁸ Proc. nº 1064/06-2

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

É frequente chamar-se o condutor do veículo segurado a intervir no processo quando esteja em causa uma das situações do enunciado art.27º, nº1 do DL 291/2007 e pude observar isso na pesquisa realizada durante o estágio.

Num dos processos sobre acidentes de viação que tive oportunidade de analisar durante a realização do estágio, a ré seguradora veio aos autos requerer a intervenção provocada do condutor do veículo segurado. Os autores tinham instaurado a ação contra a seguradora, pedindo que esta fosse condenada no pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos em consequência do acidente de viação em que intervieram os dois veículos, o dos autores e o segurado na ré.

Conforme se tem vindo a reforçar, a legitimidade passiva para a ação é da seguradora ré, uma vez que, por um lado, o condutor e proprietário do veículo transferiu para esta a responsabilidade inerente aos riscos da circulação do mesmo e que, por outro, o pedido feito pelos autores não ultrapassa o limite mínimo obrigatoriamente seguro¹⁵⁹, dado que pediram globalmente a quantia de €627.187,75. Sendo assim, o condutor do veículo não é titular da relação material controvertida tal como foi configurada pelos autores na petição inicial, o que significa que não tem legitimidade para intervir nos autos como parte principal.

Todavia, a seguradora ré, ao deduzir o chamamento do condutor do veículo, fundamenta a sua pretensão na existência de um direito de regresso contra o condutor. Conforme atrás se referiu, decorre do art.27º, nº1 do DL 291/2007 que, satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso quando se verifique uma das situações elencadas neste preceito legal. A ré fundamenta a sua pretensão na al. c) deste normativo, nos termos da qual tem direito de regresso “contra o condutor quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.”

Ora, a ação de regresso implica o direito da seguradora à restituição da indemnização que venha a pagar aos autores em caso de procedência da ação. Esse direito de regresso depende da prova da responsabilidade civil, quer parcial ou total, do condutor do veículo segurado.

Conforme afirma Salvador da Costa, “a ação de regresso consubstancia um enxerto na causa principal, de uma dualidade de conflitos de interesse, o existente entre

¹⁵⁹ 7,75 milhões de euros por acidente desde 1 de junho de 2022 - Circular n.º 2/2022, de 15 de março da ASF

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

o credor que acione e o devedor acionado, e o que ocorre entre este e o terceiro chamado, este com incidência sobre o referido direito de regresso”¹⁶⁰, ou seja, basta a relativa dependência da pretensão de regresso do réu contra o chamado, apoiada no prejuízo derivado da eventual procedência da ação. O direito de regresso invocado pela ré seguradora pressupõe, em primeiro lugar, que esta seja condenada no pagamento de uma indemnização aos autores, mas, em abstrato, pode concluir-se que esta ação de regresso que invoca ao deduzir o chamamento do condutor do veículo, apresenta uma conexão com o objeto da ação declarativa instaurada pelos autores, pois a ação de regresso está dependente da responsabilização da seguradora ré na ação declarativa de condenação instaurada pelos autores.

Deste modo, encontrando-se preenchidos os pressupostos de que o art.321º, nº1 do CPC faz depender a admissibilidade da intervenção acessória provocada¹⁶¹, foi admitido o chamamento do condutor do veículo.

Esta é uma das situações em que a intervenção acessória provocada pode surgir no âmbito do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O que não pode acontecer, conforme nos refere Salvador da Costa a propósito do incidente de intervenção principal provocada, é chamar-se o condutor ou o proprietário do veículo que, segundo a pretensão formulada pelo autor, tem culpa pelos danos que sofreu após a seguradora contestar a ação e não invocar a invalidade do contrato de seguro. Conforme já se referiu, quando não haja contrato de seguro, deve ser demandado o FGA e o condutor do veículo, conjuntamente, formando-se um litisconsórcio necessário entre os dois,¹⁶². No entanto, demandando-se a seguradora como ré, caso esta conteste a ação e não venha a invocar a invalidade do contrato de seguro, as partes não alegam a invalidade do contrato e a ação prossegue com estas partes, tal como quando o contrato é válido.¹⁶³ Assim o decidiu a Relação de Coimbra em acórdão proferido em 27-09-1995.

São estas algumas das situações em que pode existir a intervenção acessória provocada em seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Mas também no âmbito dos seguros de responsabilidade civil facultativos pode ter lugar a intervenção acessória provocada.

¹⁶⁰ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.90

¹⁶¹ A existência de ação de regresso do réu contra terceiro, por um lado, e a ilegitimidade do chamado para intervir na ação como parte principal, por outro.

¹⁶² Art.62º, nº1 do DL nº291/2007

¹⁶³ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 3ª edição atualizada e ampliada, Almedina, Coimbra 2002, p.97

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Dispõe o preâmbulo do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL nº 72/2008, de 16 de abril¹⁶⁴, que “no seguro de responsabilidade civil voluntário, em determinadas situações, o lesado pode demandar diretamente o segurador, sendo esse direito reconhecido ao lesado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.” Mais acrescenta que “a possibilidade de o lesado demandar diretamente o segurador depende de se tratar de seguro de responsabilidade civil obrigatório ou facultativo”. Resulta ainda deste preâmbulo que, no caso do seguro obrigatório, “a regra é a de se atribuir esse direito ao lesado, pois a obrigatoriedade do seguro é estabelecida com a finalidade de proteger o lesado”, e que, por sua vez, no seguro facultativo “preserva-se o princípio da relatividade dos contratos, dispondo que o terceiro lesado não pode, por via de regra, exigir a indemnização ao segurador.”

Decorre do nº1 do art.140º deste diploma legal que “o segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes.” Acrescenta o nº2 que “o contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar diretamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.” E adiciona o nº3 que “o direito de o lesado demandar diretamente o segurador verifica-se ainda quando o segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações diretas entre o lesado e o segurador.”

Na perspetiva de José Vasques¹⁶⁵, enquanto o nº1 permite uma intervenção processual passiva do segurador sempre que se discuta a obrigação de indemnizar coberta pelo contrato de seguro, os nº 2 e 3 tratam o direito de ação direta do lesado contra a seguradora.

Num dos processos que tive a oportunidade de consultar no âmbito do estudo dos seguros facultativos de responsabilidade civil, em que o autor da ação não tinha conhecimento da existência de um contrato de seguro, demandando, por isso, o civilmente responsável, este veio aos autos deduzir o chamamento da seguradora para a qual tinha transferido a responsabilidade civil decorrente da sua atividade, invocando ainda que o contrato de seguro não previa o direito de o lesado demandar diretamente a seguradora.

¹⁶⁴ Com as alterações que foram introduzidas pelas Leis nº147/2005, de 9 de setembro, e 75/2021, de 18 de novembro

¹⁶⁵ ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina, p.486

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

O nº1 do art.321º CPC estatui os pressupostos de que depende a intervenção requerida. Como já se mencionou, é necessário que exista cumulativamente, a possibilidade de uma ação de regresso do réu contra terceiro, por um lado, e a ilegitimidade do chamado para intervir na ação como parte principal, por outro.

Invocando o réu a existência de um seguro de responsabilidade civil celebrado com a seguradora, chamada ao processo, mediante o qual transferiu para esta a responsabilidade civil decorrente da sua atividade, caso venha a ação a ser julgada procedente e o réu condenado a pagar uma indenização ao autor pelos danos que este alega ter sofrido em consequência da atividade do réu, poderá existir um direito de regresso do réu contra a seguradora. Tal como refere Salvador da Costa, “o direito de regresso não implica a transmissão de créditos; é um direito novo, essencialmente dependente de um ato de pagamento.”¹⁶⁶ Além disso, como já se referiu, a seguradora não é, nestes casos parte legítima para a ação, não podendo ser diretamente demandada para pagar a indenização, uma vez que o seguro é facultativo.

E sendo assim, restou ao juiz admitir a intervenção da companhia de seguros, requerida pela ré, com fundamento na viabilidade, em caso de procedência da ação, de constituição de um verdadeiro direito de regresso do réu sobre a seguradora.

Analisados os pressupostos da intervenção acessória provocada e exemplificando a admissibilidade da mesma em dois tipos de casos distintos, resta agora analisar as consequências da admissão da intervenção do terceiro chamado.

Nos termos do art.323º, nº1 CPC, admitida a intervenção pelo juiz, cita-se o chamado que passa a beneficiar do estatuto de assistente e pode apresentar contestação, aplicando-se-lhe, *mutatis mutandi*, o disposto nos arts.328º e ss.

Decorre do nº1 do art.328º CPC que “os assistentes têm no processo a posição de auxiliares de uma das partes principais.” Acrescenta o nº2 que “os assistentes gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, mas a sua atividade está subordinada à da parte principal, não podendo praticar atos que esta tenha perdido o direito de praticar nem assumir atitude que esteja em oposição com a do assistido; havendo divergência insanável entre a parte principal e o assistente, prevalece a vontade daquela.” Adiciona ainda o nº3 que “pode requerer-se o depoimento do assistente como parte.”

¹⁶⁶ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.90

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Quer isto dizer que o estatuto da parte acessória deriva, assim, “da conjugação de dois princípios: equiparação, em direitos e deveres, à parte principal; subordinação da sua atividade à atividade desta.”¹⁶⁷ A parte acessória, que passa a beneficiar do estatuto de assistente no processo, não pode, assim, suprir a intervenção da parte principal, mas antes completá-la ou auxiliá-la. Esta intervenção do assistente na ação traduz-se na possibilidade de apresentar articulados que complementem os da parte principal, de requerer produção de prova sobre factos alegados pela parte principal, de alegar e contra-alegar.¹⁶⁸

5. A convoção do incidente de intervenção provocada em incidente de intervenção acessória

Este último ponto surgiu no âmbito de um processo que teve oportunidade de consultar durante a realização do estágio, em que o juiz, ao intervir no processo, convolou o incidente de intervenção provocada em incidente de intervenção acessória.

Conforme se analisou nos dois pontos anteriores, a intervenção principal distingue-se da intervenção acessória. Sinteticamente, a diferença resulta do interesse que o interveniente tem no processo – na intervenção acessória esse interesse é conexo ou dependente do interesse da parte principal, visando com a sua intervenção auxiliar a parte principal; na intervenção principal, o interesse é o mesmo que o da parte principal, tendo o interveniente, tal como a parte principal, legitimidade para a ação *per si*.¹⁶⁹

Neste processo, o autor formulou uma pretensão indemnizatória contra uma operadora de telecomunicações relativa aos danos que os cabos da ré provocaram no telhado da sua habitação. Contestando a ação, veio a ré requerer a intervenção principal provocada da seguradora para a qual transferiu a responsabilidade civil decorrente da sua atividade.

Dúvidas não há de que, existindo contrato de seguro válido e eficaz, a seguradora garante a responsabilidade do seu segurado, respondendo perante o lesado na medida em que for o segurado responsável e dentro dos limites do capital convencionado. Assim o

¹⁶⁷ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1º, 3ª edição, setembro 2014, Coimbra Editora, p.642

¹⁶⁸ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1º, 3ª edição, setembro 2014, Coimbra Editora, p.642

¹⁶⁹ COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023, p.84

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

entendeu o STJ nos acórdãos proferidos em 25/06/2009¹⁷⁰ - “o segurador, como garante da responsabilidade do segurado, responde na medida em que for responsável o segurado e/ou as demais pessoas cuja responsabilidade seja garantida pelo contrato de seguro” – e em 27/10/2009¹⁷¹ - “a medida da responsabilidade da seguradora é a responsabilidade do seu segurado”.

O que colocou dúvidas foi a forma como a ré requereu a intervenção da seguradora, através da intervenção principal provocada. Ora, o seguro em causa não está dentro do âmbito dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, pelo que configura, por exclusão, um seguro facultativo. Tal como decorre do preâmbulo do DL 72/2008, “no seguro facultativo, preserva-se o princípio da relatividade dos contratos, dispondo que o terceiro lesado não pode, por via de regra, exigir a indemnização ao segurador.” Além disso, apesar de ser reconhecido o direito de a seguradora intervir no processo judicial quando esteja em causa a obrigação de indemnizar, essa admissibilidade depende das circunstâncias elencadas no art. 140º deste regime jurídico, ou seja, o lesado apenas poderá demandá-la diretamente quando o contrato de seguro expressamente o preveja (nº2) ou quando o segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações diretas entre o lesado e o segurador (nº3). No caso em apreço, não se juntou nenhum elemento ao processo que permitisse admitir a intervenção requerida com base na verificação de alguma destas circunstâncias.

O argumento que a ré invocou para requerer tal intervenção foi o da obrigação solidária da seguradora, mas não é uma obrigação solidária que está em causa e sim o direito de regresso. Como se analisou no capítulo que antecede, a seguradora não é diretamente responsável pela produção do efeito lesivo, nascendo a sua obrigação de indemnizar o lesado de uma relação jurídica lateral ao processo instaurado pelo lesado, que deriva da celebração de um contrato de seguro pelo lesante. Decorre dos artigos 137º e 138º do DL 72/2008, respetivamente, que “no seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiro” e que “o seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro por sinistro, por período de vigência do contrato ou por lesado.”

Não se tendo preenchido nenhuma das circunstâncias previstas nos nº2 e 3 do art.140º, a intervenção principal não era admissível. Ainda assim, a seguradora podia

¹⁷⁰ Proc. nº286/09.5 YFLSB

¹⁷¹ Proc. nº844/07.2TBOER.L1

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

intervir na ação, chamada pela ré e ao abrigo da intervenção acessória provocada, com fundamento no direito de regresso da ré contra a seguradora, tal como resulta do disposto no nº1 do art.321º CPC, ou ainda como assistente, através da intervenção espontânea, por força do interesse na decisão favorável, conforme decorre do art.326º, nº1.

Não pode a ré requerer a intervenção principal provocada da seguradora com base numa premissa aplicável ao seguro obrigatório de responsabilidade civil quando está em causa um seguro facultativo. Assim, o argumento de que a responsabilidade civil se encontra transferida para uma companhia de seguros, que se identifica, não exclui a legitimidade da ré, lesante de acordo com a pretensão formulada pelo autor, para contradizer a ação. Contrariamente, o lesado, não pode, regra geral, quando se trate de seguro facultativo, exigir a indemnização diretamente ao segurador. Nestes casos, o princípio da relatividade dos contratos sobrepõe-se à proteção dos lesados que deu origem à imposição de que se demande o segurador no caso dos seguros obrigatórios.

Desta forma, entendeu o juiz que deveria o incidente de intervenção principal provocada ser convolado em incidente de intervenção acessória e, desta forma, admitir a intervenção da seguradora como auxiliar na defesa da ré e não como parte principal.

Este é, na minha perspetiva, um exemplo claro da distinção entre a intervenção principal provocada e acessória, quer quanto à admissibilidade, quer quanto ao âmbito dos dois incidentes.

Idêntico é o acórdão do TRG de 04-10-2018¹⁷², em que o tribunal se pronunciou pela possibilidade de convolção do incidente de intervenção principal provocada, requerido pelo réu, em incidente de intervenção acessória com base no disposto no art.67º do DL 291/2007, pois, neste caso, a legitimidade passiva pertencia exclusivamente ao FGA.

Também no acórdão do mesmo tribunal, proferido em 26-11-2020¹⁷³, se considerou que “tendo sido requerida a intervenção principal numa situação em que a figura aplicável é a da intervenção acessória é admissível ao tribunal entender que ocorre um erro de qualificação do meio processual e oficiosamente convolar o incidente de intervenção principal num de intervenção acessória desde que se encontrem observados os requisitos exigidos neste incidente e o requerente os invoque, ainda que indiretamente”. Neste caso estava em causa um seguro facultativo, pelo que a seguradora,

¹⁷² Proc. nº 7288/16.3T8GMR-D.G1

¹⁷³ Proc. nº 645/19.5T8FAF-A.G1

MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA

chamada ao processo, não podia intervir “a título principal, mas apenas a título acessório. Com efeito, a autora não poderia ter demandado diretamente esta seguradora uma vez que o contrato de seguro em causa é facultativo, não prevê essa possibilidade e não ficou demonstrado que a segurada tenha informado a lesada dos referidos seguros e que conseqüentemente se tenham iniciado negociações entre ambas. Acresce que a ré e a seguradora não estão numa relação de litisconsórcio, nem voluntário, nem necessário.”

CONCLUSÃO

Com este estudo foi possível apurar que a legitimidade ativa em ações que visem uma indemnização pelos danos resultantes da responsabilidade civil extracontratual quando exista um seguro de responsabilidade civil pertence ao lesado. Todavia, a legitimidade passiva para contradizer a pretensão deduzida pelo lesado não é tão linear, estando dependente de várias circunstâncias do caso concreto.

A primeira circunstância da qual depende a determinação da legitimidade passiva é, desde logo, saber se o seguro de responsabilidade civil em causa é facultativo ou obrigatório. Conforme decorre do preâmbulo do Regime do Contrato de Seguro, a regra é a de que em caso de seguro facultativo a legitimidade passiva pertence ao lesante; já em caso de seguro obrigatório, pertence ao segurador, beneficiando o lesado da ação direta contra o segurador, o que representa vantagens para todos os envolvidos – o lesado, a seguradora e o segurado.

Quanto ao seguro de responsabilidade civil obrigatório de acidentes de viação, que teve maior ênfase no presente trabalho, há situações em que não se aplica este regime-regra. Desde logo quando o lesante não beneficie deste seguro, situação em que a seguradora deixa de ter legitimidade, passando a tê-la o próprio civilmente responsável e o Fundo de Garantia Automóvel, em litisconsórcio necessário. O FGA terá ainda legitimidade, ainda que singular, nas situações em que o lesante seja desconhecido. O próprio lesante terá, também, legitimidade quando o montante indemnizatório ultrapasse o montante do capital seguro, situação em que há um litisconsórcio necessário entre a seguradora e o segurado.

Semelhante é o regime da LCS, que estatui que o seguro de responsabilidade garante a indemnização até ao montante do capital seguro, sendo o segurado o responsável pelo valor indemnizatório excedente, tendo-se assim concluído pelo litisconsórcio necessário passivo nessas situações.

Existe, ainda, outra situação em que é possível o lesante ter legitimidade para a ação, mesmo existindo seguro obrigatório com capital seguro suficiente para cobrir o montante indemnizatório: quando a seguradora pretenda exercer contra o segurado o seu direito de regresso, tem ao seu dispor a possibilidade de provocar a intervenção principal deste.

Relativamente às modificações subjetivas da instância, que têm lugar pela intervenção de terceiros face à delimitação subjetiva inicial da ação, verificou-se que é

CONCLUSÃO

possível o chamamento ser deduzido para sanar a ilegitimidade em situações de litisconsórcio necessário ou para auxiliar as partes em certas circunstâncias. O limite da intervenção principal é o do litisconsórcio, não se admitindo, por regra, a dedução deste incidente em casos de coligação.

Todavia, no âmbito do regime do contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatória de acidentes de viação, bem como no âmbito da LCS, quando haja pluralidade de lesados e o montante das indemnizações ultrapasse o capital seguro, a eficácia liberatória da indemnização depende da boa fé da seguradora bem como do desconhecimento por esta da existência de mais lesados. Estas circunstâncias de que depende a eficácia liberatória da indemnização implicam, no meu entender, uma necessidade de chamamento dos demais lesados à ação para que, em coligação com o(s) autor(es) inicial(is), possam apresentar o seu pedido no âmbito do mesmo processo. Fica assim garantida a eficácia liberatória mediante o pagamento, ainda que proporcional, das indemnizações aos lesados.

A apensação das ações não pode garantir que todos os lesados apresentem o seu pedido de ressarcimento pelos danos sofridos, o que pode comprometer a eficácia liberatória da indemnização, uma vez que o caso julgado só abrange os intervenientes na ação.

Concluiu-se que, na prática, o fundamento para eliminar do âmbito da intervenção principal provocada a coligação ativa – evitar repetir a fase dos articulados – parece não se justificar nos casos de pluralidade de lesados em que haja seguro de responsabilidade civil com capital máximo segurado.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

LISTA DE BIBLIOGRAFIA

1. ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1ª edição, 1971
2. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Edições Almedina, fevereiro 2010
3. AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 12ª edição, Almedina 2015
4. CÂMARA, Carla; MARTINS, Francisco; RODRIGUES, Gabriela Cunha; GEMAS, Laurinda; PAZ, Margarida; NUNES, Pedro Caetano, *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil (2.ª Edição)*
5. CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de, *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação: Da Natureza Jurídica*, Almedina, Coimbra 1971
6. CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declarativo*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1982
7. CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 1ª ed. 2010, Coimbra Editora
8. CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor, *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição, Almedina 2005
9. COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 12ª edição atualizada e ampliada, Almedina 2023
10. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1º, 3ª edição 2014, Coimbra Editora
11. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum – À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal 2017
12. FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1º, Coimbra Editora, 1999
13. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, 4ª edição, junho 2017, GESTLEGAL
14. FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2008

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

15. GEMAS, Laurinda Guerreiro, “A *Indemnização Dos Danos Causados Por Acidentes De Viação - Algumas Questões Controversas*”, Revista Julgar nº8 – 2009
16. GERALDES, António Santos Abrantes, *O novo regime do contrato de seguro – antigas e novas questões* (<https://trl.mj.pt/wp-content/uploads/2022/09/REGIME.pdf>)
17. GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina 2021, 2ª edição reimpressão
18. IRIARTE ANGÉL, Luis; CASADO ABARQUERO, Maria, *La acción directa del perjudicado en el ordenamiento jurídico comunitario*, Instituto de Ciencias del Seguro, Fundación MAPFRE, 2013
19. LEITÃO, Hélder Martins, *Da ação de indemnização por acidentes de viação* – 6ª edição revista e atualizada, coleção Nova Vademecumm Porto 2004
20. MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª edição revista e ampliada, Petrony Editores
21. MARTIS, João Valente, *Notas Práticas sobre o Contrato de Seguro*, Quid Juris 2006
22. MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, II Volume, Revisto e Atualizado, 1987, AAFDL
23. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral*, Tomo IV
24. OLIVEIRA, Carla Sofia Dias de, *Da Ilegitimidade Passiva Do Lesante No Âmbito Do Seguro De Responsabilidade Civil Automóvel E Do Litisconsórcio Voluntário Passivo No Âmbito Dos Restantes Seguros De Responsabilidade Civil Obrigatórios, Designadamente, Do De Responsabilidade Emergente De Acidentes De Trabalho*, Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, 2013. Tese de Mestrado
25. PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, 3ª edição, Almedina 2020
26. PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Litisconsórcio Necessário Legal e Litisconsórcio Necessário natural – a necessidade ou não da distinção*, Themis X.19 (2010)

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

27. POÇAS, Luís, *Seguro Automóvel: Oponibilidade de Meios de Defesa aos Lesados*, Almedina 2018
28. REGO, Lopes do, *Revista do Ministério Público*, VIII, tomo 29
29. REGO, Margarida Lima, *A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português*, *Revista de Direito Comercial*, 01-04-2020 (disponível em www.revistadedireitocomercial.com)
30. REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro – Parte I*, Coimbra Editora, 1ª edição, maio 2010
31. REIS, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3º, Coimbra Editora, 1946
32. ROMANO MARTINEZ, Pedro; TORRES, Leonor Cunha; OLIVEIRA, Arnaldo da Costa; RIBEIRO, Maria Eduarda; MORGADO, José Pereira; VASQUES, José; BRITO, José Alves de, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 2020, 4ª Edição Almedina
33. SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da, *Algumas Notas Sobre a Existência (ou não) de Obrigação Solidária de Indemnizar o Terceiro Lesado no Âmbito do Contrato de Seguro (Obrigatório) de Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor*, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas* nº13, 2008
34. SOARES, Adriano Garção; SANTOS, José Maia dos; MESQUITA, Maria José Rangel de, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, 3ª edição atualizada, Almedina 2006
35. SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa LEX 1995
36. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa, Lex Editora, 2.ª edição, 1997
37. VARELA, João de Matos Antunes; BEZERRA, José Miguel; NORA, José Miguel Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2004
38. XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e, *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

1. Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 02-02-2023, proc. nº 2501/10.3TVLSB.L1.S1
Acórdão de 12-01-2021, proc. nº 2787/15.7T8BRG.G1.S1
Acórdão de 12-09-2006, proc. nº 06A1981
Acórdão de 25-06-2009, proc. nº 286/09.5 YFLSB
Acórdão de 27-10-2009, proc. nº 844/07.2TBOER.L1
Acórdão de 07-02-2013, proc. nº 109/06.7TBPRD.P1.S1
Acórdão de 17-03-1994, proc. nº 084428
Acórdão de 08-05-2013, proc. nº 5737/09.6TVLSB.L1-S1

2. Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 02-04-2019, proc. nº 640/13.8TBLMG.C1
Acórdão de 14-11-2017, proc. nº 5449/16.4T8CBR-A.C1)

3. Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 08-11-2011, proc. nº 358/10.3TBAMR-A.G2
Acórdão de 04-10-2018, proc. nº 7288/16.3T8GMR-D.G1
Acórdão de 29-04-2021, proc. nº 727/20.0T8FAF-A.G1
Acórdão de 13-07-2021, proc. nº 1557/20.5T8GMR-B.G1

4. Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 08-03-2007, proc. nº 1064/06-2
Acórdão de 21-05-2020, proc. nº 24171/17.8T8LSB.L1-2
Acórdão de 14-07-2020, proc. nº 101/17.6T8PDL.L1-6
Acórdão de 12-11-2015, proc. nº 5465/09.2TVLSB.L1-6
Acórdão de 14-01-2016, proc. nº proc. nº56/14.9T8PTS.L1-2

5. Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 25-11-2014, proc. nº 1101/12.8TBMAL.P1
Acórdão de 24-09-2018, proc. nº 671/15.3T8PNF.P1
Acórdão de 25-10-2016, proc. nº 5561/15.7T8VNG-A.P1
Acórdão de 23-06-2021, proc. nº 9095/18.0T8VNG.P1)

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

ANEXOS

ANEXO I – Despacho Saneador¹⁷⁴

Ação de Processo Comum nº (...)

I. Dispensa de audiência prévia

Tendo em conta as posições das partes resultantes dos articulados juntos aos autos, mostra-se reduzida a possibilidade de se obter um consenso para o litígio nesta fase. Assim, não se justifica a realização da audiência prévia com a finalidade de “tentativa de conciliação”, indicada o art.591º, nº1 a) CPC, sem prejuízo de, no início da audiência final, o tribunal providenciar pela tentativa de conciliação das partes, nos termos do art.604º, nº2 CPC.

A Ré não invoca, no seu articulado, qualquer defesa por exceção. A matéria de facto controvertida não permite que se conheça, desde já, o mérito da causa, pelo que a audiência prévia não visaria o fim da al. b) do nº1 do art.591º CPC.

Não existem insuficiências nem imprecisões nos articulados apresentados pelas partes, pelo que a audiência prévia também não visaria o disposto na al. c) do referido preceito legal.

Neste caso não se revela pertinente a adoção de qualquer medida de gestão processual e adequação formal, nos termos dos arts.6º, nº1 e 547º CPC, pelo que a audiência prévia também não visaria o fim previsto a al. e) do nº1 do art.591º CPC.

Assim, a realização da audiência prévia destinar-se-ia apenas a proferir os despachos a que se reportam as als. d) e f) do nº1 do art.591º CPC, pelo que se dispensa a realização da mesma, nos termos do art.593º, nº1 CPC, proferindo-se de imediato os referidos despachos.

II. Despacho saneador

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não se verificam quaisquer nulidades suscetíveis de invalidar todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente representadas e são legítimas.

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer ou que obstem ao prosseguimento dos autos.

*

¹⁷⁴ Elaborado no âmbito da realização do estágio.

Em conformidade com o disposto no art.306º, nº1 CPC, “compete ao juiz fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.”

A autora, em sede de petição inicial, cumula vários pedidos de indemnização, num total de €80.000,00.

De acordo com o disposto no art.297º, nº1 CPC “se pela ação se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa”. Acrescenta o nº2 do mesmo preceito legal que “cumulando-se na mesma ação vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

Nestes termos, fixo o valor da causa no montante de €80.000,00.

*

O atual estado dos autos não permite que se conheça, desde já, do mérito da causa, uma vez que se mostra necessário proceder à produção de prova relativamente aos factos alegados pelas partes que ainda não se encontram assentes.

III. Objeto do litígio e temas da prova

Nos termos do disposto no art.596º, nº1 CPC, impõe-se agora proceder à identificação do objeto do litígio e à enunciação dos temas da prova.

1. Objeto do litígio

No ensinamento do Professor Lebre de Freitas, “a identificação do objeto do litígio, consiste na enunciação dos pedidos deduzidos (objeto do processo) sobre os quais haja controvérsia.”¹⁷⁵

Considerando a causa de pedir e os pedidos deduzidos nos presentes autos, constitui objeto do litígio o direito de a Autora ser indemnizada pela Ré nos termos peticionados.

2. Temas da prova

Em função das posições assumidas pelas partes, nos respetivos articulados, são temas da prova a produzir nestes autos:

- a) A forma como ocorreu o acidente de viação entre os veículos JB e NR no dia 14 de julho de 2020;
- b) Os danos sofridos pela Autora em consequência do acidente de viação ocorrido a 14 de julho de 2020;
- c) A assistência médica, exames complementares e tratamentos de que a Autora necessitou em consequência do acidente;

¹⁷⁵ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum – À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal 2017, p.231

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

d) A assistência médica, exames complementares e tratamentos de que a Autora ainda carece em consequência do acidente.

IV. Requerimentos de prova

Admito os róis de testemunhas apresentados por ambas as partes nos seus articulados (sete testemunhas apresentadas pela Autora e duas testemunhas apresentadas pela Ré), devendo as mesmas ser notificadas, conforme requerido.

*

Admito, também, os documentos juntos por ambas as partes com os articulados.

*

A Autora requereu a junção aos autos da apólice nº (...) que titula o contrato de seguro de responsabilidade civil existente entre a Ré e a proprietária e condutora do veículo.

Contudo, a Ré juntou aos autos, com a sua contestação, a cópia da referida apólice, pelo que se mostra prejudicada a notificação requerida pela Autora para este efeito.

*

A Ré requereu a notificação da Autora para juntar aos autos as suas declarações de IRS mais recentes.

Tendo em conta que tanto a eventual indemnização a atribuir à Autora a título de danos patrimoniais futuros pela perda de capacidade de ganho, como a eventual indemnização a atribuir a título de danos patrimoniais relativos ao período de incapacidade para o trabalho após o acidente, se determinam tendo em conta o salário que a Autora auferia à data do acidente, afigura-se pertinente a junção aos autos de declaração que comprove os rendimentos salariais da Autora à data dos factos.

Para tal, notifico a Autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as declarações de IRS relativas ao período de 2019 a 2021.

*

Mais se determina que junte a Autora aos autos a certidão do seu registo de nascimento. Para o efeito notifico a Autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a respetiva certidão.

*

Na contestação, a Ré requereu a realização de uma perícia médico-legal.

Considerando que a perícia não se revela impertinente nem dilatária, nos termos do art.476º, nº1 CPC, e tendo desde logo a Ré identificado as questões que pretende que se

esclareçam com a realização da mesma, determino a notificação da Autora para, querendo, se pronunciar relativamente ao objeto da mesma, conforme disposto no art.467º CPC, concedendo-lhe para tal o prazo de 10 dias.

V. Audiência final

Encontrando-se a decorrer as diligências necessárias à realização da requerida perícia médico-legal, não sendo previsível a data de conclusão da mesma, relego para momento posterior a marcação da audiência final.

Notifique.

Filomena Rodrigues

10/01/2023

ANEXO II – Despacho de Marcação de Audiência Prévia¹⁷⁶

Ação de Processo Comum nº (...)

I. Audiência Prévia

Na contestação apresentada pela Seguradora Ré foi invocada a exceção perentória de prescrição do direito a indemnização peticionado pelo Autor, com base no disposto no art.498º, nº1 CC. O Autor pronunciou-se, desde logo no articulado de petição inicial, invocando que exercia o seu direito tempestivamente, por força do disposto no nº3 do mesmo preceito legal.

O art.591º, nº1 do CPC dispõe que “concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes: (...) b) facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa.”

Nos termos do disposto no art.576º, nº3 CPC “as exceções perentórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.” A Ré veio aos autos invocar uma exceção perentória extintiva que, nos termos do preceito legal citado, implica a extinção do direito à indemnização invocado pelo Autor.

A extinção do direito invocado pelo Autor, que advém da invocação da prescrição, faz parte do mérito da causa, pelo que não se pode dispensar a realização da audiência prévia, de acordo com o disposto na al. b) do nº1 do art.591º CPC.

¹⁷⁶ Elaborado no âmbito da realização do estágio.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Em face do disposto nos preceitos suprarreferidos, impõe-se agendar a audiência prévia com a finalidade indicada na al. b) do nº1 do art.591º CPC.

Estando em vigor a Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, que aprovou, de acordo com o art.1º, al. b), “medidas excepcionais e temporária de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV2”, aplica-se o disposto no seu art.6º-E, nº1 nos termos do qual “no decurso da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excepcional e transitório previsto no presente artigo”. Acrescenta o nº2 do referido preceito que “as audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se: a) presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na sua redação atual; ou b) sem prejuízo do disposto no n.º 5, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e a sua realização por essa forma não colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências, exceto, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas.”

Por sua vez, determina nº4 do mesmo preceito legal que “nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se: a) preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou b) quando tal se revelar necessário, presencialmente”.

Assim, nos termos das disposições legais supracitadas, a realização de audiências prévias, por serem diligências que não importam a inquirição de testemunhas, devem realizar-se, preferencialmente, através de meios de comunicação à distância.

Para este efeito o IGFEJ informou a criação de salas de videochamada virtuais na plataforma Cisco Webex Meetings, como forma de possibilitar a realização das diligências que devam ter lugar por meios de comunicação à distância.

ANEXOS

Apesar de o art.593º, nº1 CPC dispor que “nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591.º”, não tendo sido dispensada a realização da mesma, esta realizar-se-á com as finalidades constantes das als. a) e b) e, eventualmente, das als. d), f) e g) do referido nº1 do art.591º CPC.

Em conformidade com o nº1 do art.591º CPC designa-se o dia 19 de dezembro de 2022, pelas 14h00, para a realização da audiência prévia com as finalidades supra indicadas e através da plataforma informática destinada para o efeito.

Notifique, sem prejuízo do disposto no art.151º, nº2 CPC.

*

Iniciando-se a audiência prévia com a finalidade constante da al. a) do nº1 do art.591º CPC – tentativa de conciliação – devem as partes comparecer ou fazer-se representar por Ilustre Mandatário a quem tenham sido concedidos poderes especiais.

*

Solicite, de imediato, que se reserve da sala de videochamada virtual disponibilizada para a realização de diligências deste Tribunal no próximo dia 19 de dezembro de 2022, a partir das 14h00.

Caso nesse dia a referida sala não se encontre disponível, abra nova conclusão aos autos com a informação relativa às datas em que exista disponibilidade para a realização da audiência prévia nos presentes autos.

*

Sendo que o acesso à referida sala de videochamada se realiza através de email, notifique os Ilustres Mandatários das partes, para, no prazo de cinco dias, virem aos autos indicar os emails que pretendem utilizar para o efeito, bem como os emails das partes que desejem assistir à realização da mesma.

*

Notifique.

Filomena Rodrigues

02/12/2022

ANEXO III – Sentença¹⁷⁷

Ação de Processo Comum nº (...)

I. Relatório (...)

II. Fundamentação de facto

Produzida a prova em audiência final e confrontada com a prova documental junta aos autos, consideraram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 26 de março de 2019, pelas 19h10, a condutora conduzia o veículo automóvel ligeiro de passageiros DX na avenida G no sentido Terminal Rodoviário/Rua P em direção à rotunda C.
2. À data do acidente o veículo DX era propriedade de N, mas conduzido por SP, que lho tinha emprestado para o efeito.
3. À data do acidente, o estado do tempo era bom e o piso encontrava-se seco, sendo o limite de velocidade fixado para aquela via de 50 km/h.
4. No local do acidente, a estrada é uma reta com duas faixas de rodagem com 15,20 metros no total, com uma travessia para peões, devidamente sinalizada e bem demarcada no solo, dispondo a via de uma berma asfaltada em bom estado de conservação e manutenção.
5. A Autora circulava a pé o no passeio do lado direito da via, tomando por referência o sentido da marcha do veículo DX.
6. A Autora iniciou a travessia da via, no lugar designado para o efeito (passadeira), em direção ao edifício da Junta de Freguesia, certificando-se que o fazia em condições de segurança.
7. Quando a Autora se encontrava sensivelmente a meio da travessia, a condutora do veículo DX embateu na Autora, fazendo como que esta, por força do embate, tombasse sobre o para-brisas do veículo sendo, de seguida, projetada alguns metros e vindo a cair no solo.
8. A condutora do veículo DX conduzia-o a uma velocidade que não lhe permitiu imobilizar o veículo para evitar o embate, quando se apercebeu da presença da Autora na passadeira.
9. A condutora não previu que ao conduzir da forma descrita poderia ofender o corpo ou a saúde de outrem.

¹⁷⁷ O anexo corresponde a um resumo da sentença elaborada no âmbito da realização do estágio, dada a extensão da mesma e o limite de espaço para anexos.

ANEXOS

10. A responsabilidade civil emergente da circulação do veículo DX encontrava-se transferida, no momento do acidente, para a ora Ré, Seguradora, mediante contrato de seguro titulado pela apólice nº000.
11. A Ré já indemnizou a Autora no valor de €1.212,20.
12. A Autora tinha 35 anos à data do acidente.
13. Na sequência do acidente, a Autora foi transportada para os serviços de urgência hospitalar.
14. Pela consulta de urgência hospitalar pagou a Autora a quantia de €4,50.
15. Para se deslocar para os serviços de urgência hospitalar, através de ambulância, pagou a Autora a quantia de €38,76.
16. Em consequência do acidente, fraturou dois dentes, tendo-se deslocado a clínica dentária para tratamento dos mesmos, nos dias 22/04/2019, 24/04/2019, 02/05/2019, 16/05/2019 e 28/06/2019.
17. Com tais tratamentos dentários despendeu a Autora a quantia de €140.
18. Nos dias 17/04/2019, 18/04/2019, 6/05/2019 e 27/05/2019 a Autora deslocou-se à clínica médica onde exerce funções o seu médico de família, tendo sido por este assistida.
19. Com as referidas consultas, despendeu a Autora a quantia de €150, 00.
20. Para a deslocação à consulta de dia 18/04/2019, por meio de táxi por não ter outro meio de transporte, despendeu a Autora a quantia de €32,00.
21. Na sequência das mesmas consultas, foram-lhe prescritos, pelo médico de família exames médicos – RX, RM e TC.
22. Para realização dos RX prescritos, a Autora deslocou-se à “affidea”, no dia 23/04/2019 tendo despendido a quantia de €86,00 para a realização dos mesmos.
23. Com a deslocação, através de táxi, no dia 23/04/2019, despendeu a Autora a quantia de €85,00.
24. Para realização dos TC e RM prescritos, a Autora deslocou-se à “affidea”, no dia 14/05/2019, tendo despendido com a realização dos mesmos a quantia de €240,00.
25. Com a deslocação, através de táxi, no dia 14/05/2019, despendeu a Autora a quantia de €87,00.
26. Os exames médicos realizados à coluna revelaram traços de fratura nas plataformas vertebrais superiores de D12, L1 e L2.
27. O exame RM do joelho direito revelou a disrupção do ligamento cruzado anterior deste joelho.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

28. Tais lesões resultaram do acidente a que se reportam os autos.
29. Nos dias 3/04/2019, 8/04/2019, 18/04/2019, 30/04/2019, 9/05/2019, 24/05/2019, 1/07/2019, 4/07/2019, 12/07/2019, 1/08/2019, 2/09/2019, 4/10/2019, 2/12/2019, 30/12/2019, 28/01/2020, 03/02/2020, 30/03/2020, 27/04/2020, 28/05/2020, 26/06/2020, 27/07/2020, 25/08/2020, 24/09/2020, 26/10/2020, 24/11/2020, 23/12/2020, 22/01/2021, 23/02/2021, 23/03/2021, 23/04/2021, 24/05/2021, 22/06/2021, 27/07/2021 e 20/08/2021, a Autora deslocou-se a consultas no Centro de Saúde tendo-lhe sido conferidos Certificados de Incapacidade Temporária para o Trabalho.
30. Com tais consultas, despendeu a Autora o valor de €81,00.
31. Tendo-lhe sido cobrado o valor de €4,50, por cada uma das consultas realizadas entre 3/04/2019 e 27/04/2020.
32. A Autora solicitou o seguimento pelos serviços clínicos da Ré em 26 de março de 2019, por carta dirigida à Ré e por esta recebida.
33. A Autora foi, então, seguida pelos serviços clínicos da Ré.
34. Em 31 de maio de 2019 a Ré agendou uma consulta médica nos seus serviços clínicos que se veio a realizar no dia 7 de junho de 2019.
35. Os serviços clínicos da Ré atribuíram à Autora uma Incapacidade Temporária Absoluta de 7 de junho de 2019 a 1 de julho de 2019.
36. A Autora teve alta clínica dos serviços clínicos da Ré a 1 de julho de 2019.
37. Nesta data, por indicação do médico dos serviços clínicos da Ré, a Autora voltou ao trabalho.
38. No mesmo dia, deslocou-se ao serviço de urgência do Centro de Saúde, tendo-lhe sido dada baixa por três dias.
39. A baixa foi renovada, decorridos os três dias, por mais nove dias.
40. A Autora, à data dos factos, era empregada de balcão numa Churrasqueira, auferindo o salário de €530,00 líquidos mensais, valor a que acrescia o subsídio de alimentação que lhe era pago em espécie.
41. No mês em que ocorreu o acidente a que se reportam os autos, março de 2019, a Autora só auferiu €480,00 por ter estado 6 dias de baixa, valor a que acresce o subsídio de alimentação, que lhe era pago em espécie.

42. Na sequência do acidente a que se reportam os autos, a Autora participou o mesmo à Segurança Social para receber subsídio de doença, tendo-lhe sido o mesmo recusado para o período temporal de 27 de março de 2019 a 28 de maio de 2019.
43. As funções que desempenhava na Churrasqueira implicavam, durante as 8h diárias de trabalho, servir ao balcão e à mesa, preparar e temperar frangos, colocá-los e retirá-los da grelha, cortá-los, bem como realizar a limpeza do estabelecimento e dos equipamentos.
44. A Autora atualmente não consegue manusear os pesos consideráveis que manuseava no exercício da sua atividade profissional na Churrasqueira.
45. Além das funções que desempenhava no seu local de trabalho, como empregada de balcão, a Autora cultivava uma pequena horta para subsistência familiar e fazia as lides domésticas da sua casa, o que deixou de conseguir fazer após o acidente.
46. Nos seus tempos livres, a Autora fazia caminhadas e frequentava o ginásio, tendo deixado de o fazer após o acidente.
47. A Autora era uma pessoa saudável, alegre e vaidosa antes do acidente, deixando de o ser após o acidente.
48. Desde o acidente que vive angustiada, triste e revoltada.
49. Após o acidente, a Autora ficou a padecer de ansiedade e insónias.
50. A Autora vivencia sentimentos de medo quando tem de atravessar uma passadeira.
51. Foi diagnosticado à Autora o quadro psiquiátrico de depressão e stress pós-traumático em sede de junta médica psiquiátrica.
52. A Autora deslocou-se a consultas de psiquiatria para realizar tratamento psiquiátrico, nas quais lhe foi diagnosticado, pela médica psiquiatra, o quadro agudo de stress, com humor depressivo e alterações do sono.
53. Pela médica psiquiatra foi prescrita à Autora terapêutica medicamentosa, que se traduz em tranquilizantes e antidepressivos.
54. A Autora despendeu na compra dos medicamentos receitados a quantia de €46,24.
55. Por ter deixado de auferir o seu salário mensal a Autora deixou de ter possibilidades de pagar a renda da casa onde vivia, tendo-se mudado para casa de um irmão.
56. A Autora tem ajuda familiar e da Câmara Municipal na compra de géneros alimentares.
57. A Autora, como consequência do acidente, ficou com lesões e sequelas ao nível da marcha claudicante, dor à palpação na região dorso-lombar e do joelho direito.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

58. A data da consolidação médico-legal das lesões sofridas pela autora é fixável no dia 29 de dezembro de 2019.
59. O período de Défice Funcional Temporário Total sofrido pela Autora é fixável no período de 90 dias
60. O período de Défice Funcional Temporário Parcial sofrido pela Autora é fixável no período de 189 dias
61. O período de Repercussão Temporária da Atividade Profissional Total é fixável num período total de 180 dias
62. O *quatum doloris* é fixável no grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente.
63. O Défice Funcional Permanente da Integridade físico-psíquica sofrido pela autora é fixável em 21 pontos.
64. As sequelas descritas são em termos de Repercussão Permanente na Atividade Profissional compatíveis com o exercício da atividade habitual, embora impliquem esforços complementares.
65. O dano estético permanente sofrido pela Autora é fixável no grau 2 numa escala de 7 graus de gravidade crescente.
66. A Repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer é fixável no grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente.
67. A Autora necessita de tratamento cirúrgico ao nível da lesão do joelho direito.

Factos não provados (...)

Convicção do Tribunal (...)

III. Fundamentação de Direito

De acordo com os factos considerados como provados nos presentes autos, cumpre agora proceder à determinação das normas jurídicas que lhes são concretamente aplicáveis, para aferir se deverão tais factos dar origem à procedência ou improcedência da ação.

A Autora formulou um pedido de condenação da Ré no pagamento de uma indemnização por danos decorrentes do acidente de viação a que se reportam os autos. A pretensão da Autora é fundada na responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito praticado pela condutora do veículo DX. A responsabilidade por acidentes de viação deste veículo encontrava-se transferida, à data do acidente, para a Seguradora Ré, através de contrato de seguro titulado pela apólice nº(...), tendo a Ré assumido a responsabilidade pelos danos provocados pelo veículo segurado.

Nos termos do art.4º, nº1 do DL nº291/2007¹⁷⁸, “toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.”

A obrigação de segurar, nos termos do art.6º, nº1 do mesmo diploma legal, “impende sobre o proprietário do veículo, excetuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a obrigação recai, respetivamente, sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.”

Este contrato de seguro, de acordo com o disposto no art.15º, nº1 do DL nº291/2007, “garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar previstos no artigo 4.º e dos legítimos detentores e condutores do veículo.”

Não existem quaisquer dúvidas de que, quando haja responsabilidade do condutor do veículo DX na produção do acidente, será a correspondente seguradora quem deve assumir, perante a lesada, a reparação dos danos causados.

Importa, então, aferir se estão preenchidos os pressupostos legais de que depende a responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos invocada pela Autora como fundamento do pedido que formulou.

Nos termos do art.483º, nº1 CC, “a quele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

O primeiro dos pressupostos necessários para aplicação da responsabilidade civil extracontratual é a existência de facto voluntário do agente.

Resulta do elenco dos factos provados que no dia 26 de março de 2019, pelas 19h10, a condutora SP conduzia o veículo automóvel ligeiro de passageiros DX (...). Provou-se ainda que no local do acidente, a estrada é uma reta com duas faixas de rodagem com 15,20 metros no total, com uma travessia para peões, devidamente sinalizada e bem demarcada no solo, dispondo a via de uma berma asfaltada em bom estado de conservação e manutenção.

¹⁷⁸ Regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Também resultou demonstrado que a Autora iniciou a travessia da via, no lugar designado para o efeito (passadeira), em direção ao edifício da Junta de Freguesia, certificando-se que o fazia em condições de segurança e que quando a Autora se encontrava sensivelmente a meio da travessia, a condutora do veículo DX embateu na Autora, fazendo como que esta, por força do embate, tombasse sobre o para-brisas do veículo sendo, de seguida, projetada alguns metros e vindo a cair no solo.

A fundamentação de facto revela ainda que a condutora do veículo DX o conduzia a uma velocidade que não lhe permitiu imobilizar o veículo de modo a evitar o embate, quando se apercebeu da presença da Autora na passadeira, não tendo previsto a condutora que, ao conduzir da forma descrita, poderia ofender o corpo ou a saúde de outrem.

Assim, pode concluir-se que a condutora do veículo DX praticou factos por si domináveis, ao conduzir o veículo em causa na forma descrita, o que permite subsumir os factos ao preenchimento do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito.

O segundo pressuposto necessário é a ilicitude do facto.

Nos termos do nº1 do art.24º do Código da Estrada “o condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.” Além disso, dispõe o nº1 do art.25º do mesmo diploma legal que “sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade: a) à aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões e ou velocípedes.”

Determina ainda o art.103º, nº2 do Código da Estrada que “ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes assinalada, em que a circulação dos veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões ou velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.”

Pode assim concluir-se que o comportamento adotado pela condutora é ilícito, uma vez que violou as disposições legais supracitadas, encontrando-se assim preenchido o segundo pressuposto da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito.

A atuação desenvolvida pela condutora do veículo DX é, ainda, culposa, uma vez que lhe era exigível que, nas circunstâncias indicadas nos autos, adequasse a condução à aproximação de uma travessia para peões, de forma a conseguir imobilizar o veículo ao deparar-se com um peão na passadeira.

Não ocorreu qualquer circunstância excecional nem inesperada que impedisse a condutora do veículo DX de evitar o embate na Autora, pelo que, os factos que praticou lhe são imputáveis a título de negligência.

A negligência traduz a omissão da diligência que era devida ao agente. Conforme se considerou no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Dezembro de 2019, “a negligência é um juízo de censura ao agente por não ter agido de outro modo, conforme podia e devia. O traço fundamental situa-se, na omissão de um dever objetivo de cuidado ou diligência – isto é, não ter o agente usado a diligência exigida segundo as circunstâncias concretas do caso, de modo a obstar ao evento.” A condução do veículo na forma supra descrita impediu a condutora de controlar o veículo de modo a conseguir imobilizá-lo mediante o aparecimento de um obstáculo à circulação, o que revela o incumprimento dos deveres de cuidado e de diligência exigidos durante a condução e cujo cumprimento se encontra ao alcance do homem médio colocado naquelas circunstâncias.

Assim, o terceiro pressuposto de que depende a responsabilidade extracontratual por facto ilícito, que se traduz na imputabilidade do facto ao lesante, também se encontra preenchido.

Por fim, para aplicação do regime da responsabilidade extracontratual por facto ilícito, é necessário que exista dano, bem como nexos causal entre o facto ilícito e o dano.

Decorre da factualidade considerada como provada que, na sequência do acidente, a Autora foi transportada para os serviços de urgência hospitalar, através de ambulância. Considerou-se também demonstrado que, em consequência do acidente, a Autora fraturou dois dentes. Além do mais, como consequência das dores que sofria depois do embate resultante do acidente, a Autora realizou exames médicos que lhe foram prescritos pelo seu Médico de Família, os quais revelaram a existência de fraturas ao nível da coluna nas plataformas vertebrais superiores D12, L1 e L2, bem como rotura de ligamentos do joelho direito. Da fundamentação de facto resultou ainda como provado que a Autora padece de stress pós-traumático, ansiedade e insónias, vivenciando sentimentos de medo quando tem de atravessar uma passadeira. Decorre também da fundamentação de facto que a Autora recorreu a consultas do Médico de Família a fim de lhe serem concedidos certificados de incapacidade temporária para o trabalho por não conseguir desempenhar

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

as funções que antes do acidente desempenhava na Churrasqueira onde trabalhava à data do mesmo.

Da perícia médico-legal realizada, cujo relatório se encontra junto aos autos, resulta que a Autora apresenta um *quantum doloris* fixável no grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 21 pontos; um dano estético permanente é fixável no grau 2 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer fixável no grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente

Resultou ainda da fundamentação de facto que antecede que o período de défice funcional temporário total sofrido pela Autora é fixável no período de 90 dias; o período de défice funcional temporário parcial sofrido pela Autora é fixável no período de 189 dias; o período de repercussão temporária da atividade profissional total é fixável num período total de 180 dias; e ainda que as sequelas descritas são em termos de repercussão permanente na atividade profissional compatíveis com o exercício da atividade habitual, embora impliquem esforços complementares.

Assim, dúvidas não restam que do acidente resultaram os danos mencionados para a Autora, pelo que importa aferir se existiu nexos de causalidade entre tais danos e o facto ilícito praticado.

Perante os danos que resultaram provados nos autos, torna-se necessário recorrer ao critério da causalidade adequada para determinar a indemnização que lhe é devida, previsto no art.563º CC, nos termos do qual “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

Quer as lesões físicas, quer as lesões psíquicas, bem como as dores e os demais danos a que se aludiu e que a Autora sofreu resultaram do acidente a que se reportam os autos, provocado pela condutora do veículo DX, havendo um nexos de causalidade.

Além do mais, em termos abstratos, o acidente de viação sofrido pela Autora é adequado a produzir os danos a que se aludiu. Pode assim concluir-se que se verifica a existência de nexos de causalidade entre a conduta da condutora do veículo DX e os danos sofridos pela Autora.

Preenchidos os requisitos do regime da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos da condutora do veículo DX e resultando provado que a responsabilidade civil emergente da circulação deste mesmo veículo se encontrava transferida para a Seguradora Ré mediante contrato de seguro titulado pela apólice nº000, conclui-se que

impende sobre a Seguradora Ré o dever de indemnizar a Autora pelos danos sofridos em consequência do acidente a que se reportam os autos.

De acordo com o Professor Menezes Leitão¹⁷⁹ “o regime geral da obrigação de indemnização é referido no art.562º que prescreve que «quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação», acrescentando o art.566º, nº1 que «a indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor». Da articulação destas duas normas resulta uma clara primazia da reconstituição *in natura* sobre a indemnização em dinheiro, o que quer dizer que é primordialmente através da reparação do objeto destruído ou da entrega de outro idêntico que se estabelece a obrigação de indemnização.”

Dispõe o nº1 do art.564º CC que “o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.” Acrescenta o nº2 que “na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.”

Na anotação a este preceito legal, referem Pires Lima e Antunes Varela¹⁸⁰ que “o dever de indemnizar abrange os prejuízos sofridos, a diminuição dos bens já existentes na esfera patrimonial do lesado – danos emergentes, e os ganhos que se frustraram, os prejuízos que advieram ao lesado por não ter aumentado, em consequência da lesão, o seu património – lucros cessantes.”

Importa agora aferir quais os danos invocados pela Autora que devem ser ressarcidos pela Seguradora Ré.

De acordo com a petição inicial apresentada pela Autora, é solicitada uma indemnização global no valor de €197.838,88. Para tal pretensão invoca a Autora o direito a uma indemnização pelo dano biológico, por danos patrimoniais e não patrimoniais, todos resultantes do acidente de viação a que se reportam os autos.

Tem sido reconhecido pela Jurisprudência dos tribunais superiores que o dano biológico é fundamento de indemnização quer de danos patrimoniais futuros, quer de danos não patrimoniais.

¹⁷⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*, 14ª edição, 2017 Almedina, pág.397

¹⁸⁰ VARELA, João de Matos Antunes e LIMA, Pires, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, edição de 1968, pág.401

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Assim, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão proferido em 21/04/2022 (proc. nº96/18.9T8PVZ.P1.S1) que “tal dano tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral. Depende da situação concreta sob análise, a qual terá de ser apreciada casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, e por si só, uma perda da capacidade de ganho ou se se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, sem prejuízo do natural agravamento inerente ao decorrer da idade.”

No acórdão de 05/12/2017 o STJ (proc. nº 505/15.9T8AVR.P1.S1) refere-se, por sua vez, que “por dano biológico deve entender-se qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer atividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito, não sendo necessário que se refira apenas à sua esfera produtiva, abrangendo igualmente a espiritual, cultural, afetiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade, «com efeito, o dano biológico é constituído pela lesão à integridade físico-psíquica, à saúde da pessoa em si e por si considerada, independentemente das consequências de ordem patrimonial. (...)”

Conforme resulta da Jurisprudência supracitada, o dano biológico abrange quer danos patrimoniais futuros quer danos não patrimoniais.

No que tange à vertente dos danos patrimoniais futuros, a indemnização pelo dano biológico, traduz uma compensação pelo valor do afetação ou diminuição das capacidades pessoais e psíquicas do lesado que têm consequências na sua vida.

No que se refere ao dano biológico, peticona a Autora, na vertente de dano patrimonial futuro, tendo em conta os valores que deixará presumivelmente de aferir e os rendimentos que auferia até à data do acidente, a quantia de €120.000,00. Já na vertente não patrimonial do dano biológico, entende a Autora que tem direito a uma indemnização no valor de €30.360,00 por lesão da sua integridade física.

A indemnização a atribuir a título de dano biológico, seja o dano de natureza patrimonial ou não patrimonial, visa indemnizar o lesado pelo dano corporal sofrido, quantificado por referência a um índice de 100 pontos, que corresponde a uma integridade físico-psíquica plena. O dano biológico, i.e., o dano da integridade física, manifesta-se na perda de capacidade físico-psíquica.

Os fatores a ponderar, no caso em análise, para atribuição de uma indemnização pelo dano biológico, são a desvalorização atribuída à Autora em sede de perícia médico-

legal, a idade e a esperança média de vida da mesma, o salário que auferia à data dos factos, a perspectiva de evolução profissional, a taxa média de inflação e de rentabilidade do capital.

A Autora apresenta um défice permanente da integridade físico-psíquica de 21 pontos, como supra se referiu. À data do acidente tinha 35 anos, sendo a esperança média de vida para as mulheres nascidas no ano em que nasceu a Autora de 75,8 anos. À data dos factos auferia o salário mensal de €530,00, ao qual acrescia o subsídio de alimentação que lhe era pago em espécie.

A determinação do *quantum indemnizatório* é feita de acordo com o caso concreto, sendo relevantes no presente caso os critérios supra enunciados. Desta forma, tendo em conta o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica, a idade e a esperança média de vida da Autora, bem como o salário que auferia à data dos factos, falta apenas determinar qual o valor pecuniário correspondente ao subsídio de alimentação que lhe era pago em espécie.

Para a determinação do mesmo, invoca a Autora o Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo.

Impõe-se aferir se tal contrato coletivo se aplica no presente caso.

Nos termos do art.1º, nº1 da Portaria nº288/2018 de 25 de outubro, que procede à extensão das alterações do contrato coletivo de trabalho entre a AHRESP e a FESAHT, “as condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas), publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de setembro de 2018, são estendidas: a) Nos distritos de Beja, Castelo Branco (...).”

Por sua vez, o Contrato Coletivo de Trabalho referido¹⁸¹ dispõe, no nº 2 da Cláusula 88ª que “nos estabelecimentos e aos trabalhadores em que a alimentação não seja fornecida em espécie, nos termos contratuais em vigor, será o seu fornecimento substituído pelo valor mensal de 122,00 €, que acrescerá à remuneração pecuniária base.”

¹⁸¹ in “Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de setembro de 2018”

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Conforme se provou, à data do acidente a Autora trabalhava numa Churrasqueira que se situa num dos distritos abrangidos pela portaria de extensão, o que significa que se encontra abrangida pelo referido contrato coletivo de trabalho.

Desta forma, à data do acidente, 26 de março de 2019, a Autora teria direito a uma quantia pecuniária de €122,00 por mês em substituição do subsídio de alimentação que lhe era pago em espécie.

Tem sido entendido pela jurisprudência que a indemnização da vertente patrimonial do dano biológico é uma indemnização reparatória da redução do rendimento económico potencial do lesado.

No caso em análise a Autora apresenta um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 21 pontos, compatível com o exercício da atividade profissional habitual embora com a necessidade de esforços acrescidos.

Ponderando as circunstâncias da Autora, os critérios supra enunciados e recorrendo à equidade, afigura-se razoável uma indemnização de €120.000,00 a atribuir à Autora a título de danos patrimoniais futuros decorrentes do défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 21 pontos.

Pelo exposto, não pode deixar de proceder a quantia peticionada pela Autora a título de dano biológico na vertente de danos patrimoniais futuros.

Já no que concerne à quantia de €30.360,00 peticionada pela Autora a título de dano biológico na vertente de lesão à sua integridade física, o mesmo não sucede.

Ora, conforme supra se referiu, dúvidas não há que o dano biológico é um dano à saúde, à integridade físico-psíquica do lesado. A lesão corporal que a Autora apresente em resultado do acidente de viação a que se reportam os autos é um dano primário. Deste dano primário resulta, no presente caso, a diminuição da capacidade para o desempenho de atividades profissionais pela Autora, que implicam esforços acrescidos, bem como de atividades que praticava no seu quotidiano. O prejuízo resultante do acidente para a Autora mede-se pela perda das capacidades físicas e psíquicas que apresenta. Desta forma, na determinação do *quantum indemnizatório* que atrás se considerou equilibrado a atribuir à Autora incluiu-se a perda de rendimentos, a necessidade de esforços acrescidos, a diminuição das suas capacidades, bem como o próprio dano corporal que esteve na origem de tais consequências.

Assim, não pode deixar de improceder o pedido de condenação da Ré ao pagamento de €30.360,00 a título de dano biológico pela lesão à integridade física, uma

vez que a atribuição à Autora desta quantia duplicaria a indemnização que anteriormente se atribuiu à Autora.

Por seu lado, a título de danos patrimoniais peticiona a Autora a quantia de €991,00 por despesas emergentes do acidente de viação e as quantias de €22.625,00 e de €80,00 por invocadas perdas salariais que sofreu em resultado da incapacidade para o trabalho.

Resulta da factualidade provada que a Autora se deslocou a várias consultas do seu médico de família, despendendo com as mesmas o valor de €81,00. Também se considerou provado que despendeu as quantias de €86,00 e €240,00 com a realização dos exames que lhe foram prescritos. Consta ainda da factualidade provada que para se deslocar a tais exames, despendeu a Autora as quantias de €85,00 e €87,00. Resultou ainda provado que a Autora despendeu a quantia de €46,24 na compra de medicamentos que lhe foram prescritos. Também se provou que a Autora despendeu as quantias de €4,50 e €38,76 com a consulta e deslocação ao serviço de urgência hospitalar no dia do acidente a que se reportam os autos. Despendeu ainda a Autora consultas numa clínica médica onde exerce funções o seu médico de família as quantias de €150,00 e de €32,00 para deslocação à mesma. Além do mais, também se demonstrou que a Autora realizou tratamento dentário a dois dentes que fraturou em consequência do acidente, em clínica dentária, tratamentos que tiveram um custo total de €140,00, conforme resulta da factualidade que antecede.

Despendeu assim o valor global de €990,50 nas despesas aludidas.

Conforme supra se citou, dispõe o art.564º, nº1 CC que a obrigação de indemnizar a que alude o art.562ºCC compreende os prejuízos causados à Autora.

Sendo certo que as referidas consultas, exames, bem como as respetivas deslocações, e as despesas em terapêuticas medicamentosas a que se aludiu tiveram na sua origem o acidente a que se reportam os autos, representando assim um prejuízo para a Autora.

Deste modo, tem a Autora o direito a der indemnizada no valor de €990,50 por danos patrimoniais que representam as despesas emergentes que suportou em consequência do acidente a que se reportam os autos.

Pelo que não pode deixar de se julgar parcialmente procedente a pretensão da Autora quanto ao montante das despesas a título de consultas, exames, deslocações e terapêuticas medicamentosas, que representam um valor total de €990,50.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

No que tange aos danos patrimoniais resultantes das perdas salariais e subsídios de alimentação, entre a data do acidente e outubro de 2021 a Autora não trabalhou na Churrasqueira, resultando da factualidade provada que nesse período obteve certificados de incapacidade temporária para o trabalho que lhe foram prescritos pelo seu Médico de Família. Resulta também da factualidade provada que durante esse período a Autora não recebeu qualquer subsídio de doença pargo pelo Instituto de Segurança Social.

Além do mais, resultou provado que a Autora não se encontra capaz de realizar as tarefas que antes do acidente desempenhava como empregada de balcão na Churrasqueira que implicavam, durante as 8h diárias de trabalho, servir ao balcão e à mesa, preparar e temperar frangos, colocá-los e retirá-los da grelha, cortá-los, bem como realizar a limpeza do estabelecimento e dos equipamentos. Considerou-se ainda que a Autora atualmente não consegue manusear os pesos consideráveis que manuseava no exercício da sua atividade profissional na Churrasqueira.

A Autora auferia o salário de €530,00 mensais, ao qual acrescia o subsídio de alimentação que lhe era pago em espécie e que corresponde à quantia pecuniária de €122,00 por mês conforme supra se determinou.

Resultou também provado que no mês do acidente a Autora deixou de auferir a quantia de €50,00 de salário base. A esta quantia acresce o valor pecuniário do subsídio de alimentação que lhe era pago em espécie, o qual representa um valor de €20,33 para os dias entre a data do acidente e o último do mês em que ocorreu o acidente.

Decorre da factualidade considerada como provada que o período de Repercussão Temporária da Atividade Profissional Total é fixável num período total de 180 dias.

Assim, a Autora tem direito a uma indemnização correspondente ao seu salário base, acrescido de subsídio de alimentação, pelo período de seis meses em que se encontrou totalmente incapacitada para o trabalho.

Desta forma, tem a Autora direito a uma indemnização no valor de €3.912,00 a título de perdas salariais pelo período referido.

No que concerne às perdas de rendimentos salariais futuros, foram considerados na determinação da indemnização pela perda de capacidade resultante do défice funcional permanente da integridade físico-psíquica.

Assim, procede parcialmente o pedido invocado pela Autora a título de danos patrimoniais resultantes do acidente a que se reportam os autos.

A Autora invocou ainda que a título de danos não patrimoniais lhe era devida a quantia de €25.000,00 pelas dores, sofrimentos e angústias que o acidente dos autos lhe provocou.

Decorre da factualidade que antecede que o stress pós-traumático, o estado depressivo e angustiante que a Autora apresenta resultam do acidente a que se reportam os autos. Decorre também que o dano estético permanente de que padece e as dores que tem sofrido também são consequência das lesões do acidente.

Conforme decorre da factualidade provada, o *quantum doloris* da Autora é fixável no grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente. Decorre também que o dano estético permanente é fixável no grau 2 numa escala de 7 graus de gravidade crescente. Provou-se ainda que a Autora apresenta uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer fixável no grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente. Na verdade, o défice funcional temporário da Autora é fixável no período de 90 dias.

A Autora teve de se sujeitar a acompanhamento médico de medicina geral bem como de especialidade de psiquiatria e clínica dentária. Além disso, solicitou durante vários meses, certificados de incapacidade temporária para o trabalho por não conseguir desempenhar as funções que desempenhava como empregada de balcão da Churrasqueira.

Um acidente de viação é, *per si*, violento e traumático para qualquer pessoa e, especialmente quando se é atropelado numa passadeira. Tais circunstâncias causaram à Autora sentimentos de medo, angústia e tristeza.

Tais danos são merecedores de tutela jurídica, dando assim lugar a uma indemnização compensatória a atribuir à Autora a título de danos não patrimoniais.

Para determinar o montante da indemnização a atribuir à Autora a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos, é necessário recorrer a critérios de equidade, conforme estatui o nº3 do supracitado art.496ºCC. É também necessário ter em conta o grau de culpabilidade do lesante, a situação económica do lesado e do lesante, as flutuações do valor da moeda e a gravidade do dano, para se proceder a esse juízo equitativo.

Considerando a gravidade dos danos e a culpa exclusiva da condutora do veículo DX na produção do acidente que esteve na origem dos mesmos, afigura-se equilibrada uma compensação no valor de €25.000,00. Importa referir que este valor já engloba o valor da indemnização a atribuir por força do dano estético permanente da Autora.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Assim, o valor de €25.000,00 peticionado pela Autora a título de danos não patrimoniais não pode deixar de proceder.

Por fim, por necessitar de tratamento cirúrgico ao nível da lesão que sofreu no joelho direito, como se mostrou provado, a Autora peticionou o pagamento a título de danos patrimoniais futuros, da quantia necessária à realização da cirurgia ao joelho, bem como das quantias necessárias a terapêuticas medicamentosas que venha a necessitar pelos danos sofridos em consequência do acidente.

Apesar de a Autora ainda não ter realizado a cirurgia à lesão do joelho direito, não se conhecendo o valor da mesma, esta representa um dano decorrente das lesões ocorridas como consequência do acidente a que se reportam os autos.

Conforme supra se mencionou, o nº2 do art.564º CC determina que “na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.”

No acórdão do STJ de 4/11/2021 (proc. nº 590/13.8TVLSB.L1.S1) considerou-se que “os danos futuros indemnizáveis compreende as despesas implicadas pelos tratamentos médico-cirúrgicos que a vítima do acidente estradal haja de suportar quando o julgador dê como assente que tais despesas ocorrerão segundo um critério de atendibilidade razoável e fundada, de segurança bastante ou elevada probabilidade.”

Por sua vez, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01/06/2021 (proc. nº 1614/17.5T8GRD.C1) manteve-se a decisão da primeira instância, de acordo com a qual se condenou a Ré no pagamento de “danos futuros que previsivelmente ocorrerão, nomeadamente os decorrentes da realização de despesas com cirurgias, despesas médicas e medicamentosas.”

Desta forma, embora não seja ainda determinável o valor da cirurgia, uma vez que a realização da mesma é previsível, com elevada probabilidade, pelo que não pode deixar de proceder o pedido de condenação da Ré no pagamento desta quantia à Autora.

O mesmo sucede quanto às terapêuticas medicamentosas que venha a Autora a necessitar por força das lesões resultantes do acidente de viação a que se reportam os autos.

Assim, procede o pedido de condenação da Ré no pagamento de danos futuros decorrentes da cirurgia à lesão do joelho direito e às terapêuticas medicamentosas necessárias à Autora por força das lesões ocorridas em resultado do acidente.

Relega-se para incidente posterior a determinação da quantia a pagar pela Ré à Autora, em conformidade com os art.358º, nº2 e 609, nº2 do CPC.

Apesar dos valores indemnizatórios que se determinaram, resultou admitido por acordo que a Ré pagou à Autora a quantia de €1.212,20. Desta forma, à indemnização global devida pela Ré à Autora, calculada em €149.902,50, cumpre descontar o valor de €1.212,20.

No que concerne aos juros de mora devidos à Autora, encontra-se fixada Jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “sempre que a indemnização por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objeto de cálculo atualizado, nos termos do nº2 do artigo 566º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805º, nº3 (interpretado restritivamente) e 806º, nº1, também do Código Civil, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação” (Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2002 de 27/06/2002).

Desta forma, relativamente a título de indemnização pelo dano biológico e a título de indemnização por danos não patrimoniais, por se tratar de valores atualizados, calculados no momento da presente decisão, os juros de mora são devidos pela Ré a partir da data da mesma e até integral pagamento.

Por sua vez, os juros de mora devidos a título de indemnização por danos patrimoniais contam-se a partir da data da citação da Ré. Assim, ao valor de €4.902,50, que representa o valor devido a título de perdas salariais e de despesas suportadas pela Autora, acrescem juros de mora calculados a partir da data da citação da Ré para a presente ação e até integral pagamento.

IV. Decisão

Pelo exposto, nos termos e com os fundamentos indicados, julga-se a presente ação parcialmente procedente e, em consequência, condena-se a Ré a pagar à Autora a quantia de €148.690,30 (cento e quarenta e oito mil novecentos e sessenta euros e trinta cêntimos).

Mais se condena a Ré no pagamento de juros de mora, calculados à taxa legal de 4%, desde a data da citação judicial para a presente ação e até integral pagamento no que concerne ao montante €4.902,50 (quatro mil novecentos e dois euros e cinquenta cêntimos). Bem como se condena no pagamento de juros de mora calculados desde a presente decisão e até integral pagamento no que concerne ao valor remanescente, correspondente €143.787,80.

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos seguros de responsabilidade civil

Julga-se ainda procedente o pedido de condenação da Ré no pagamento de danos futuros à Autora, no que concerne ao valor do tratamento cirúrgico que terá de realizar ao nível da lesão do joelho direito bem como às despesas em terapêuticas medicamentosas que a Autora venha a suportar necessárias ao tratamento das lesões ocorridas por força do acidente, indemnização que será liquidada em posterior incidente.

Mais se decide absolver a Ré do pedido de pagamento da restante quantia peticionada pela Autora.

Custas a cargo da Autora e da Ré na proporção do respetivo decaimento, que se fixa em 25% e 75%, respetivamente (art.527º, nº1 e 2 CPC).

Registe e notifique.

Filomena Rodrigues

13/01/2023

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
I. ESTÁGIO	13
1. Fundamento para o relatório de estágio.....	13
2. O Juízo Central Cível de Castelo Branco	13
3. O estágio na generalidade	14
4. Processos analisados	15
5. A escolha do tema do relatório	22
II. LEGITIMIDADE PROCESSUAL SINGULAR	24
1. O conceito de legitimidade processual	24
2. O critério de determinação da legitimidade processual.....	28
III. LEGITIMIDADE PROCESSUAL PLURAL	34
1. O litisconsórcio e a legitimidade.....	34
2. O litisconsórcio necessário	36
3. O litisconsórcio voluntário.....	42
4. A legitimidade plural em ações de responsabilidade civil com pluralidade de lesados	44
IV. LEGITIMIDADE ATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA	51
1. A legitimidade processual ativa	51
2. A legitimidade processual passiva	56
V. ILEGITIMIDADE	62
1. A exceção dilatória de ilegitimidade	62
2. A sanção da exceção dilatória de ilegitimidade plural	69
VI. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DA INSTÂNCIA	72
1. O princípio da estabilidade da instância	72
2. Os incidentes de intervenção de terceiros	72
3. A intervenção principal provocada	73
4. A intervenção acessória provocada	80
5. A convalidação do incidente de intervenção provocada em incidente de intervenção acessória.....	87
CONCLUSÃO	91
LISTA DE BIBLIOGRAFIA	93
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA	96

A (i) legitimidade passiva e os incidentes de intervenção de terceiros: o caso específico dos
seguros de responsabilidade civil

ANEXOS.....	97
I. Despacho Saneador.....	97
II. Despacho de Marcação de Audiência Prévia	100
III. Sentença	103
ÍNDICE	121